

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**A VALORIZAÇÃO DA NATUREZA NA PERSPECTIVA DA
SOCIEDADE DE CONSUMIDORES: UMA UTOPIA PARA
ALÉM DAS REDAÇÕES CONSTITUCIONAIS
LATINO-AMERICANAS**

RAFAELA BALDISSERA

Passo Fundo/RS, dezembro de 2018.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**A VALORIZAÇÃO DA NATUREZA NA PERSPECTIVA DA
SOCIEDADE DE CONSUMIDORES: UMA UTOPIA PARA
ALÉM DAS REDAÇÕES CONSTITUCIONAIS
LATINO-AMERICANAS**

RAFAELA BALDISSERA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Direito da Faculdade de Direito da Universidade de
Passo Fundo - UPF, como requisito parcial à
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho

Passo Fundo/RS, dezembro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus** por ter saúde e força de vontade para ingressar e finalizar o meu segundo mestrado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo.

Confesso que 2017 e 2018 foram os anos mais difíceis da minha vida, pois, entre noites em claro, períodos de reclusão, viagens intermináveis a trabalho, tentei ser onipresente para poder cumprir todas as tarefas (profissionais e acadêmicas), assim como aproveitar todas as oportunidades que apareceram para mim.

Como mestranda e bolsista tentei estar presente em todas as aulas, realizar as leituras e seminários solicitados, participar de eventos nacionais e internacionais, submeter artigos para revistas, congressos e capítulos de livros e, ainda, cumprir as horas da bolsa de pesquisa. Desse modo, faço um agradecimento especial ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, **Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho**, que tenho a honra de dizer que aceitou a minha solicitação para ser meu Orientador nesses dois anos de mestrado. Muito obrigada, professor, por ser uma pessoa tão humana e com tanta sensibilidade. Agradeço todos os seus ensinamentos, agradeço por me incentivar a seguir para o Doutorado, agradeço pelas oportunidades que me ofereceu na academia, agradeço por estar sempre disposto a ouvir e encontrar soluções para que eu conseguisse conciliar as minhas demandas profissionais com o mestrado. Assim, quero deixar registrada toda a minha gratidão.

Em 2018 tive a alegria de ingressar no Doutorado em Direito, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI/campus Santo Ângelo. Com muita honra, o **Professor Doutor João Martins Bertaso** aceitou a minha solicitação para me orientar nesse período de doutoramento. Dessa forma, como doutoranda, os estudos intensificaram-se e, assim como as aulas, os seminários e as leituras solicitadas pelos professores, as viagens a Santo Ângelo também se tornaram parte da minha rotina. Logo, faço um agradecimento especial ao professor Bertaso, por me acolher

na URI – campus de Santo Ângelo com tanta gentileza. Nos próximos anos espero estreitar nossos laços de amizade e ser digna de ser sua orientanda.

Registro, também, um agradecimento especial ao meu Orientador do primeiro mestrado e amigo, **Professor Doutor Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino**, que me orientou, me ensinou a escrever cientificamente e sempre me incentivou a seguir os estudos na academia. Obrigada por continuar presente na minha vida acadêmica. Saliento que é um grande prazer poder contar com a sua amizade.

Agradeço, de forma especial, o carinho da **Professora Doutora Cleide Calgato**, que me inclui em seu grupo de estudos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, da Universidade de Caxias do Sul. Obrigada, professora, por ser tão amável e ser um dos grandes exemplos de mulheres que fazem a diferença na academia.

Agradeço, também, a todos os professores do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, pelos ensinamentos, pela amizade e pelos incentivos na vida acadêmica.

Agradeço à secretaria do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, na pessoa da **Fernanda Tarnowsky**, que faz o possível para ajudar todos os alunos em suas demandas.

Agradeço imensamente aos meus pais, meus amores incondicionais, **Ary Domingos Baldissera e Rosemari Doralina Covatti Baldissera**, por todo o amor e carinho, pelo apoio emocional e financeiro durante toda a minha vida e por não medirem esforços para me ajudarem quando preciso. Sou grata por terem me incentivado, desde criança, a criar gosto pela leitura e pelo estudo. A vocês, minha eterna gratidão.

Agradeço à minha querida irmã, **Mariana Baldissera**, pela força e companheirismo nos estudos, obrigada por estar presente em todos os momentos da minha vida, por ser minha amiga, minha conselheira e por ser essa pessoa com um coração enorme que me conhece e me ajuda sem eu precisar pedir. Obrigada por tudo Mari.

Agradeço, com todo o amor, à minha amada avó **Therezinha Ivone Mader Covatti**, por estar sempre ao meu lado distribuindo um amor infinito e uma amizade sincera. Muito obrigada vó, por todo apoio emocional e financeiro durante toda a minha vida, por ser pessoa maravilhosa, que me encoraja a seguir em frente na busca pelos meus sonhos. Minha eterna gratidão.

Agradeço à minha querida prima, afilhada e amiga, **Laura Covatti dos Santos**, que foi minha colega durante esses dois anos de mestrado. Muito obrigada pelo apoio, pela amizade sincera e por dividir os períodos de aflições e alegrias. Minha gratidão pelo seu companheirismo nessa jornada.

Agradeço, com todo o amor, a uma pessoa muito especial, meu companheiro de todas as horas, **Pablo Frediani Lima**, que respeita a minha vida profissional e sempre me incentiva a lutar pelos meus sonhos. Não encontro palavras para agradecer por todo o amor, carinho, cuidado, apoio e, principalmente, por compreender as minhas ausências. Minha eterna gratidão por ser o meu porto seguro, por acreditar no meu potencial e por fazer com que eu me sinta amada todos os dias.

Por fim, confesso que somente consegui concluir a presente dissertação porque pude contar com o apoio de todas essas pessoas especiais na minha vida. Minha gratidão a todos vocês.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todas as pessoas que possuem uma relação de respeito e amor pela Natureza.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo/RS, dezembro de 2018.

Rafaela Baldissera
Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DA UPF)

ROL DE CATEGORIAS

BUEN VIVIR / BEM VIVER: “[...] el “**paradigma comunitario de la cultura de la vida para vivir bien**”, sustentado en una forma de vivir reflejada en una práctica cotidianas de respeto, armonía y equilibrio con todo lo que existe, comprendiendo que en la vida todo está interconectado, es interdependiente y está interrelacionado. Los pueblos indígenas originarios están trayendo algo nuevo (para el mundo moderno) a las mesas de discusión, sobre cómo la humanidad debe vivir de ahora en adelante, ya que el mercado mundial, el crecimiento económico, el corporativismo, el capitalismo y el consumismo, que son producto de un paradigma occidental, son en diverso grado las causas profundas de la grave crisis social, económica y política [...]”¹.

CRESCIMENTO ECONÔMICO: “Há três dimensões do crescimento que estão intimamente interligadas na grande maioria das sociedades industriais. São elas: a dimensão econômica, a tecnológica e a institucional. O crescimento econômico contínuo é aceito como um dogma pela maioria dos economistas, quando supõem, de acordo com o pensamento de Keynes, ser esse o único caminho para assegurar às classes pobres que “escorra o fio” de riqueza material em seu benefício. Está provado há muito tempo que esse modelo de crescimento é irrealista. Taxas elevadas de crescimento concorrem muito pouco para aliviar problemas sociais e humanos urgentes; e muitos países foram acompanhados de um desemprego crescente e uma deterioração geral das condições sociais”².

DECRESCIMENTO: “Como o crescimento e o desenvolvimento são respectivamente crescimento da acumulação do capital e desenvolvimento do capitalismo, o decrescimento é obrigatoriamente um decrescimento da acumulação, do capitalismo, da exploração e da predação. Trata-se não só de diminuir a velocidade da acumulação, mas também de questionar o conceito para inverter o processo destrutivo [...] Nossa concepção da sociedade do

¹ HUANCUNI, Fernando. **Buen vivir/Vivir bien:** Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Peru: CAOI, 2010, p. 06. Grifos originais da obra.

² CAPRA. Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente.** Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 206.

decrecimento não é nem um impossível retorno para trás nem um acomodamento ao capitalismo. É uma “superação” (se possível, uma boa ordem) da modernidade [...] O decrecimento é forçosamente contra o capitalismo. Não tanto por denunciar as contradições e os limites ecológicos e sociais, mas, sobretudo porque questiona o “espírito”, no sentido em que Max Weber considera “o espírito do capitalismo” como condição de sua realização [...]”³.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”⁴.

MEIO AMBIENTE: “Diz respeito aos elementos que envolvem ou cercam uma espécie ou indivíduo em particular, que são relevantes para o mesmo e que entram em interação efetiva. É caracterizado por ser um espaço definido pelas atividades do próprio ser; determinado em função de peculiaridades morfofisiológicas e ontogenéticas, sendo uma propriedade inerente aos seres vivos. Refere-se, portanto, aos fenômenos que entram efetivamente em relação com um organismo particular, que são imediatos, operacionalmente diretos e significativos. Sinônimos: mundo externo, mundo relevante, ambiente operacional, ambiente percebido, umwelt, mundo circundante, mundo associado, ambiente comportamental e campo de relações”⁵.

NATUREZA: “Entidade real factível de ser percebida. Trata-se de uma realidade oferecida ao conhecimento e passível de pensamento, mas que dele independe. Constituída por elementos que podem não estar diretamente e imediatamente em

³ Serge. **Pequeno tratado do decrecimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 128 e 129.

⁴ BRASIL. **Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321. Acesso em 18 de nov. de 2018

⁵ RIBEIRO, Job Antonio Garcia; CAVASSAN, Osmar. **Os Conceitos de Ambiente, Meio Ambiente e Natureza no contexto da temática ambiental**: definindo significados. *Góndola, Enseñanza y aprendizaje de las Ciencias*. v. 8 n. 2 julio-diciembre 2013, p. 62-76, p. 71.

reação com um organismo”⁶.

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: “Os aspectos epistemológicos inovadores presentes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consistem em: (1) resgate de valores, tais como a solidariedade, da cooperação, da harmonia e da complementaridade como princípios informativos; (2) pluralismo jurídico representados pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos o que faz surgir uma nova racionalidade não antropocêntrica; (3) valorização do direito oriundo dos povos indígenas; (4) materialização de instrumentos de democracia participativa e a consequente valorização da vontade popular como elemento central estrutura político-normativa”⁷.

PARTICIPAÇÃO POPULAR: “[...] a participação popular é vista como uma possibilidade de indivíduos e/ou grupos sociais intervirem em favor de seus interesses, nas decisões relacionadas à escolha e gestão de políticas públicas, sendo assim, um modelo clássico de democratização. É também um processo educativo de formação constante, que exige o exercício da cidadania, cujo sujeito ativo tem “direitos e deveres”, que são difundidos entre aqueles que participam de fato, de todo o processo de desenvolvimento local”⁸.

PODER PÚBLICO: “[...] o poder público citado no caput do artigo 225 engloba todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), os três poderes (judiciário, legislativo e executivo), as autarquias, empresas públicas, entre outros”⁹.

⁶ RIBEIRO, Job Antonio Garcia; CAVASSAN, Osmar. **Os Conceitos de Ambiente, Meio Ambiente e Natureza no contexto da temática ambiental:** definindo significados. Góndola, Enseñanza y aprendizaje de las Ciencias, p. 71.

⁷ MARQUES JUNIOR, William Paiva. A epistemologia emancipatória, inclusiva e participativa do novo constitucionalismo democrático latino-americano. p. 100-116. *In:* MORAES, Germana de Oliveira (Org.). **Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul.** Curitiba: CRV, 2014, p. 102 e 103.

⁸ SCUASSANTE, Priscyla Mathias. A participação popular, prevista na Constituição Federal de 1988, garante efetivamente a realização do Estado Democrático de Direito? **Revista Âmbito Jurídico.** v.70. 2009, p. 01. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6652. Acesso em 15 de out. de 2018.

⁹ ALVES, Henrique Rosmaninho; REZENDE, Elcio Nacur. As nuances da responsabilidade civil do

SOCIEDADE: “A sociedade, enquanto fenômeno humano, decorre da associação de homens, da vida em comum, fundada na mesma origem, nos mesmos usos, costumes, valores, cultura e história. Constitui-se sociedade no e pelo fluxo das necessidades e potencialidades da vida humana; o que implica tanto a experiência da solidariedade, do cuidado, quanto da oposição, da conflitividade. Organização e caos são pólos complementares de um mesmo movimento – dialético – que dá dinamismo à vida da sociedade”¹⁰.

SOCIEDADE DE CONSUMIDORES: Se a *cultura* consumista é o modo peculiar pelo qual os membros de uma sociedade de consumidores pensam em seus comportamentos ou pelo qual se comportam “de forma irrefletida” – ou, em outras palavras, sem pensar no que consideram ser seu objetivo de vida e o que acreditam ser os meios corretos de alcançá-lo, sobre como separam as coisas e os atos relevantes para esse fim das coisas e atos que descartam como irrelevantes, acerca de o que os excita e o que os deixa sem entusiasmo ou indiferentes, o que os atrai e o que os repele, o que os estimula a agir e o que os incita a fugir, o que desejam, o que temem e em que ponto temores e desejos se equilibram mutuamente –, então a *sociedade* de consumidores representa um conjunto peculiar de condições existenciais em que é elevada a probabilidade de que a maioria dos homens e mulheres venha a abraçar a cultura consumista em vez de qualquer outra, e de que na maior parte do tempo obedeçam os preceitos dela com máxima dedicação¹¹.

SENSIBILIDADE ECOLÓGICA: “[...] A sensibilidade ecológica está, assim, aberta a dois tipos de discurso sobre a natureza e o meio ambiente. Um, quantificador, liga-se à salvaguarda dos ecossistemas e dos grandes equilíbrios planetários. O outro retoma uma ideia muito antiga, segundo a qual a felicidade humana não está apenas na acumulação de mercadorias, mas também nas alegrias estéticas e no

Estado em matéria ambiental frente aos danos decorrentes de impactos provocados por fenômenos naturais. In: **Revista direitos fundamentais democracia**, v. 19, n. 19, p. 81-113, jan./jun. 2016, p. 90.

¹⁰ DIAS, Maria da Graça dos Santos. Sociedade. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010, p. 487.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 70.

ressurgimento espiritual que traz uma relação mais direta com a natureza. De todos os lados elevam-se hoje apelos solenes para fazer desta última um “bem universal comum”, para “socializá-la”, antes que seja tarde demais, pelo viés de políticas públicas nacionais ou internacionais associando cidadãos-consumidores, industriais, cientistas e políticos. A ambiguidade desses apelos está ligada ao fato de que eles se exprimem simultaneamente nos dois registros que evocamos. Testemunha disto é o recurso geral, para designar a natureza, a noções como “riqueza imaterial”, “patrimônio comum da humanidade” ou “recursos compartilhados”. Tais noções, fazendo eco à necessidade de novas solidariedades, remetem às ciências da vida, às ciências sociais ou à filosofia”¹².

SUSTENTABILIDADE: “[...] toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres vivos, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução”¹³.

UTOPIA CONCRETA: “[...] O ponto de contato entre sonho e vida, sem o qual o sonho produz apenas utopia abstrata e a vida, por seu turno, apenas trivialidade, apresenta-se na capacidade utópica colocada sobre os próprios pés, a qual está associada ao possível-real [...] aqui teria lugar o conceito de utópico-concreto, apenas aparentemente paradoxal, ou seja, um antecipatório que não se confunde com o sonhar utópico abstrato [...]”¹⁴.

¹² ALPHANDÉRY, Pierre; BITOUN, Pierre; DUPONT, Yves. **O Equilíbrio Ecológico: Riscos Políticos da Inconseqüência**. Tradução de Lúcia Jahn. São Paulo: Editora Brasiliense, 1992, p. 27.

¹³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 107.

¹⁴ BLOCH, Ernst. **O princípio da esperança**. Tradução de Nélcio Schneider. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2005, p. 145.

SUMÁRIO

RESUMO	16
ABSTRACT	17
INTRODUÇÃO	18
1 A DIMENSÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE COMO UMA PROPOSIÇÃO REFLEXIVA À VIABILIDADE DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	21
1.1 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 A PARTIR DE ASPECTOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	21
1.2 A SUSTENTABILIDADE VISUALIZADA COMO UM PRINCÍPIO JURÍDICO: RETRATOS NO CONTEXTO BRASILEIRO E LATINO-AMERICANO	32
2 O CONFLITUOSO EQUILÍBRIO ENTRE A PRESERVAÇÃO DO MUNDO NATURAL E OS INTERESSES ECONÔMICOS DA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES: DESAFIOS PARA CONCRETIZAR OS IDEAIS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	43
2.1 UM RÁPIDO OLHAR SOBRE OS PADRÕES PRÉ-DETERMINADOS PELA ATUAL SOCIEDADE DE CONSUMIDORES	43
2.2 A SOCIEDADE DE CONSUMIDORES EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO AMBIENTAL IDEALIZADA PELO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA UTOPIA CONCRETA OU ILUSÓRIA?	54
3 ALTERNATIVAS PARA DIRECIONAR A SOCIEDADE DE CONSUMO A VALORIZAR A NATUREZA PARA ALÉM DOS PRECEITOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	68
3.1 A PROTEÇÃO DO MUNDO NATURAL A PARTIR DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR: REESCREVENDO O FUTURO DA NATUREZA	68

3.2 O DECRESCIMENTO DIRECIONADO À CULTURA DO <i>BUEN VIVIR</i> COMO PARADIGMA DE ORIENTAÇÃO PARA CONCRETIZAR A HARMONIA ENTRE O HOMEM E A NATUREZA.	86
3.3 DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL À SENSIBILIDADE ECOLÓGICA: PRESSUPOSTOS PARA CONCRETIZAR AS DIRETRIZES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ATUAL SOCIEDADE DE CONSUMIDORES	102
CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	119

RESUMO

A presente Dissertação propõe uma reflexão jurídica sobre a valorização da Natureza, analisando a efetivação dos preceitos estabelecidos pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, na perspectiva da atual Sociedade Líquido-moderna. Para tanto, utilizando-se do método dedutivo, numa contextualização teórica fundada em técnicas de Pesquisa Bibliográfica, Categoria e Conceito Operacional, pretende-se demonstrar a necessidade de alternativas que conduzam a superação da cultura predominantemente consumista, que levam à dominação e à exploração do mundo natural. Com enfoque na Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia, a pesquisa procura encontrar formas de alterar a mentalidade humana, a qual permanece voltada à superioridade do homem em relação aos outros elementos que integram o ecossistema. Nessa linha de pensamento, conclui-se que a Sociedade de Consumidores irá valorizar a Natureza, a partir dos ideais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, no momento em que alterar o pensamento contemporâneo de tudo dominar e consumir.

Palavras-chave: Natureza; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Sociedade de Consumidores; Sustentabilidade.

ABSTRACT

This dissertation proposes a legal reflection on the valorization of Nature, analyzing the effectiveness of the precepts established by the New Latin American Constitutionalism, from the perspective of the current liquid-modern society. Then, using the deductive method, in a theoretical contextualization based on techniques of Bibliographic Research, Category and Operational Concept, it is intended to demonstrate the need for alternatives to overcoming the predominantly consumerist culture, which leads to domination and exploitation of the natural world . Focusing on the Research Line Constitutional Jurisdiction and Democracy, the research seeks to find ways to change the human mind, which remains focused on the superiority of man in relation to the other elements that integrate the ecosystem. In this line of thought, it is concluded that the Consumer Society will value nature, based on the ideals of the New Latin American Constitutionalism, when it changes the contemporary thinking of everything to dominate and consume.

Key-words: Nature; New Latin American Constitutionalism; Society of Consumers; Sustainability.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a efetivação dos preceitos estabelecidos pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, quanto à valorização da Natureza, na perspectiva da atual Sociedade Líquido-moderna.

Em relação aos objetivos específicos, busca-se: a) verificar os fundamentos da constitucionalização do Meio Ambiente como uma proposição reflexiva à viabilidade da Sustentabilidade, a partir do estudo da Constituição Federal Brasileira de 1988 e do Novo Constitucionalismo Latino-Americano; b) analisar o conflituoso equilíbrio entre a preservação do mundo natural e os interesses econômicos da Sociedade de Consumidores, sinalizando os desafios para concretizar os ideais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano; c) Explicar as alternativas para direcionar a Sociedade de consumo a vivenciar a valorização ambiental para além das diretrizes do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Ao produzir a Dissertação de Mestrado Acadêmico para obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito – PPGD, da Universidade de Passo Fundo (UPF), dentro da Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia, o estudo propõe uma reflexão jurídica sobre as alternativas para superação da cultura predominantemente consumista, que conduz à dominação e à exploração do mundo natural.

Assim, verificando as condutas humanas adotados até o momento presente, formula-se o seguinte problema de pesquisa: É possível valorizar a Natureza, seguindo os preceitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em uma Sociedade de Consumidores que conduz os cidadãos à utilização ilimitada da Natureza com vistas à obtenção de vantagens lucrativas?

A hipótese provisória para a indagação formulada sugere que é possível valorizar a Natureza, seguindo os preceitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em uma Sociedade de Consumidores, mas será necessária uma grande mudança no estilo de vida adotado pelo cidadão-consumista.

Logo, aparecem como mecanismos para direcionar o ser humano a estar

mais próximo da dimensão ambiental da Sustentabilidade e dos preceitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a intervenção do Poder Público, a Participação Popular, o projeto de Decrescimento, a cultura do *Buen Vivir*, a Educação Ambiental e a Sensibilidade Ecológica.

Nesse aspecto, o primeiro capítulo buscará verificar como a proteção ambiental está regulamentada na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, bem como será analisada a presença da Sustentabilidade nessas ordenas constitucionais, pois essa categoria se apresenta como um princípio norteador para guiar as escolhas humanas rumo ao equilíbrio ambiental.

Por conseguinte, no segundo capítulo, os padrões da atual Sociedade de Consumidores serão elencados, a fim de verificar se Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode ser apresentado como um caminho a ser trilhado para orientar um dever ético de Sustentabilidade aos cidadãos-consumidores. Para tanto, nesse capítulo, o estudo também seguirá analisando os conflitos existentes entre as atuais necessidades humanas e os limites da Natureza.

O terceiro capítulo dedica-se a trazer as alternativas para direcionar a atual Sociedade de Consumidores a valorizar o mundo natural, uma vez que o ser humano precisa ser orientado e ensinado a conviver, de forma harmônica, com todos os elementos ambientais.

Diante desse panorama, a Sociedade de Consumidores demonstra ser o retrato das prioridades humanas nesse século XXI e, por esse motivo, a temática busca renovar esperanças e trazer novas possibilidades para que o homem aprenda a valorizar a Natureza. Nesse contexto, o presente estudo utiliza o método dedutivo,

numa contextualização teórica fundada em técnicas de Pesquisa Bibliográfica¹⁵, Categoria¹⁶ e Conceito Operacional¹⁷.

¹⁵ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 207.

¹⁶ Nas palavras de Pasold: “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**, p. 25.

¹⁷ Reitera-se conforme Pasold: “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**, p. 37.

CAPÍTULO 1

A DIMENSÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE COMO UMA PROPOSIÇÃO REFLEXIVA À VIABILIDADE DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Com o progresso da civilização, surgiram vários avanços tecnológicos e industriais que beneficiaram a vida humana em amplo sentido. No entanto, para que as múltiplas demandas humanas pudessem ser atendidas ao longo dos anos, os meios naturais foram devastados em grandes proporções, agravando, ainda mais, a crise ecológica.

Por esse motivo, a sociedade contemporânea passa por um momento de transformações no que diz respeito à conciliação entre os interesses humanos e a preservação do Meio Ambiente. Pouco a pouco, diante dos problemas ambientais enfrentados cotidianamente, percebe-se a necessidade de estancar essa crise e conservar o Meio Ambiente.

Diante desse cenário, uma regulamentação jurídico-constitucional faz-se necessária para direcionar comportamentos coletivos à era sustentável. A Constituição Federal Brasileira de 1988 e, mais ainda, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano retratam um novo andar rumo ao equilíbrio do ecossistema terrestre.

1.1 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 A PARTIR DE ASPECTOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Em função dos novos fenômenos que exurgem na (pós)modernidade¹⁸, as temáticas que envolvem o Meio Ambiente estão desafiando os juristas a repensar as maneiras como o Direito¹⁹ pode colaborar para que as mutações econômicas, sociais e culturais do momento presente estejam em sintonia com a preservação da Natureza.

Nesse sentido, ao longo dos anos, percebe-se que várias foram as transformações no que diz respeito ao papel das Constituições na Sociedade²⁰. Assim, assuntos que demandam valoração diferenciada vêm sendo incorporados às Constituições, a fim de que os cidadãos tenham conhecimento dos conteúdos normativos que possuem um caráter fundamental na ordem social.

Não é diferente com a questão ambiental. Ao verificar a necessidade de privilegiar a preservação do mundo natural, os constituintes da Constituição Federal Brasileira de 1988 consolidaram o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um Direito Fundamental²¹ de responsabilidade do Poder Público e da coletividade. Na visão de Sarlet e Fensterseifer,

¹⁸ “[...] Não se rejeita (totalmente) a Modernidade, mas se vivem os valores da Pós-modernidade indagando-se, constantemente, sobre os efeitos dessa transição histórica, pois existem mudanças (profundas) nos valores e nas crenças que fundamentavam as relações sociais modernas que, hoje, não respondem satisfatoriamente às exigências da Sociedade contemporânea.” AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **As raízes do direito na pós-modernidade**. Itajaí: Ed. Da UNIVALI, 2016, p. 119.

¹⁹ Segundo Bertaso, “[...] No Direito é assim, os conceitos são (re)definidos constantemente dado a dinâmica social, e são descritivos e diretivos, atribuindo sentido e justificando os comportamentos das múltiplas relações que se fazem entre pessoas e grupos [...]”. BERTASO, João Martins. Fragmentos Ecologizados de Direitos Humanos e Cidadania. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, Ano 1 (2012), n. 7, p. 3861-3893. Disponível eletronicamente em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012_07_3861_3893.pdf. Acesso em 05 de março de 2018, p. 3863.

²⁰ “A sociedade, enquanto fenômeno humano, decorre da associação de homens, da vida em comum, fundada na mesma origem, nos mesmos usos, costumes, valores, cultura e história. Constitui-se sociedade no e pelo fluxo das necessidades e potencialidades da vida humana; o que implica tanto a experiência da solidariedade, do cuidado, quanto da oposição, da conflitividade. Organização e caos são pólos complementares de um mesmo movimento – dialético – que dá dinamismo à vida da sociedade.” DIAS, Maria da Graça dos Santos. Sociedade. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política**, p. 487.

²¹ Para Sarlet e Fensterseifer, “A CF/1988 (art. 225 e art. 5º, §2º), por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um *constitucionalismo ecológico*, atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade, conforme inclusive já resultou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Mello [...]”. SARLET, Ingo Wofganf; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 50.

O Direito, e especialmente o Direito Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais, não podem recusar aos problemas e desafios postos pela situação de risco existencial e degradação ambiental colocadas no horizonte contemporâneo em função (também!) da assim chamada *crise ambiental*. Cumpre ao Direito, portanto, a fim de restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações sociais (agora *socioambientais*), a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito, bem como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida [...] Destarte, a Teoria da Constituição e, conseqüentemente, a Teoria dos Direitos Fundamentais, assim como o direito constitucional positivo, devem avançar e se desenvolver, acolhendo os novos conceitos e os valores ecológicos, especialmente no sentido de uma Teoria Constitucional e dos Direitos Fundamentais “ecologicamente” adequada e comprometida²².

Nesse viés, observa-se que a Constituição Brasileira de 1988 avançou ao oportunizar o ingresso da tutela ambiental no Direito Constitucional pátrio, pois, em comparação às Constituições Brasileiras anteriores, foi pioneira ao reconhecer o Meio Ambiente como um bem jurídico fundamental, que deve ser assegurado a todo ser humano²³.

Verifica-se, ademais, que o legislador constitucional de 1988 se preocupou em elencar diretrizes para que o ser humano obtenha o compromisso de proteger e restaurar os processos ecológicos do Planeta Terra, impedindo comportamentos que ocasionem danos ambientais²⁴. Além do mais, percebe-se que o artigo 225 da Constituição Federal Brasileira reflete uma via de mão dupla, pois, ao mesmo tempo em que garante a todos o direito ao Meio Ambiente equilibrado, também impõe – como atribuição do Estado e dos sujeitos da Sociedade – o dever de protegê-lo²⁵.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ambiental**, p. 45 e 46.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 129.

²⁴ Artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁵ Para Borges: “A proteção ambiental é um direito-dever de todos, o que requer solidariedade jurídica e solidariedade ética, inclusive intergeracional, pois os sujeitos encontram-se, simultaneamente, em ambos os pólos da relação jurídica, ou seja, ao mesmo tempo em que são sujeitos ativos, são também sujeitos passivos do mesmo direito-de ver: têm direito e dever sobre o mesmo bem”. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental do contrato: proposta de operacionalização do princípio**

Desse modo, o texto constitucional brasileiro salienta a necessidade de posturas comprometidas com o Meio Ambiente, as quais poderão auxiliar na elaboração de estratégias para aperfeiçoar um desenvolvimento que não implique, necessariamente, destruição ambiental.

Logo, observa-se que a elevação do Meio Ambiente à categoria de Direito Fundamental²⁶ acaba por refletir na vida pública e privada da Sociedade como um todo, posto que as questões ecológicas estão intimamente relacionadas aos direitos de integridade física, de alimentação, de moradia e de saúde, entre outros, que demandam o equilíbrio ambiental²⁷. Nesse sentido, pode-se dizer que as condutas humanas nocivas ao Meio Ambiente “[...] resultam, na grande maioria das vezes, em violação direta ou mesmo indireta aos direitos fundamentais do indivíduo, dos grupos sociais e da coletividade como um todo [...]”²⁸.

Nesse panorama, o Poder Estatal não pode se recusar a fornecer respostas aos problemas que exsurtem com as situações de degradação do meio natural – as quais promovem transgressões a normas fundamentais de caráter ambiental. Desse modo, um novo modelo de Estado foi se tornando imprescindível para que as demandas relacionadas à crise ambiental fossem priorizadas. Assim, surge o chamado Estado Socioambiental, que se diferencia do Estado Social por incorporar a dimensão ecológica entre as suas principais funções²⁹. No entendimento de Sarlet,

O Estado Socioambiental de Direito, nesse novo cenário constitucional, tem por missão e dever constitucional atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF/88, considerando, inclusive, o extenso rol exemplificativo de deveres de proteção ambiental elencado no seu § 1º, sob pena de, não o fazendo, tanto sob a ótica da sua ação quanto da sua omissão, incorrer em práticas inconstitucionais ou antijurídicas autorizadas da sua

civil para a proteção do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, v. 13, n. 49, p. 228-249, jan/mar, 2008, p. 243.

²⁶ Para Canotilho e Leite, “[...] direitos fundamentais são aqueles que, reconhecidos na Constituição ou em tratados internacionais, atribuem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma garantia subjetiva ou pessoal [...] A doutrina, de forma geral, reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mormente nos países que modificaram suas Constituições após a Conferência de Estocolmo de 1972 [...]”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 116 e 117.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, p. 34.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, p. 34 e 35.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, p. 55 e 56.

responsabilização por danos causados a terceiros – além do dano causado ao meio ambiente em si [...]”³⁰.

De fato, quando se analisa a Constituição Brasileira de 1988 e seus consideráveis avanços na perspectiva ambiental, percebe-se que ainda há espaço para evolução quanto aos preceitos ecocêntricos³¹, principalmente no sentido do reconhecimento da Natureza como um “ser próprio”.

Gudynas revela que, no contexto latino-americano, há diplomas constitucionais que inserem a proteção ambiental nos direitos de terceira geração³². No entanto, ainda que eles demonstrem certa relevância no panorama jurídico, permanecem arraigados a uma concepção visivelmente antropocêntrica³³.

Analisando o sistema jurídico brasileiro, embora a tutela constitucional do Meio Ambiente tenha sido um passo relevante rumo à Sustentabilidade, essa proteção, por outro lado, não expressou uma valorização dos Direitos da Natureza, os quais integram a visão ecocêntrica, que está presente na essência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Assim, trazendo novas bases para a construção de uma postura solidária³⁴, o novo modelo de constitucionalismo na América Latina pretende ressignificar valores a partir de um paradigma fundado na vida em harmonia e no respeito à Pachamama³⁵.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, p. 56.

³¹ A posição ecocêntrica defende “[...] *el concepto de comunidad biótica (la comunidad de los seres vivos) [...]*”. GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Lima: CLAES, 2014, p. 51.

³² O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do MS nº 22164/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconheceu o Meio Ambiente como um direito fundamental de terceira geração. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança – MS22164/SP. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>. Acesso em 03 de março de 2018.

³³ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**, p. 77.

³⁴ Para Bertaso: “Quanto à dimensão de solidariedade, engloba tanto a ideia de Responsabilidade social para com o Outro quanto a dimensão de fraternidade para com a humanidade em todos os seus aspectos. Essa dimensão tem vincularidade com os valores comuns defendidos local/global [...]”. BERTASO, João Martins. Fragmentos Ecologizados de Direitos Humanos e Cidadania. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, Ano 1 (2012), n. 7, p. 3861-3893. Disponível eletronicamente em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012_07_3861_3893.pdf. Acesso em 05 de março de 2018, p. 3886.

³⁵ Eduardo Gudynas explica que “[...] La Pachamama hace referencia al ambiente en el cual la persona está inserta. Aquí no aplica la clásica dualidad europea que separa la sociedad de la Naturaleza, con dos dimensiones claramente distintas y separadas. En el mundo andino, esa distinción no existe ya que las personas son parte del ambiente, y su idea de ambiente no es solo biológica o física, sino que es

Segundo Marques Junior,

Os aspectos epistemológicos inovadores presentes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consistem em: (1) resgate de valores, tais como a solidariedade, da cooperação, da harmonia e da complementaridade como princípios informativos; (2) pluralismo jurídico representados pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos o que faz surgir uma nova racionalidade não antropocêntrica; (3) valorização do direito oriundo dos povos indígenas; (4) materialização de instrumentos de democracia participativa e a consequente valorização da vontade popular como elemento central estrutura político-normativa³⁶.

Sem a pretensão de analisar todos os aspectos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, as presentes linhas objetivam propor algumas reflexões sobre uma proteção ambiental com viés ecocêntrico, a qual sinaliza a passagem do ultrapassado pensamento antropocêntrico para uma racionalidade ambiental³⁷ que promove um agir ético de respeito aos elementos que integram o Planeta Terra.

Precursoras do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, as Constituições da Bolívia e do Equador têm iniciado um processo de valorização da vida no seu mais amplo sentido, reconhecendo a importância do mundo natural para além de uma concepção antropológica.

Nesses termos, observa-se que o ordenamento constitucional equatoriano passou a titularizar direitos à Natureza³⁸ como um todo, incluindo todos os seres vivos

también social. Simultáneamente, esa relación tampoco puede entenderse como la interacción de un individuo en el seno de la Pachamama. Las interacciones humanas son siempre colectivas, de una comunidad y no de individuos aislados. No tiene sentido imaginar a una persona aislada en contemplación del ambiente, sino que esa interacción siempre ocurre desde una comunidad [...] La Pachamama, por lo tanto, no es un simple sinónimo o analogía a la concepción de Naturaleza, sino que es una idea más amplia y compleja". GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**, p. 103 e 104.

³⁶ MARQUES JUNIOR, William Paiva. A epistemologia emancipatória, inclusiva e participativa do novo constitucionalismo democrático latino-americano. p. 100-116. In: MORAES, Germana de Oliveira (Org.). **Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul**, p. 102 e 103.

³⁷ Para Leff, "O conceito de racionalidade ambiental sustenta-se então nas transformações do conhecimento que induz a problemática ambiental sobre um conjunto de paradigmas científicos, mobilizando, articulando e intercambiando um conjunto de saberes técnicos e práticos, associados ao reconhecimento, valorização e formas de uso de recursos naturais [...]". LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010, p. 87.

³⁸ MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (sumak kawsay), p. 103-124. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo latino-**

que a integram. A partir desse novo posicionamento constitucional, chama-se atenção à necessidade de redimensionar a forma como o ser humano visualiza e dignifica o mundo natural.

Desse modo, a Constituição do Equador demonstra estar engajada aos ideais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano ao assegurar, em sua Lei Maior, o direito à integridade ecológica da Natureza. Nesse entendimento, o seu conteúdo normativo é claro ao prescrever que:

Art. 71- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas³⁹.

Nessa perspectiva, como um novo paradigma de respeito e valorização da Natureza, a Constituição Equatoriana trouxe amplo significado para a palavra vida, atribuindo respeito aos mais diversos seres que compõem o ecossistema.

americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 116.

³⁹ ECUADOR. **Constitución (2008). Constitución de la República del Ecuador.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018, p. 52.

No mesmo sentido, os artigos 33⁴⁰ e 34⁴¹ da Constituição Boliviana também demonstram interesse em resgatar o reconhecimento de direitos aos elementos ambientais, a serem protegidos por toda a coletividade.

Logo, há muito a aprender com as novas construções constitucionais do Equador e da Bolívia, visto que elas representam um genuíno marco para o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que busca estabelecer posturas ecocêntricas mais apuradas, a fim de concretizar um constitucionalismo que resgate um sentimento ético-ambiental de cuidado e conservação com todos os seres, nos mais diferentes ecossistemas. Em relação à temática, Moraes e Freitas comentam que:

Consolida-se, assim, no campo jurídico-constitucional, no Equador (2008) e também na Bolívia (2009), uma nova visão ecocêntrica, superadora do antropocentrismo, a qual, além de admitir a prevalência da cultura da vida, reconhece a indissociável relação de interdependência e complementaridade entre os seres vivos, expressa no valor fundamental da harmonia, desdobrável em valores como unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, equilíbrio, destacando-se na constituição equatoriana o reconhecimento expresso dos direitos de Pachamama (da natureza) ⁴².

Nesse contexto, quando se analisa as normatizações constitucionais que aderiram aos ideais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, percebe-se que, na perspectiva ambiental, o constituinte brasileiro não chegou a reconhecer a Natureza como sujeito de direitos⁴³. No entanto, o fato de já ter iniciado, há 30 anos,

⁴⁰ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 20 de março de 2018, p.10 e 11.

⁴¹ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 20 de março de 2018, p.10 e 11.

⁴² MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (*sumak kawsay*). In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano**, p. 119.

⁴³ Segundo Moraes e Freitas: “A mais impactante novidade jurídica na atual constituição equatoriana decorre da possibilidade de que a natureza (Pachamama) seja sujeito de direitos e não mais, objeto [...]”. MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (*sumak kawsay*). In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano**, p.

um processo que estabelece o dever de preservar e de restaurar as reservas naturais e os meios físicos do ecossistema, sinalizando a necessidade de comprometimento com um Meio Ambiente sustentável, merece respeito.

Desse modo, não é novidade que a Carta Magna de 1988 necessita ser aprimorada, principalmente quanto à forma como se refere à Natureza e a seus direitos, já que a ideia de Meio Ambiente ecologicamente equilibrado está revestida de uma preocupação direcionada à qualidade ambiental para a perpetuação da vida humana, demonstrando, assim, que o viés antropocêntrico ainda permanece em evidência.

Nesse contexto, Garcia, Marques Júnior e Pilau Sobrinho assinalam que, a partir da análise da Constituição Brasileira de 1988, é possível perceber a ruptura do “[...] paradigma antropocêntrico clássico (cartesiano) até então vigente nas Cartas Constitucionais do fim do século XX (transição do constitucionalismo), para uma visão antropocêntrica mais mitigada plasmada nas Constituições do neoconstitucionalismo”⁴⁴.

Segundo o mesmo entendimento, a Constituição Cidadã de 1988, para Canotilho e Leite, tem um antropocentrismo suavizado, uma vez que os aspectos biocêntricos e ecocêntricos também podem ser visualizados no texto constitucional brasileiro⁴⁵. Segundo os autores,

[...] o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuidando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida [...]⁴⁶.

116.

⁴⁴ GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da Unasul para os Direitos Fundamentais: Os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da Sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 19, n. 3, set-dez, 2014, p. 959-993, p. 980.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 130.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 130.

A partir dessas constatações, nota-se que o Brasil sinalizou, na Constituição Federal de 1988, determinações para que os cidadãos compatibilizem seu desenvolvimento com a preservação dos elementos naturais numa perspectiva intergeracional⁴⁷. Contudo, restam incertezas acerca dos fundamentos ético-ambientais utilizados para a construção dessa sutil ideia de Sustentabilidade no texto constitucional brasileiro. O fato é que, dentre os diversos aspectos que permeiam a complexidade da Sociedade contemporânea, qualquer relação com o modelo de desenvolvimento antropocêntrico acaba por afastar os ideais ético-ambientais que constituem propriamente a matriz do biocentrismo⁴⁸.

Assim, embora a Carta Magna Brasileira ainda não esteja no patamar ideal de constitucionalização dos processos ecológicos e dos Direitos da Natureza, já logrou êxito ao trazer vários benefícios⁴⁹ para que os elementos ambientais sejam preservados e reestabelecidos pelos seres humanos.

No entanto, mesmo com várias inovações de cunho social e ambiental, há dúvidas se, de alguma forma, a Constituição Federal Brasileira se enquadra no modelo chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Sobre o tema, Wolkmer e Fagundes enfatizam que

[...] O impulso inicial do recente momento constitucional na América Latina foi marcado por um *primeiro ciclo* social e descentralizador das Constituições Brasileira (1988) e Colombiana (1991). Na sequência, perfazendo o *segundo ciclo*, encaminhou-se para um constitucionalismo participativo popular e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁴⁸ “Somente a ética pode resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é ferramenta para substituir o deformado *antropocentrismo* num saudável *biocentrismo*. Visão biocêntrica fundada sobre quatro alicerces/convicções: a) a convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade; b) a convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com os outros seres vivos; c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho; d) a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. Esse é o verdadeiro sentido de um ‘existir em comunidade’”. NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001, p. 03.

⁴⁹ Para Canotilho e Leite: “Mais do que um abstrato impacto político e moral, a constitucionalização do ambiente traz consigo benefícios variados e de diversas ordens, bem palpáveis, pelo impacto real que podem ter na (re)organização do relacionamento do ser humano com a natureza”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 89.

passa pela Constituição Venezuelana de 1999. O terceiro ciclo do insurgente constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) [...] ⁵⁰.

Na visão de Cademartori e Costa, a Constituição Federal Brasileira, “[...] no ano de 1988, inaugurou uma terceira fase de constitucionalismo o que determina que ela deva necessariamente ser considerada na análise do fenômeno das novas Constituições latino-americanas” ⁵¹.

Ocorre que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano se destaca pelo seu caráter revolucionário ⁵², uma vez que reivindica a ressignificação de conceitos e a reconstrução de direitos e saberes de cunho social e ambiental.

No que concerne à Constituição Federal Brasileira de 1988, observa-se que ela foi promulgada em um período de redemocratização no Brasil. Ademais, em comparação aos antigos textos constitucionais, pode ser considerada uma Carta revolucionária na constitucionalização de diversos direitos e garantias fundamentais. No entanto, para Dalmau e Pastor, a Constituição Brasileira não pode ser mencionada como um dos exemplos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Os autores explicam:

Sin embargo, el primer intento de transformación del constitucionalismo latinoamericano consistió principalmente en una adaptación del constitucionalismo del Estado Social europeo con rasgos del constitucionalismo norteamericano, en especial respecto al presidencialismo. Esa apuesta, que seguía importando respuestas constitucionales foráneas, introdujo sin embargo algunos rasgos diferenciales que se consolidarían en los procesos constituyentes rupturistas unos años después: la preocupación y la efectiva protección de los derechos, la preocupación por el medio ambiente o las minorías indígenas, la apuesta por la integración regional, o la incorporación de nuevas formas de organización estatal. Los cambios constitucionales de finales de los años setenta y de la década de los ochenta no fueron producto de procesos surgidos a demanda de la sociedad ni tuvieron como objetivo la ruptura con el constitucionalismo hasta entonces

⁵⁰ WOLKMER, Antônio Carlos, FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. In: **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011, p. 403.

⁵¹ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, UNIVALI, Itajaí, v. 8, n.1, 1º quadrimestre de 2013, p. 220-229, p. 237. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980 - 7791. Acesso em: 06 de março de 2018.

⁵² DALMAU, Rúben Martínez. Los nuevos paradigmas constitucionales de Ecuador y Bolivia. In: **La Tendencia**. Quito, Ecuador, 2009, p. 37 e 38.

existente, tanto en Latinoamérica como en otras regiones del mundo. Aunque, como se ha dicho, introdujeron regulaciones parciales que abrieron la vía para un cuestionamiento global del modelo constitucional existente. Fue el caso, principalmente, del proceso constituyente brasileño de 1987-1988, inscrito – como manifiesta Pilatti – en un proceso de transición del régimen autoritario, de naturaleza militar-empresarial, que estableció el golpe de 1964, hacia un sistema democrático [...]”⁵³.

Assim, ainda que existam contradições sobre o fato de a Constituição Federal Brasileira de 1988 estar (ou não) inserida nas fases iniciais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o fato é que a influência, em sede ambiental, desse novo processo de constitucionalização se apresenta como um modelo para todas as regulamentações constitucionais. Nesse sentido, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode ser considerado uma construção teórica de orientação na seara constitucional, que tem como prioridade a defesa de direitos sociais e a preservação do Meio Ambiente.

Portanto, na tentativa de buscar novas formas de concretizar um Meio Ambiente sustentável, o tópico seguinte aborda os fundamentos da matriz ecológica da Sustentabilidade enquanto categoria jurídica a partir de aspectos do Constitucionalismo Brasileiro e Latino-Americano.

1.2. A SUSTENTABILIDADE VISUALIZADA COMO UM PRINCÍPIO JURÍDICO: RETRATOS NO CONTEXTO BRASILEIRO E LATINO-AMERICANO

Na tentativa de avançar os debates sobre os aspectos que envolvem a proteção do mundo natural, faz-se necessário refletir acerca da presença da Sustentabilidade nas ordens constitucionais do Brasil e da América Latina, pois essa categoria se apresenta como um princípio norteador para guiar escolhas Éticas em direção a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a constitucionalização do Meio Ambiente, no ordenamento

⁵³ DALMAU, Rubén Martínez; VICIANO PASTOR, Roberto. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **Gaceta Constitucional**, nº 48, 2011, p. 318.

jurídico brasileiro, demonstrou que, de forma implícita, as orientações da Carta Magna de 1988 sinalizam a necessidade de o ser humano vivenciar a Sustentabilidade. Assim, em análise do texto constitucional brasileiro, Freitas faz referência à Sustentabilidade como um

*[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar*⁵⁴.

Dessa forma, apesar de a palavra Sustentabilidade ainda não possuir um conceito bem determinado, por carregar uma descrição vaga e genérica⁵⁵, alguns autores tentam interpretar sua essencialidade e se arriscam a divulgar definições para o termo.

Para Bosselmann, por exemplo, o princípio da Sustentabilidade “[...] é mais bem definido como o dever de proteger e restaurar a integralidade dos sistemas ecológicos da Terra”⁵⁶. Na verdade, para o referido autor, a ideia de Sustentabilidade revela um meio de oportunizar que a Natureza refaça seus ciclos regenerativos em equilíbrio com as demandas da espécie humana e dos demais seres vivos que integram o Planeta Terra. Assim, em meio a especulações, debates e indagações sobre o que, realmente, é a Sustentabilidade, Boff conceitua essa categoria como sendo:

[...] toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres vivos, especialmente a Terra

⁵⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41. Grifos originais da obra.

⁵⁵ Conforme o autor, a “Sustentabilidade é ao mesmo tempo simples e complexa [...]. Na forma mais elementar, a sustentabilidade reflete a pura necessidade. O ar que respiramos, a água que bebemos, os solos que fornecem nosso alimento são essenciais para nossa sobrevivência. A regra básica da existência humana é manter a sustentabilidade das condições de vida de que depende. [...] Porém, a sustentabilidade também é complexa, novamente, como é a justiça. É difícil afirmar categoricamente o que é justiça. Não existe uma definição uniformemente aceita. Justiça não pode ser definida sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Tal reflexão é subjetiva por natureza e aberta ao debate. A mesma ideia é verdadeira para a sustentabilidade, pois não pode ser definida sem uma maior reflexão sobre valores e princípios [...]”. BOSELLMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

⁵⁶ BOSELLMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**, p. 78.

viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução⁵⁷.

Observa-se, ainda, que a ideia de Sustentabilidade requer uma mudança de comportamento, no sentido de reestruturar o modo como a humanidade age frente aos elementos naturais⁵⁸. Por esse ângulo, para que seja construída uma cultura centrada no viés ecológico-sustentável, é preciso que o pensamento antropocêntrico utilitarista ceda espaço a uma racionalidade ambiental.

Nesse contexto, promover a racionalidade ambiental como um instrumento a favor da Sustentabilidade deve ser prioridade nos posicionamentos da Sociedade moderna, pois, se a ética ambiental prevalecer no pensamento humano, a Sustentabilidade poderá ser colocada em prática, permitindo que o equilíbrio entre o homem e a Natureza esteja mais próximo de se concretizar.

Desse modo, a fim de que a Sustentabilidade deixe de ser vista somente a partir de uma perspectiva teórica e comece a ter aplicabilidade prática, os autores Garcia, Marques Júnior e Pilau Sobrinho ressaltam que “[...] a prática requer outra coisa, sobretudo uma profunda mutação paradigmática, uma mudança de mentalidade que a sociedade humana nem sempre está preparada [...]”⁵⁹.

Nesse contexto, a Sustentabilidade deve ser reconhecida como pressuposto para elaboração de estratégias que viabilizem uma mudança de postura frente à Natureza, visto que os meios naturais estão, cada vez mais, devastados no

⁵⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**, p. 107.

⁵⁸ Para Bastiani e Pellenz: “O novo paradigma da Sustentabilidade é um conceito moderno que direciona o pensamento do presente para o futuro. Porém, não pode servir simplesmente como garantia às condições para o atendimento de necessidades do futuro, mas sim de um novo padrão comportamental que enseje compromisso com a preservação ambiental em todos os segmentos da Sociedade desde já”. BASTIANI, Ana Cristina Bacega De; PELLEZZ, Mayara. O Paradigma da Sustentabilidade: Reflexões a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988. In: AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 19.

⁵⁹ GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da Unasul para os Direitos Fundamentais: Os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da Sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, p. 975.

mundo em que vive. Na visão de Sen:

Todos nós reconhecemos, hoje em dia, que nosso meio ambiente é atacado com facilidade. Danificamos rotineiramente a camada de ozônio, aquecemos o globo, poluímos o ar e os rios, destruimos as florestas, esvaziamos os recursos minerais, levamos várias espécies à extinção e causamos outros tipos de devastação. O atual interesse pela “Sustentabilidade” surge dessa tomada de consciência⁶⁰.

Nessa linha de pensamento, observa-se que o ser humano precisa despertar sua consciência ambiental, pois a preservação dos elementos que compõem a Natureza depende de condutas sustentáveis⁶¹. Assim, para auxiliar a fomentar a consciência coletiva frente ao equilíbrio ecológico, as normas constitucionais podem ser utilizadas como um instrumento de articulação social.

Logo, além da constitucionalização do Meio Ambiente, a valorização constitucional da Sustentabilidade também se torna essencial, pois visa orientar os cidadãos a protegerem o desenvolvimento natural de todo o ecossistema terrestre em longo prazo, privilegiando todos os seres vivos que integram o Planeta Terra. Com efeito, Garcia, Marques Júnior e Pilau Sobrinho assinalam que

A principal e mais urgente questão das demandas transnacionais é a da proteção do meio ambiente, que certamente entra em rota de colisão com o paradigma do desenvolvimento dos povos. Para solucionar dito conflito, foi inserido no contexto da problemática o conceito indeterminado do “desenvolvimento sustentável”. Essa complexa situação passa certamente por uma profunda mudança de mentalidade da sociedade de consumo atual. Para que se possa chegar a um conceito de sustentabilidade mais forte, deve-se estudar as demandas transnacionais que os povos do planeta devem enfrentar. E somente com políticas de integração regional é que se poderá chegar a uma possibilidade de encontrar uma solução para o entendimento entre os povos [...] O Novo Constitucionalismo Latino Americano pode ser uma luz, uma vez que as sociedades de consumo poderão aprender um pouco com a consideração da natureza como sujeito de Direito e assim também como uma forma de viver mais simples (*bien vivir*) e da consideração

⁶⁰ SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 64.

⁶¹ Para Aquino, “[...] As ações enunciadas como sustentáveis traduzem metamorfoses necessárias para se criar outras condições de vida, bem como a possibilidade de uma paz mais duradoura, cuja compreensão acerca do novo, da postura em se identificar as próprias características dos fenômenos estimula um diálogo mais aberto entre humanos e não-humanos”. AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. A Importância de Sustentabilidade como Critério de Desenvolvimento do Constitucionalismo Latino-Americano. *In*: AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito. 2015. p. 207.

da terra como nossa mãe (*pachamama*) [...] ⁶².

Nesse sentido, o resgate das bases culturais do *Buen Vivir*⁶³, oriundas da filosofia andina, respalda a desconstrução de uma categoria utilitarista antropocêntrica, que impõe uma utilidade econômica para a Natureza, a partir da comercialização dos seus meios naturais⁶⁴.

Assim, observa-se que os direitos constitucionalmente propostos pelas Constituições que integram o novo modelo de Constitucionalismo Latino-Americano pretendem construir um cenário de respeito mútuo entre todos os seres que habitam o ecossistema terrestre – em consonância com a ideia Sustentabilidade, conforme as conceituações trazidas pelos autores acima referidos.

Nesse viés, buscando promover os ideais ecológicos da Sustentabilidade na Sociedade contemporânea, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano investe na cultura do *Buen Vivir* para reconstruir a conexão entre o ser humano e o mundo natural. No entendimento de Aquino,

[...] a filosofia andina expressa pelo *Buen Vivir* resgata essa razão seminal da Sustentabilidade e influencia, também, a elaboração de novos direitos, especialmente no caso do Constitucionalismo Latino-Americano. A partir desse argumento, evidencia-se a caracterização da natureza como **sujeito de direitos** capaz de reivindicar a necessidade de sua preservação para todos, indistintamente [...] ⁶⁵.

Dentre os direitos valorados no Novo Constitucionalismo Latino-Americano,

⁶² GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da Unasul para os Direitos Fundamentais: Os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da Sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, p. 989.

⁶³ No entendimento de Huanacuni, “[...] el “**paradigma comunitario de la cultura de la vida para vivir bien**”, sustentado en una forma de vivir reflejada en una práctica cotidianas de respeto, armonía y equilibrio con todo lo que existe, comprendiendo que en la vida todo está interconectado, es interdependiente y está interrelacionado. Los pueblos indígenas originarios están trayendo algo nuevo (para el mundo moderno) a las mesas de discusión, sobre cómo la humanidad debe vivir de ahora en adelante, ya que el mercado mundial, el crecimiento económico, el corporativismo, el capitalismo y el consumismo, que son producto de un paradigma occidental, son en diverso grado las causas profundas de la grave crisis social, económica y política [...]”. HUANCUNI, Fernando. **Buen vivir/Vivir bien**, p. 06. Grifos originais da obra.

⁶⁴ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**, p. 31.

⁶⁵ AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. A Importância de Sustentabilidade como Critério de Desenvolvimento do Constitucionalismo Latino-Americano. *In*: AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**, p. 211. Grifos do autor.

os Direitos da Natureza⁶⁶ também aparecem como uma forma de auxiliar a materialização da Sustentabilidade. Nesse contexto, ao ser legitimada como sujeito de direitos, a Natureza passa a ter uma proteção jurídica reforçada e, de certa forma, polêmica.

Isso se dá porque, pelo fato de muitos seres vivos não possuírem capacidade cognitiva, há críticas sobre a impossibilidade de haver justiça no cumprimento de seus direitos. No entanto, Gudynas rechaça opiniões negativas, afirmando que os seres vivos não humanos devem ter seus direitos respeitados⁶⁷ mesmo que não tenham um raciocínio lógico, pois estariam representados pelos seres humanos⁶⁸.

Nesse caso, o autor menciona a defesa dos direitos dos animais como exemplo e revela que eles podem ser integrados a uma subespécie dos Direitos da Natureza⁶⁹. Do mesmo modo, os rios, os lagos, as florestas e os demais meios naturais também podem vir a ter seus direitos assegurados. No entendimento do desembargador brasileiro Vladimir Passos de Freitas,

O Equador, certamente sob o manto da cultura indígena, que exerce grande poder de influência, legitimou a “Pachamama” como sujeito de direitos. Isto significa, sem maior aprofundamento, que recursos naturais podem ser partes na relação jurídica processual. Podem ser autores ou réus em uma ação civil. Assim, por exemplo, é possível que se autue, em nome de recursos naturais (árvores, rios, exemplares da fauna, etc.), uma ação inibitória da instalação de uma mineradora. Em um voo de imaginação, vislumbre-se um processo com os dizeres: “Pescados del rio Blanco x Minería Oro de los Andes.” No Brasil, seria difícil a implementação de tão radical mudança. Aqui a tradição é antropocêntrica, a Constituição é clara a respeito (artigo 225: todos têm direito a um meio ambiente sadio) e o todos aí são os seres humanos [...]⁷⁰.

⁶⁶ Para Gudynas “[...] cuando se afirma que la Naturaleza posee derechos que le son propios, y que son independientes de las valoraciones humanas, se expresa una postura biocéntrica. La Naturaleza pasa de ser objeto de derechos asignados por los humanos, a ser ella misma sujeto de derechos, y por lo tanto se admite que posee valores intrínsecos. Se rompe de esta manera con el antropocentrismo convencional, y la Naturaleza o Pachamama ya no puede ser concebida únicamente en función de su utilidad para el ser humano, como conjunto de bienes y servicios que pueden tener un valor de uso o de cambio, o que sean tratados como una extensión de los derechos de propiedad o posesiones humanas (individuales o colectivas)”. GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**, p. 77.

⁶⁷ Para Bosselmann: “[...] a justiça entre espécies deve ser uma referência para qualquer forma de justiça ecológica. À medida que implica o reconhecimento do valor intrínseco do mundo natural não humano, a justiça entre espécies pode ser muito eficaz na forma da lei”. BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**, p. 134.

⁶⁸ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**, p. 141 e 142.

⁶⁹ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**, p. 141 e 142.

⁷⁰ FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. Natureza pode se tornar sujeito com direitos? **Consultor Jurídico**, Nov. 2008, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-nov->

De fato, ainda há debates acerca do caráter antropocêntrico na Constituição Federal Brasileira, mas eles não impedem que o ser humano se enquadre nos moldes da Sustentabilidade, trilhando uma mudança de comportamento e indicando uma tomada de decisão rumo ao reconhecimento dos Direitos da Natureza.

Nesse caso, faz-se necessário vincular os Direitos da Natureza a uma dimensão jurídica⁷¹ da Sustentabilidade, pois ela recebe status normativo⁷² quando visualizada como um princípio jurídico, apresentando-se, por esse motivo, como um instrumento legal que direciona comportamentos humanos à valorização ambiental.

Para Freitas, a “Sustentabilidade, no sistema brasileiro, é, entre valores, um valor de estatura constitucional. Mais: é ‘valor supremo’, acolhida a leitura da Carta endereçada à produção biológica e social de longa duração”⁷³.

A partir desse entendimento, é importante salientar que a experimentação jurídica da Sustentabilidade demanda um senso de justiça ecológica. No entendimento de Gudynas, essa perspectiva de justiça procura estabelecer os valores intrínsecos do mundo natural, possibilitando aporte ao reconhecimento jurídico de direitos próprios da Natureza⁷⁴.

A justiça ecológica engloba valores da justiça ambiental e vai além⁷⁵, pois aprofunda os preceitos do ecocentrismo, o qual busca reconhecer e valorizar todos os

09/natureza_tornar_sujeito_direitos#author. Acesso em: 25 de março de 2018.

⁷¹ Para Freitas, a “Sustentabilidade, em síntese conclusiva, é princípio constitucional que incide, de maneira vinculante, em todas as províncias do sistema político-jurídico (não apenas na seara ambiental). Merece acolhida, antes de mais, como novo paradigma, a serviço deliberado da homeostase social, entendida como a capacidade biológica e institucional de promover o multifacetado reequilíbrio próprio ao bem-estar duradouro”. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, p. 303

⁷² Conforme Bosselmann, o princípio da sustentabilidade “[...] tem uma qualidade normativa. É reflexo de uma moral fundamental (o respeito à integridade ecológica), exige uma ação (“proteger e restaurar”) e, portanto, pode causar efeito legal. A normatividade de um princípio jurídico precisa ser atendida”. BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**, p. 78.

⁷³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, p. 109. Grifos originais da obra.

⁷⁴ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**, p. 140.

⁷⁵ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**, p. 140.

seres vivos (humanos e não humanos), da mesma forma que anuncia uma relação de complementariedade entre todos os elementos ambientais⁷⁶. Para Bosselmann:

A proximidade do ecocentrismo com a sustentabilidade ecológica é o caminho mais promissor para uma teoria funcional da justiça ecológica [...]. Para se tornar um conceito verdadeiramente ecológico, a justiça precisa chegar ao mundo não humano [...] o “elo perdido”, tanto no debate sobre o desenvolvimento sustentável como no debate da justiça é o reconhecimento da integridade ecológica. Não é o suficiente cuidar dos seres humanos que vivem hoje e amanhã, quando os processos naturais que sustentam a vida estão em risco. Há uma necessidade de identificar e reconhecer a importância ética e jurídica da integridade ecológica⁷⁷.

A abordagem ética da justiça ecológica tem uma virtuosa preocupação de “[...] levar o mundo não humano para a comunidade da justiça para que não seja necessário confiar inteiramente em maiorias democráticas para a proteção ambiental [...]”⁷⁸. Desse modo, observa-se que a ideia de justiça ecológica traz reconhecimento jurídico para os seres não humanos, uma vez que essas espécies passariam a ser devidamente respeitadas e valorizadas no sistema jurídico dos humanos.

Diante desse cenário, é preciso avançar na implementação de uma justiça ecológica que seja alicerçada por valores éticos, numa perspectiva ecocêntrico-jurídica⁷⁹. Assim, torna-se importante que o ser humano reconheça os Direitos da Natureza como forma de avançar na materialização dos ideais de Sustentabilidade. A partir desse entendimento, Aquino assinala que

[...] a *Pacha Mama* acolhe todos no seu útero e possibilita vida em plenitude, desde que se reconheça a Natureza, também, como sujeito e não objeto para atender, desmedidamente, as necessidades (insaciáveis) humanas. É

⁷⁶ MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (sumak kawsay). In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano**, p. 119.

⁷⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**, p. 129.

⁷⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**, p. 114.

⁷⁹ Na visão de Milaré: “[...] cresce em toda parte, devidamente fundamentada, a posição ecocêntrica. Se não foram encontradas ainda formulações adequadas para inseri-la de vez no conjunto das ciências, nada impede que essa cosmovisão se transforme num *semen juris*, uma semente do Direito capaz de dar origem a novas concepções, a novas e mais ousadas formulações jurídicas”. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 123 e 124.

necessário viabilizar as promessas enunciadas pela Sustentabilidade⁸⁰.

Dessa forma, com a previsão constitucional de respeito à *Pachamama*, as Constituições da Bolívia e do Equador inauguram um novo momento no processo de constitucionalização na América Latina⁸¹, tendo como base os imperativos ambientais e sociais desenhados pela Sustentabilidade⁸². Na visão de Aquino,

Não se deseja, nas novas constituições da Bolívia e do Equador, promessas simbólicas, mas que, sob ângulo normativo e democrático, ampliem e tornem possível essas utopias cheias de esperança, de vida, de tolerância de aprendizagem perpétua. É nessa convergência de saberes antigos e novos conhecimentos que a Sustentabilidade se torna o projeto constitucional mais ambicioso nessas terras do sul porque integra e acolhe⁸³.

Nesse sentido, a dimensão ecológica da Sustentabilidade deve ser considerada um modelo de orientação para todos os povos na contemporaneidade. Assim, para que a Sustentabilidade seja legitimada como novo paradigma jurídico, faz-se necessária uma contribuição do Direito⁸⁴, por meio de determinações nas Constituições.

⁸⁰ AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. A Importância de Sustentabilidade como Critério de Desenvolvimento do Constitucionalismo Latino-Americano. In: AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 204. Grifos do autor.

⁸¹ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica [recurso eletrônico]: (im)probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 62 e 63.

⁸² “A sustentabilidade engendra-se como novo paradigma indutor a redefinir as pautas axiológicas em plano local, nacional, internacional, em especial, transnacional. Consoante, se a sustentabilidade em si é um novo paradigma e/ ou um fenômeno, do ponto de vista jurídico ela é um requisito. Isto significa que a conservação de durabilidade que implica são elementos de fato, que dadas às exigências práticas (necessidades imperiosas da sobrevivência), requerem a intervenção no sentido de promover a proteção da sobrevivência, não apenas humana, mas de todo o ecossistema”. REAL FERRER, Gabriel Real Ferrer; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 19, n. 4, p. 1454 e 1455, dez. 2014. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

⁸³ AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. A Importância de Sustentabilidade como Critério de Desenvolvimento do Constitucionalismo Latino-Americano. In: AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**, p. 231.

⁸⁴ Para Medeiros, “A preocupação do Direito em face da proteção do meio ambiente surgiu em meados do século passado, mediada pela ampliação de um “pensar ecológico”, e foi oriunda de um momento de crises e de transformações, fossem elas técnico-científicas ou vinculadas a valores éticos. Esse pensar ecológico, essas crises e transformações advieram em virtude da superveniência das primeiras grandes catástrofes ambientais no planeta, com consequências que refletiram em todo o mundo”. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 37.

Procura-se encontrar, nessas normatizações constitucionais, as necessárias contribuições para garantir a tutela da Natureza, bem como para regular comportamentos coletivos que auxiliem no afastamento de convicções e condutas antropocêntricas.

Dessa forma, para que o ser humano seja capaz de viver nos moldes da Sustentabilidade, serão necessárias profundas alterações nas práticas humanas, pois o compartilhamento das responsabilidades ambientais entre todos os atores sociais, no espaço público, deve conduzir a uma mudança comportamental.

Esse cenário somente será efetivo por meio de uma forte transformação de valores, que obrigará o indivíduo a repensar sua postura em relação ao Meio Ambiente, seus hábitos de consumo e sua responsabilidade em relação ao Planeta Terra, pois, atualmente, observa-se “[...] a ocorrência de situações exorbitantes de desrespeito à natureza, situações essas provocadas pela atuação humana no meio ambiente, as quais tem mudado drasticamente o cenário ambiental [...]”⁸⁵.

Verifica-se, então, que a coletividade, por si só, não parece apresentar pretensões de garantir uma efetiva proteção ambiental, pois já criou hábitos voltados à degradação do Meio Ambiente há décadas. Assim, a mudança no panorama das devastações ambientais exige o envolvimento do Poder Público, a fim de que as decisões sobre o futuro da Natureza sejam realizadas de forma responsável, sem comprometer o desenvolvimento natural do ecossistema.

É por esse motivo que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano se apresenta como uma alternativa para impulsionar a mudança de uma mentalidade. A ideologia ecocêntrica, contida nesse processo de constitucionalização Latino-Americano, traz a possibilidade de inaugurar um discurso jurídico, com contornos éticos e morais, no qual a justiça para a Natureza é o elemento-chave para assegurar direitos aos elementos que compõem o mundo natural. No entendimento de Pilau Sobrinho, a Constituição Equatoriana

⁸⁵ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica [recurso eletrônico]: (im)probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**, p. 48.

[...] inovou ao estabelecer como princípio fundamental a proteção da *Sumak Kawsay* – *Bien Viver*, que está protegido já em seu preâmbulo, artigo 14, 250, 275, 387.2. Esta Carta veio ampliar a proteção ambiental ao mudar a ideia da centralidade estabelecida pelo desenvolvimento sustentável, em que o homem estaria em seu centro. Sem embargo, ela veio a celebrar a natureza e a “*Pacha Mama Sumak kawsay*”, para que se obtenha como objetivo primordial a harmonia com a natureza, para alcançar e garantir a sustentabilidade e o “*Bom Viver Sumak Kawsay*”. Essa mudança de centro é fundamental para que haja a sobrevivência no Planeta Terra [...]”⁸⁶.

No entanto, não basta que os países da América Latina adotem os valores do Novo Constitucionalismo em suas Cartas Constitucionais, pois documentos podem trazer alto grau de superficialidade. Há a necessidade de discutir posturas e comportamentos, a fim de que o esforço e a cooperação de todos os cidadãos da Sociedade resultem na efetividade dos direitos documentados nas Constituições modernas.

Logo, para que as inovações no processo de constitucionalização Latino-Americano não recaiam em mero exercício de retórica, no próximo capítulo, faz-se necessário analisar os comportamentos da atual Sociedade de Consumidores, para, posteriormente, pensar na efetivação dos ideais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em sede de proteção ambiental.

⁸⁶ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica [recurso eletrônico]: (im)probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**, p. 65 e 66.

CAPÍTULO 2

O CONFLITUOSO EQUILÍBRIO ENTRE A PRESERVAÇÃO DO MUNDO NATURAL E OS INTERESSES ECONÔMICOS DA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES: DESAFIOS PARA CONCRETIZAR OS IDEAIS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A partir das considerações expostas acima sobre a constitucionalização do Meio Ambiente na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o presente capítulo busca analisar os conflitos existentes entre os interesses econômicos e ambientais em uma Sociedade que possui uma cultura predominantemente consumista, a qual carrega consigo marcas de devastação ambiental.

Logo, em um primeiro momento, é necessário averiguar os padrões que regem a atual Sociedade de Consumidores. Na sequência, pretende-se verificar se a Sociedade líquido-moderna está disposta a concretizar, na vida prática, os ditames do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

2.1 UM RÁPIDO OLHAR SOBRE OS PADRÕES PRÉ-DETERMINADOS PELA ATUAL SOCIEDADE DE CONSUMIDORES.

O advento da globalização e o crescimento do capitalismo provocaram mudanças na forma como o ser humano passou a desfrutar de seu poder de consumo. Nos primórdios da humanidade, o verbo “consumir”⁸⁷ estava relacionado à sobrevivência do homem, por ser imprescindível para o equilíbrio da cadeia evolutiva e do desenvolvimento humano.

⁸⁷ Grifo nosso.

No entanto, para Bauman, após a revolução consumista, o ato de consumir passou a ser o propósito de vida dos seres humanos e, assim, o consumo entrou para outro estágio, chamado de consumismo⁸⁸, que é configurado pelo excessivo consumo⁸⁹. Dessa forma, a denominada Sociedade de Consumidores passou a qualificar seus cidadãos simplesmente como consumidores⁹⁰. Para Bauman:

Se a *cultura* consumista é o modo peculiar pelo qual os membros de uma sociedade de consumidores pensam em seus comportamentos ou pelo qual se comportam “de forma irrefletida” – ou, em outras palavras, sem pensar no que consideram ser seu objetivo de vida e o que acreditam ser os meios corretos de alcançá-lo, sobre como separam as coisas e os atos relevantes para esse fim das coisas e atos que descartam como irrelevantes, acerca de o que os excita e o que os deixa sem entusiasmo ou indiferentes, o que os atrai e o que os repele, o que os estimula a agir e o que os incita a fugir, o que desejam, o que temem e em que ponto temores e desejos se equilibram mutuamente –, então a *sociedade* de consumidores representa um conjunto peculiar de condições existenciais em que é elevada a probabilidade de que a maioria dos homens e mulheres venha a abraçar a cultura consumista em vez de qualquer outra, e de que na maior parte do tempo obedeçam os preceitos dela com máxima dedicação⁹¹.

Assim, a Sociedade de Consumidores conta com a possibilidade de adquirir tudo que traga a felicidade (mesmo que momentânea) e rejeitar tudo o que passou a ser indesejado naquele mesmo instante⁹². Nesse contexto, Bauman sinaliza que:

O valor mais característico da sociedade de consumidores, na verdade seu valor supremo, em relação ao qual todos os outros são instados a justificar seu mérito, é uma vida feliz. A sociedade de consumidores talvez seja a única na história humana a prometer felicidade na *vida terrena, aqui e agora* e a cada “agora” sucessivo. Em suma, uma felicidade instantânea e perpétua [...] ⁹³.

⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 38.

⁸⁹ Na visão de Bauman: “De maneira distinta do consumo, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é atributo da sociedade. Para que uma sociedade adquira esse atributo, capacidade profundamente individual de querer, desejar, e almejar deve ser, tal como a capacidade de trabalho na sociedade de produtores, destacada (“alienada”) dos indivíduos e reciclada/reificada numa força externa que coloca a “sociedade de consumidores” em movimento e a mantém em curso como uma forma específica de convívio humano, enquanto ao mesmo tempo estabelece parâmetros específicos para as estratégias individuais de vida que são eficazes e manipula as probabilidades de escolha e condutas individuais”. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 41.

⁹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 70.

⁹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 70.

⁹² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 162.

⁹³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 60.

Logo, o homem passou a ser ensinado e induzido a experimentar sensações momentâneas de felicidade a cada nova aquisição de bens de consumo⁹⁴. Desse modo, o consumo se tornou uma “válvula de escape”⁹⁵ para os sentimentos humanos, tendo a função de adormecer as mágoas e as angústias, pois, a cada compra realizada, o sentimento repentino de felicidade renasce.

As dificuldades que o homem do século XXI enfrenta para superar suas aflições refletem na grande e constante demanda por novos bens de consumo⁹⁶. Assim, Bauman discorre a respeito da esperança que está à deriva nesse mundo, diante do panorama de crise humanitária e ambiental, pois a marca característica da atual Sociedade é a liquidez⁹⁷ contida nas relações e nos sentimentos humanos⁹⁸.

Nesse sentido, o consumo, visualizado como um novo valor da sociedade, demonstra priorizar o ‘ter’ no lugar do ‘ser’⁹⁹. Nessa inversão de valores, o próprio ser humano acaba sendo desvalorizado. Bauman refere que o estilo de vida consumista do homem traz um “[...] caráter facilmente descartável das identidades individuais e dos laços inter-humanos que estão representados na cultura contemporânea como a substância da liberdade individual [...]”¹⁰⁰.

⁹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 60.

⁹⁵ Grifo nosso.

⁹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 162.

⁹⁷ No entendimento de Bauman: “[...] os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluídos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluídos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas ‘por um momento’. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa [...]”. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 08.

⁹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 08.

⁹⁹ Grifo nosso. Para Pereira, Calgaro e Pereira, “[...] se ultrapassou a denominada sociedade hiperconsumista, dando azo a uma sociedade consumocentrista. Nesse viés, o consumo passa a ser o elemento principal das atividades humanas, deslocando o ser para o ter e, posteriormente, para o aparentar. Dessa forma, o consumo se torna o centro da sociedade contemporânea, onde o consumidor vai buscar todas as possibilidades de sua nova razão de viver. Consumir é existir”. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 6, n. 2, p. 264-279, 2016, p. 267.

¹⁰⁰ BAUMANN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, 163.

A identidade pessoal de cada ser humano acaba sendo subordinada à capacidade de seguir as regras do mundo capitalizado. Diante desse cenário, a Sociedade contemporânea, fiel aos ditames do mundo consumista, “[...] promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas e rejeita todas as opções culturais alternativas [...]”¹⁰¹.

Logo, observa-se que a cultura do consumo se instalou (sem piedade) no mundo moderno, pois os cidadãos estão sendo constantemente manipulados pelas estratégias econômicas desenvolvidas pela “ronda diabólica”¹⁰² do mercado de consumo, que os próprios seres humanos criaram. Na compreensão de Bauman:

A sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a *não-satisfação* de seus membros (e assim, em seus próprios termos, a infelicidades deles). O método explícito de atingir tal efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido promovidos no universo dos desejos dos consumidores [...]”¹⁰³.

Assim, considerando que o eterno sentimento de insatisfação deve seguir sustentado pelo sucessivo lançamento de novos produtos de consumo¹⁰⁴, percebe-se que a grande acessibilidade¹⁰⁵ a novos e remodelados bens consumíveis retroalimentam um círculo vicioso de reiteradas práticas de compra e descarte. Sobre o assunto, Bauman assegura que

[...] Como consumidores, não juramos lealdade permanente à mercadoria que procuramos e adquirimos para satisfazer as nossas necessidades ou

¹⁰¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 71.

¹⁰² Grifo nosso. Sobre a expressão Latouche assinala: “Três ingredientes são necessários para que a sociedade de consumo possa prosseguir na sua ronda diabólica: a publicidade, que cria o desejo de consumir; o crédito, que fornece os meios; e a obsolescência acelerada e programada dos produtos, que renova a necessidade deles. Essas três molas propulsoras da sociedade de crescimento são verdadeiras ‘incitações-ao-crime’”. LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**, p. 17 e 18.

¹⁰³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 64.

¹⁰⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 64 e 65.

¹⁰⁵ Para Morin “O desenvolvimento industrial traz uma elevação dos níveis de vida com a produção em massa, com preços cada vez mais acessíveis, com seus produtos de uso e consumo. Mas esse desenvolvimento, que há cinquenta anos ainda parecia providencial, de agora em diante faz pesar duas ameaças sobre as sociedades e os seres humanos: uma, exterior, resulta da degradação ecológica dos meios de vida; a outra, interior, provém da degradação das qualidades de vida” MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 67.

desejos; e continuamos a usar esses serviços enquanto eles atenderem às nossas expectativas, porém não mais que isso – ou até que deparemos com outra mercadoria que prometa satisfazer os mesmos desejos mais plenamente que o anterior. Todos os bens de consumo, incluindo dos descritos como ‘duráveis’, são intercambiáveis e dispensáveis; na cultura consumista – inspirada pelo consumo e a serviço dele –, o tempo decorrido entre a compra e o descarte tende a se comprimir até o ponto em que as delícias derivadas do objeto de consumo passam de seu uso para a apropriação. A longevidade do uso tende a encolher, e os incidentes de rejeição e descarte tendem a se tornar mais frequentes à medida que se exaure com mais rapidez a capacidade de satisfazer (e de continuar desejáveis) dos objetos. Uma atitude consumista pode lubrificar as rodas da economia, e ela joga areia nos rolamentos da moral¹⁰⁶.

O ciclo do consumismo se apoia nas fragilidades da Sociedade de consumo para prosseguir com seu alto desempenho, uma vez que o ser humano precisa ser constantemente induzido a adquirir novos produtos, em intervalos cada vez menores. Nesse sentido, com todas essas facilidades da era tecnológica, táticas como as de *obsolescência programada*¹⁰⁷ se tornaram cada vez mais habituais na atual Sociedade Líquido-moderna.

Logo, com a identificação que defasar produtos traz maior lucratividade, fabricantes mal-intencionados começaram a manipular a qualidade dos bens de consumo, reduzindo, propositalmente, a durabilidade dos produtos, a fim de que o consumidor seja forçado a substituí-los por outros frequentemente¹⁰⁸.

No entendimento de Bauman, a duração de um produto no que tange à prática e à “[...] utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das

¹⁰⁶ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 23.

¹⁰⁷ Para Moraes, a obsolescência planejada (ou programada) pode ser conceituada sob três aspectos: quanto à qualidade, à função e à desejabilidade. Assim, quanto ao primeiro aspecto, a autora menciona que “É a estratégia utilizada pelo produtor, que deliberadamente projeta o tempo de vida útil do produto, desenvolvendo técnicas e/ou materiais de qualidade inferior, para reduzir a durabilidade do produto.” Já em relação ao aspecto da função, diz que “é a estratégia que torna um produto obsoleto com o lançamento de outro produto no mercado, ou do mesmo produto com melhoramentos, capaz de executar a mesma função do antigo de forma mais eficaz”. Por fim, a definição de desejabilidade infere que “é a estratégia para tornar um produto defasado em decorrência da sua aparência, seu design, deixando-o menos desejável.” MORAES, Kamila Guimarães. **Obsolescência planejada e direito (in) sustentabilidade do consumo à produção de resíduos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015, p. 58.

¹⁰⁸ MORAES, Kamila Guimarães. **Obsolescência planejada e direito (in) sustentabilidade do consumo à produção de resíduos**, p. 34 e 35.

antigas (de ontem)”¹⁰⁹.

Assim, a lógica que norteia o sistema capitalista busca novas e remodeladas estratégias para que haja maior número de mercadorias disponibilizadas para os consumidores ávidos por comprar. Desse modo, pode-se dizer que a grande rotatividade de mercadorias acelera a fórmula do excesso e do descarte dos produtos de consumo, pois, quando um produto é lançado, outros tantos serão descartados, simplesmente porque se tornaram ‘obsoletos’¹¹⁰ para os novos padrões de consumo¹¹¹.

Nesse cenário, verifica-se que o consumismo se transformou num vetor de orientação social que não observa limites necessários, pois os seres humanos se tornaram vítimas colaterais dessa desordenada forma de consumo, fruto de escolhas do próprio ser humano.

Dessa forma, a lógica do descarte, que, se aplicada aos produtos de consumo, estendeu seus horizontes para os seres humanos, pois, na visão de Bauman, ao se adequarem aos comandos do mercado de consumo, os Homens acabam por mercantilizar sua própria existência¹¹². Nesse contexto, Löwy assinala que

A crise econômica e a crise ecológica resultam do mesmo fenômeno: um sistema que transforma tudo – a terra, a água, o ar que respiramos, os seres humanos – em mercadoria, e que não conhece outro critério a não ser a expansão dos negócios e a acumulação de lucros. As duas crises são aspectos interligados de uma crise mais geral, a crise da civilização capitalista industrial moderna¹¹³.

¹⁰⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 31.

¹¹⁰ Grifo nosso.

¹¹¹ Para Bauman: “A economia consumista vive da rotatividade de mercadorias, e sua fase de ouro é quando mais dinheiro muda de mãos. E o dinheiro muda mãos sempre que produtos de consumo são lançados ao lixo como entulho. Por conseguinte, numa sociedade de consumidores, a busca da felicidade tende a ser redirecionada do fazer coisas ou adquirir coisas para descartar coisas – como deve ocorrer quando se quer o Produto Nacional Bruto se mantenha em crescimento. Para a economia consumista, o primeiro e agora abandonado foco de consumo (o apelo as necessidades) pressagia uma calamidade: a suspensão das compras. O segundo (o apelo a eternamente ilusória felicidade) é um bom augúrio: pronuncia um novo círculo de compras”. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 162.

¹¹² “[...] A característica mais proeminente da sociedade de consumidores – ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta – é a transformação dos consumidores em mercadorias [...]”. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 20.

¹¹³ LÖWY, Michael. Crise ecológica e crise de civilização: a alternativa ecossocialista. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 147.

O fato é que essa dinâmica econômica desencadeia uma verdadeira síndrome consumista¹¹⁴, que já causa consequências danosas ao próprio ser humano, pois, além de frustração, insatisfação e sentimento de exclusão, o homem também passou a se reinventar como uma mercadoria vendável¹¹⁵.

Logo, enquanto o ser humano estiver atraído pela dinâmica do mercado de consumo, os integrantes da atual Sociedade seguirão sendo fantoches, escravizados pelos padrões impostos pelas estratégias econômicas das grandes corporações, que acabam valorizando a lucratividade em detrimento dos meios naturais¹¹⁶.

Quanto a isso, observa-se que a forma imoderada com que os produtos precisam ser fabricados e vendidos para suprirem a enorme demanda do mercado de consumo acaba por contribuir para a materialização de impactos ambientais

¹¹⁴ “[...] a síndrome consumista degradou a duração e elevou a efemeridade. Ela ergue o valor da novidade acima do valor da permanência. Reduziu drasticamente o espaço de tempo que separa não apenas a vontade de sua realização (como muitos observadores, inspirados ou enganados por agências de crédito, já sugeriram), mas o momento do nascimento da vontade do momento de sua morte, assim como a percepção da utilidade e vantagem das posses de sua compreensão como inúteis e precisando de rejeição. Entre os objetos do desejo humano, ela colocou o ato da apropriação, a ser seguido com rapidez pela remoção do lixo, no lugar que já foi atribuído à aquisição de posse destinadas a serem duráveis e a terem um aproveitamento duradouro.” BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 111.

¹¹⁵ ““Consumir”, portanto, significa investir na afiliação social de si próprio, o que, numa sociedade de consumidores, traduz-se em “vendabilidade”: obter qualidades para as quais já existe uma demanda de mercado, ou reciclar as que já se possui, transformando-as em mercadorias para as quais a demanda pode continuar sendo criada. A maioria das mercadorias oferecidas no mercado de consumo deve sua atração e seu poder de recrutar consumidores ávidos a seu valor de *investimento*, seja ele genuíno ou suposto, anunciado de forma explícita ou indireta [...] O consumo é um investimento em tudo que serve para o “valor social” e a auto-estima do indivíduo.” BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**, p. 75 e 76.

¹¹⁶ Latouche revela que “Nosso *crecimento* econômico *excessivo* choca-se com os limites da finitude da biosfera. A capacidade de regeneração da Terra já não consegue acompanhar a demanda: o homem transforma os recursos em resíduos mais rápidos do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos”. LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decréscimo sereno**, p. 27. Grifos originais da obra.

negativos¹¹⁷, pois, além de requisitar maior extração de meios naturais¹¹⁸, também contribui para o aumento do número de resíduos¹¹⁹ em todo o Planeta Terra.

Nesse aspecto, Milaré destaca que “[...] Quase todos os grandes problemas ambientais estão relacionados, direta ou indiretamente, com a apropriação e uso de bens, produtos e serviços, suporte da nossa sociedade de consumo”¹²⁰.

À vista disso, a maior preocupação da era (pós)moderna se volta para a exploração desmedida de tudo o que possa ser transformado em mercadoria, pois a incessante busca por expansão econômica acaba por desprezar valores e princípios que deveriam nortear a vida humana. No entendimento de Souza e Stohrer:

Compreender as implicações ambientais do consumo praticado é o primeiro passo do consumidor em direção a sua libertação das amarras do consumismo. A fim de que possa, de fato, tomar decisões conscientes a respeito de suas aquisições, o indivíduo precisa conhecer a maneira pela qual seus bens foram produzidos. É cediço que o dinheiro direciona as aspirações da atual sociedade. Entretanto, para além da manutenção dos empregos e do poder aquisitivo das pessoas é primordial entender que não haverá planeta para gastar o dinheiro se o padrão acelerado de produção e consumo se mantiver. Neste sentido, tem-se que o consumo consciente deve ser a consequência da racionalização a respeito da perpetuação da vida no planeta, nela compreendida a vida humana, mas também a coexistência dos milhares de espécies que compõem a natureza¹²¹.

¹¹⁷ No entendimento de Leff, “O que marcou as formas dominantes de produção e de crescimento econômico a partir da Revolução Industrial é o caráter determinante da apropriação capitalista e da transformação tecnológica dos recursos naturais em relação a seus processos de formação e regeneração, o que repercutiu no esgotamento progressivo dos recursos abióticos e na degradação do potencial produtivo dos ecossistemas criadores dos recursos bióticos [...]”. LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Tradução de Jorge E. Silva. Petrópolis - RJ: Vozes, 2009, p. 51.

¹¹⁸ LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**, 2009, p. 51.

¹¹⁹ “[...] a Associação Internacional de Resíduos Sólidos (Iswa, na sigla em inglês) fez um levantamento e revisão da literatura sobre poluição marinha e estimou que 25 milhões de toneladas de resíduos são despejados nos oceanos por ano. E o pior: 80% desse volume é fruto da má gestão dos resíduos sólidos nas cidades. A Iswa usou uma estimativa de que, em todo o mundo, algo entre 500 milhões e 900 milhões de toneladas de resíduos não tem um descarte adequado e cruzou esse dado com o mapeamento de pontos de descarte irregular em cidades perto do mar ou de corpos hídricos. Surgiu assim a hipótese de que ao menos 25 milhões de toneladas desse lixo mal descartado chega ao mar. O estudo foi divulgado durante o Fórum Mundial da Água, que acontece até o final da semana em Brasília [...]”. ECYCLE. 25 milhões de toneladas de lixo vão para os oceanos todo ano. 2018. Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/component/content/article/38-no-mundo/6352-lixo-no-mar-oceano-lixo-oceanico-destino.html>> Acesso em 10 de set. de 2018

¹²⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, p. 96.

¹²¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; STOHRER, Camila Monteiro Santos. Consumo Consciente como mecanismo da Sustentabilidade. In: BENACCHIO, Marcelo; GARCIA, Marcos Leite; ARCE, Gustavo. **Direito e sustentabilidade**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 117.

Nesse sentido, percebe-se que os problemas ambientais hoje enfrentados demandam um esforço comum no sentido de buscar alternativas para superação do pensamento antropocêntrico utilitarista que rege o mundo moderno. Logo, registra-se que os interesses da Sociedade de consumo se chocam com a Sustentabilidade, pois, para que novos bens de consumo sejam comercializados, faz-se necessário que haja maior exploração ambiental¹²². Para Acosta,

[...] Apesar dos evidentes problemas provocados pelas mudanças climáticas, exacerbadas pela voracidade capitalista, o sistema busca ampliar espaços de manobra mercantilizando cada vez mais a Natureza, como observa o britânico Larry Lohman. Os mercados de carbono e serviços ambientais são a mais recente fronteira de exploração do capital. Desloca-se a conservação dos bosques ao âmbito dos negócios: mercantiliza-se e privatiza-se o ar, as florestas e a própria Terra. Parece não importar que a serpente capitalista continue devorando sua própria cauda, colocando em risco sua própria existência e a da Humanidade¹²³.

Nesse contexto, os interesses econômicos, reforçados pelo regime capitalista, reiteram os hábitos voltados à dominação da Natureza. Sobre o assunto, o autor Gudynas refere que vários fatores provocaram a preocupante situação ambiental, incluindo “[...] desde los intereses productivos a las debilidades estatales, desde el consumismo nacional a las condicionalidades del comercio internacional[...]

O fato é que o aumento da exploração dos meios naturais advém das exigências da Sociedade de Consumidores¹²⁵. Esse cenário demonstra a existência

¹²² HANNIGAN, John. **Sociologia ambiental**. Tradução de Annahid Burnett. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 40.

¹²³ ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016, p. 207 e 208.

¹²⁴ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**, p. 27.

¹²⁵ “Consumir exige que cada vez mais se produza bens, caracterizando, dessa forma, um ciclo de produção e consumo: produz-se para que se consuma, consome-se para que se produza mais. Hoje, estamos em crise porque não se consome e, conseqüentemente, não se pode produzir, ou não se produz porque não se pode consumir. É importante observar que, para que se produza, há a necessidade de matéria-prima, e não é difícil verificar de onde vem essa matéria-prima. Ou seja, para garantir a produção e o conseqüente consumo, os grandes prejudicados são o meio ambiente e, por conseqüência, o próprio homem. Em nome da economia, do progresso, do acúmulo de riquezas, destrói-se a mata, polui-se o ar, o solo, a água.” DEMARCHI, Clovis; GONÇALVES, Victor Thadeu Pereira. Acúmulo de riqueza *versus* meio ambiente ecologicamente equilibrado: considerações a partir da ideia de ciência. **Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 30, n. 1, p. 5-20, jan./abr. 2016, p. 15. Disponível em:

de uma Sociedade de risco¹²⁶, cujos efeitos já são percebidos pelo homem moderno, pois o próprio ser humano já se encontra no rol das vítimas dos desastres ambientais potencializados por ele mesmo. No pensamento de Leff,

[...] a natureza-objeto parece vingar-se do sujeito do conhecimento que quer apreendê-lo e dominá-lo [...]. A crise ambiental – o colapso ecológico, o aquecimento global, a entropização da vida – são a revanche do real diante da objetivação forçada da natureza¹²⁷.

A Natureza ‘coisificada’¹²⁸ indica um cenário de crise, pois, por um lado, é possível perceber avanços em diversas áreas da vida humana como ciência, tecnologia, medicina; mas, por outro, os problemas ecológicos levam o ser humano a indagar qual o real custo do progresso e se a sua racionalidade não está extrapolando os limites do *logos* econômico¹²⁹.

O fato é que o sistema capitalista, a partir de seu significado histórico, está fundado no acúmulo de capital¹³⁰, e as ações humanas acabam se direcionando ao Crescimento Econômico, que contribui para que a devastação ambiental continue em reiterado movimento.

Nesse viés, o ser humano já pode ser considerado um dos responsáveis por agravar a crise ecológica, pois, no decorrer da ascensão do sistema capitalista,

<http://seer.upf.br/index.php/rjd/issue/view/538>. Acesso em: 02 de set. de 2018.

¹²⁶ “*El término sociedad del riesgo, [...], refleja una época de la sociedad moderna que no sólo abandona las formas de las vidas tradicionales, sino que además está descontenta con las consecuencias indirectas del éxito de la modernización: inseguridad de las biografías y peligros apenas imaginables que nos afectan a todos y contra los que nadie puede asegurarnos adecuadamente.*” BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo mundial: en busca de la seguridad perdida**. Traducción de Rosa S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2008, p. 25.

¹²⁷ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**, p. 176.

¹²⁸ Grifo nosso.

¹²⁹ “Essa dominação da racionalidade econômica sobre todas as outras formas de racionalidade é a essência do capitalismo. Deixando a si mesmo, ele chegará à extinção da vida e, assim, de si próprio. Se ele deve ter um sentido, só poderá ser o de criar as condições de sua própria supressão.” GORZ, André. **Ecológica**. Tradução de Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2010, p. 4

¹³⁰ “[...] Nesse sistema, o que se acumulou no passado só é ‘capital’ na medida em que seja usado para acumular mais da mesma coisa [...] No anseio de acumular cada vez mais capital, os capitalistas buscaram mercantilizar cada vez mais esses processos sociais presentes em todas as esferas da vida econômica. [...] O desenvolvimento histórico do capitalismo envolveu o impulso de mercantilizar tudo.” WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001, p. 13-15

os hábitos enraizados na Sociedade moderna acabam por dificultar a efetivação de condutas sustentáveis. Para Carvalho e Ramires:

A sociedade é dominada pela economia de crescimento, assim é impossível manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também produzir bem-estar e qualidade de vida. É necessário questionar os objetivos e os valores da sociedade de crescimento, como também é preciso reconstruir a sociedade com base em outros valores [...]¹³¹.

Logo, o agir humano ganha importância quando se trata de discutir comportamentos relacionados ao consumismo, pois, diante da situação ambiental, o homem passou a ter maior compreensão sobre seu papel como desestabilizador do ciclo natural do Planeta.

A preocupação central se volta ao comportamento do ser humano, pois as práticas consumistas tornaram-se uma séria ameaça à Sustentabilidade ambiental, uma vez que o consumo passou a ser enquadrado como um novo padrão de valorização social e a tentativa de felicidade ‘tangível’¹³².

De fato, os interesses produtivos buscam rentabilizar os meios naturais, atribuindo um preço à Natureza, a fim de que essa se torne um bem material passível de lucro¹³³. Por consequência, a dominação forçada da Natureza acabou por resultar na grave crise ecológica que hoje se apresenta. A partir desse cenário,

¹³¹ CARVALHO, Sonia Aparecida de; RAMIRES, Celso Costa. Paradigmas de decrescimento, crescimento, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: caminho, prática ou teoria, realidade ou utopia no século XXI? **Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 29, n. 3, p. 544-562, set./dez., 2015, p. 547. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/issue/view/533>. Acesso em: 04 de set. de 2018.

¹³² Grifo nosso.

¹³³ “[...] Como a atividade econômica normalmente se baseia na desvalorização do capital natural em termos de abastecimento, regulamentação ou serviços culturais, isso está causando o esgotamento dos recursos naturais e acabando com a habilidade dos ecossistemas de fornecerem benefícios econômicos. De preferência, mudanças em reservas de capital natural seriam avaliadas em termos monetários e incorporadas nas contas nacionais, que é o objetivo que se busca através do contínuo desenvolvimento do Sistema Integrado Ambiental e Econômico (SEEA, da sigla em inglês) pela Divisão de Estatística da ONU, e pelos métodos ajustados de valores líquidos das reservas nacionais do Banco Mundial. O uso mais abrangente de tais métodos proporcionaria uma indicação mais apurada do nível real e da viabilidade de crescimento de renda e de emprego. A contabilidade verde, ou a contabilidade da valoração ambiental, é uma estrutura disponível que esperamos que seja adotada inicialmente por algumas nações e que pavimente o caminho para a medição de uma transição de economia verde no plano macroeconômico.” PNUMA. **Rumo à Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza** – Síntese para Tomadores de Decisão. 2011, p. 05 e 06. Disponível em: «http://www.unep.org/greeneconomy/Portals/88/documents/ger/GER_synthesis_pt.pdf» Acesso em 06 de set. de 2018.

Ao verificar a possibilidade de destruição do meio ambiente possibilitador da vida humana e demais espécimes do planeta, parte da humanidade iniciou uma luta pela preservação dos recursos naturais. Essa necessidade de proteção ambiental surgiu quando o homem passou a valorizar a natureza, inicialmente de forma mais simples, e atualmente, de forma mais intensa¹³⁴.

Assim, percebe-se que a racionalidade ambiental, a qual pretende direcionar a Sociedade para que se desenvolva sem agredir a Natureza, já está sendo descoberta pelo homem moderno, embora, por outro lado, a racionalidade econômica ainda seja priorizada em relação aos valores ambientais, cada vez mais descartados.

Portanto, nota-se que o consumismo ocupa posição de destaque no atual cenário mundial e, por esse motivo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é apresentado como um caminho necessário a ser trilhado, visto que a Sociedade de Consumidores precisa estar orientada por um dever ético¹³⁵ de Sustentabilidade social¹³⁶ e ambiental¹³⁷.

2.2 A SOCIEDADE DE CONSUMIDORES EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO AMBIENTAL IDEALIZADA PELO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA UTOPIA CONCRETA OU ILUSÓRIA?

¹³⁴ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Os Riscos Ambientais Advindos dos Resíduos Sólidos e o Hiperconsumo: a Minimização dos Impactos Ambientais através das Políticas Públicas. **Direito Ambiental**, v. 14, 2015, p. 10. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=933526d917e9642b> Acesso em 15 de set. de 2018.

¹³⁵ “O momento é de frear o consumo e de simplificar a existência. Isso é postura ética. A análise de mercado não pode substituir a ética.” NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**, p. 176.

¹³⁶ “Em sua dimensão social, a sustentabilidade reclama: (a) o incremento da equidade intra e intergeracional; (b) a gestão aperfeiçoada de processos, que assegure condições favoráveis ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, especialmente no atinente à educação de qualidade [...]; e (c) o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade apta a sobreviver, a longo prazo, com respeito ao valor intrínseco dos demais seres vivos.” FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, p. 18.

¹³⁷ “Em sua dimensão ambiental, a sustentabilidade faz perceber que: (a) não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado; (b) sem prejuízo da “modernização ambiental”, o hiperconsumismo haverá de ser confrontado, notadamente nos países ricos; (c) no limite, não pode sequer perdurar a espécie humana, sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil.” FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, p. 18.

É desafiador falar sobre a proteção da Natureza em uma era líquido-moderna, na qual a vida humana se organiza segundo os vetores do mundo capitalista. No entanto, o imperativo ético do presente momento consiste em promover a conscientização de toda a humanidade, a fim de que as práticas encorajadas pelo capitalismo sejam mitigadas e que a valorização do mundo natural seja priorizada.

Assim, a Sociedade contemporânea precisa aprender a pensar em prol do Bem Comum¹³⁸, pois o agir de modo sustentável é possível, desde que as condutas humanas sejam inclinadas à preservação da Natureza, nos mais diversos aspectos da vida.

Embora, no presente momento, os padrões comportamentais da Sociedade de Consumidores demonstrem estar corrompidos por uma mentalidade capitalista, busca-se “[...] com o “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano – centrado na concepção ética do “buen vivir” – a redefinição da sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico”¹³⁹.

Logo, observa-se que o diploma constitucional tenta propor novas formas de a Sociedade vivenciar a vida sustentável. No entanto, o atual padrão social,

¹³⁸ Para Mattei, “[...] Un bien común, a diferencia tanto de la propiedad privada como de la pública, esto es, demanial, perteneciente al Estado, no puede concebirse como un mero objeto, como una porción tangible del mundo externo. No puede ser aprehendido con la lógica mecanicista y reduccionista típica de la Ilustración, que separa netamente el sujeto del objeto. En suma, no puede ser reconducido a la idea moderna de mercancía. El bien común, en efecto, existe solo en una relación cualitativa. Nosotros no “tenemos” un bien común, un ecosistema, el agua. “Somos”, más bien, (partícipes de los) bienes comunes: somos agua, somos parte de un ecosistema urbano o rural. De ahí que una teoría que coloque en el centro los bienes comunes solo pueda poner en cuestión la separación entre ser y tener, y entre sujeto y objeto. Desde el punto de vista fenomenológico, de hecho, no es posible aprehender lo que los bienes comunes suponen si no se libera la mente de algunos arraigados esquemas conceptuales con los que solemos interpretar la realidad. Los bienes comunes, en otras palabras, no admiten una conceptualización teórica desconectada de la praxis. Se tornan relevantes como tales solo si la consciencia teórica de su legitimidad se acompaña con una praxis conflictiva dirigida al reconocimiento de los vínculos cualitativos que estos crean. En otros términos, los bienes comunes son tales no en función de presuntas características ontológicas, objetivas o mecánicas, sino de contextos en los cuales adquieren relevancia específica. De aquí la extrema amplitud y flexibilidad de la noción, así como la dificultad de reconducirla a clasificaciones jurídicas (¿bienes o servicios?) y políticas (¿derecha o izquierda?) tradicionales [...]” MATTEI, Ugo. **Bienes comunes: un manifiesto**. Traducción de Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013, p. 66.

¹³⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. *In: Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Organizadores: José Rubens Morato Leite; Carlos E. Peralta, Brasil, 2014, p. 68.

desenhado pelo modelo capitalista, manipula as ações humanas de forma que a expansão econômica impera nos desejos do homem moderno; conseqüentemente, a responsabilidade ética-ambiental do cidadão acaba sendo facilmente esquecida.

Assim, para Arizio, “A tese do novo constitucionalismo da América Latina surge como uma mudança que corresponde às necessidades da sociedade para suprir crises existentes e, assim, possibilitar melhores condições de vida, na tutela da Natureza [...]”¹⁴⁰.

Nesse contexto, observa-se que o homem precisa ser ensinado a preservar os elementos naturais, por meio de uma ecologia profunda¹⁴¹ – distinta da ecologia rasa¹⁴² –, a fim de que seja reconhecida a interdependência e complementariedade entre todos os seres vivos existentes no Planeta Terra. Desse modo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano inaugura um discurso que reforça a necessidade de uma ampla tutela ambiental, com a possibilidade de assegurar direitos aos meios naturais. Na visão de Wolkmer:

A etapa primeira e de grande impacto para o “novo” constitucionalismo latino-americano vem a ser representado pela Constituição do Equador de 2008, por seu arrojado “giro biocêntrico”, admitindo direitos próprios da natureza, direitos ao desenvolvimento do “bem viver” (*buen vivir* ou *sumak kawsay*) e o Direito humano à água [...] as consagrações de maior impacto estão presentes nos capítulos sétimo do título II sobre os princípios (arts. 12-34) e o regime dos direitos do “bem viver” (arts. 340-394), bem como sobre dispositivos acerca da “biodiversidade e recursos naturais” (arts. 395-415), ou seja, sobre o que vem a ser o denominado “direitos da natureza”. Matéria de controvérsia, repercussão e de novas perspectivas, a Constituição Equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que

¹⁴⁰ ARIZIO, Silvia Helena. **Reflexões sobre a justiça ecológica e sua importância acerca do direito das águas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – IMED, Passo Fundo, 2016, p. 96

¹⁴¹ Para Oliveira, “A ecologia profunda pode ser tida como um movimento de questionamento do *mainstream values, beliefs and practices*. É também um *lyfe style*, um **modo de vida** edificado a partir de uma Ecosophy (no sentido dado por Naess). Nesta linha, a Ecologia Profunda comporta uma abertura para as filosofias diferentes de base, concepções religiosas, ideologias variadas [...]”. OLIVEIRA, Fábio Côrrea Souza de. Bases de sustentação de ecologia profunda e a ética animal aplicada (o caso do Instituto Royal). In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; BOFF, Salete Oro. **Direito, Democracia e Sustentabilidade, anuário do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, Democracia e Sustentabilidade**. Passo Fundo/RS: IMED Editora, 2013, p. 48.

¹⁴² Na visão de Capra, “A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ele vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso”, à natureza”. CAPRA, Fritjot. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos seres vivos**. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo, Cultrix, 2006, p. 19 e 20.

atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas[...]”¹⁴³.

A partir dessas considerações, pode-se perceber que o constitucionalismo, na América Latina, evoluiu no sentido de trazer diretrizes direcionadas ao resgate da harmonia entre o homem e a Natureza, na tentativa de igualar alguns direitos protetivos. Ocorre que, mesmo com os ditames do Novo modelo de Constitucionalismo Latino-Americano, as ações humanas não apresentam um alcance significativo que concilie os interesses econômicos e privados com a preservação do mundo natural.

Como referido no tópico anterior, o consumismo, imposto pelo modelo de desenvolvimento da Sociedade capitalista, apresenta-se como um dos grandes fatores que desencadeiam a crescente crise ambiental, pois, além de acelerar a destruição do Planeta, cria, sob igual fundamento, cenários de segregação social, bem como salienta as desigualdades e exclui tudo aquilo que não se encaixa como “perfeito ou ideal” ¹⁴⁴.

O ser humano está se moldando pelos mandamentos do mundo capitalista e, assim, busca estar sempre incluído nessa nova Sociedade Líquido-moderna¹⁴⁵, uma vez que o medo de se tornar indesejado e ser excluído, em mundo globalizado, propõe um padrão homogêneo de (sobre)vivência social, no qual o hiperconsumo é a tendência¹⁴⁶.

¹⁴³ WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. *In: Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*, p. 75 e 76.

¹⁴⁴ Grifo nosso.

¹⁴⁵ No entendimento de Bauman: “[...] A modernidade líquida é uma civilização de excesso, redundância, desperdício e eliminação de refugos. Na sucinta e expressiva formulação de Ricardo Petrella, as tendências globais de hoje direcionam as ‘economias rumo à produção do efêmero e do volátil – por meio da maciça redução da vida útil de produtos e serviços (empregos temporários, de horário flexível e de meio período)’ [...]”. BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?**, p. 189.

¹⁴⁶ “[...] O hiperconsumo do indivíduo contemporâneo “turbo-consumidor” redonda numa felicidade ferida ou paradoxal. Os homens nunca alcançaram tamanho grau de derrelição. A indústria dos “bens de consolação” tenta em vão remediar essa situação [...]”. LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do**

Desse modo, a cultura consumista se afixou de forma preocupante na atual Sociedade, pois sensibiliza emocionalmente o ser humano, propondo padrões e oferecendo a felicidade e a inclusão social por meio da aquisição de novos produtos de consumo.

Ademais, essa mesma cultura que exalta o consumo exacerbado (e desnecessário) comercializa a ideia de Sustentabilidade como estratégia “ecoamigável”¹⁴⁷, a qual, na verdade, é uma medida interligada à dinâmica capitalista de dominação da Natureza¹⁴⁸.

Na teoria, muitas são as tentativas de proteção ambiental, no sentido de reconhecer, essencialmente, a Natureza como sujeito de direitos, mas, na realidade fática, o ser humano ainda demonstra estar atrelado aos interesses econômicos, pois o desejo de lucrar acaba distorcendo os propósitos direcionados a condutas sustentáveis.

Assim, em meio às estratégias do *marketing* ambiental, conhecidas pelo termo “*greenwashing*”¹⁴⁹, empresas utilizam a tendência ecológica para persuadir a opinião pública e atrair consumidores ecologicamente conscientes, pois pretendem se destacar como companhias ambientalmente responsáveis quando, na verdade, o principal objetivo desses empreendedores é impulsionar a rentabilidade de suas empresas¹⁵⁰.

decrescimento sereno, p. 22 e 23.

¹⁴⁷ Grifo nosso.

¹⁴⁸ BOFF, Leonardo. **A ilusão de uma economia verde**. 2011, p. 01. Disponível em: <<http://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/>>. Acesso em 20 de set. de 2018.

¹⁴⁹ Grifo nosso. Sobre a expressão *greenwashing*, Ribeiro e Epaminondas ponderam que “Pode ser entendido como um recurso usado quando uma empresa, ONG, ou mesmo o próprio governo, propaga práticas ambientais positivas e, na verdade, possui atuação contrária aos interesses e bens ambientais. Trata-se do uso de conceitos ambientais para construção de uma imagem pública confiável, porém não condizem com a real gestão, negativa e causadora de degradação ambiental”. RIBEIRO, Rita Aparecida da Conceição; EPAMINONDAS Letícia Maria Resende. Das estratégias do greenmarketing à falácia do greenwashing: a utilização do discurso ambiental no design de embalagens e na publicidade de produtos. **V Encontro Nacional das Anppas**. Florianópolis/SC. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT8-645-626-20100825115643.pdf>>. Acesso em 20 de set. de 2018.

¹⁵⁰ RIBEIRO, Rita Aparecida da Conceição; EPAMINONDAS Letícia Maria Resende. Das estratégias do greenmarketing à falácia do greenwashing: a utilização do discurso ambiental no design de embalagens e na publicidade de produtos. **V Encontro Nacional das Anppas**. Florianópolis/SC.

Logo, observa-se que, seguindo a lógica capitalista, algumas empresas optam por utilizar inapropriadamente a ideia de Sustentabilidade para fortalecer a sua lucratividade, pois divulgam uma falsa imagem de comprometimento ambiental por meio da divulgação de produtos com um selo verde, sustentável ou reciclado, embora, na verdade, sua fabricação menospreze princípios direcionados a um Meio Ambiente sustentável.

Desse modo, a atual Sociedade de Consumidores demonstra estar distante dos valores do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pois já se observa a reelaboração dos fundamentos originais, contidos no termo Sustentabilidade, voltado apenas para os interesses econômicos.

Então, é possível perceber que, entre as empresas que efetivamente implementam procedimentos que contribuem com a proteção ambiental, há aquelas que são aparentemente sustentáveis, por serem mais rentáveis¹⁵¹ e de improvável fiscalização, visto que, no Brasil, os processos fiscalizatórios para encontrar falsas declarações ecológicas, em rotulagens e materiais publicitários, caminham em passos lentos.

Além disso, quando há falta de fiscalização, não se pode esquecer a crueldade com que os animais não humanos são tratados na atual Sociedade Líquido-moderna, demonstrando, mais uma vez, a dificuldade em efetivar as diretrizes ambientais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano na cultura consumista da contemporaneidade. Para exemplificar, é possível apontar os testes em animais não humanos realizados em pesquisas científicas com a finalidade de vantagens econômicas¹⁵². Na visão de Singer,

Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT8-645-626-20100825115643.pdf>>. Acesso em 20 de set. de 2018.

¹⁵¹ MARIOTTI, Humberto. **Complexidade e Sustentabilidade**: o que se pode o que não se pode fazer. São Paulo: Atlas, 2013, p. 101.

¹⁵² Para Vargas e Cervi, “Percebe-se que o que está por trás de todas as execuções, mutilações e experimentações deliberadas, é o interesse econômico das indústrias que consegue as cobaias a preços acessíveis e, somado a isso, o interesse da indústria que produz os equipamentos que servem à experimentação, como gaiolas, máquinas extensoras, plataformas de equilíbrio e etc. [...]”. VARGAS, Janaine Machado dos Santos Bertazo; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Experimentação Científica em Animais Não Humanos: Novos rumos para a Proteção dos Direitos dos Animais. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 11, n. 23, p. 53-66, jan/abr. 2016, p. 57. Disponível em:

Somente nos imensos valores financeiros que movimentam laboratórios e indústrias de cosméticos, como esses experimentos são financiados por agências governamentais, não há lei que impeça os cientistas de realizá-los; há leis que proíbem pessoas comuns de bater em cães até a morte, mas os cientistas podem fazer a mesma coisa impunemente sem que ninguém verifique se desse fato advirão benefícios. O motivo é que a força e o prestígio do estabelecimento científico, apoiados pelos vários grupos de interesses, incluindo os que criam animais para vender os laboratórios, tem sido suficientes para impedir as tentativas no sentido de se realizar um controle legal efetivo¹⁵³.

A utilização de animais não humanos para pesquisas científicas e acadêmicas demonstra ser um abuso e uma afronta aos Direitos dos Animais, além de desrespeitar aos valores contidos na ideologia do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Assim, novamente, percebe-se que a perspectiva capitalista determina valor para tudo que possa se transformar em capital; desse modo, todos os meios ambientais acabam sendo qualificados pelo seu valor econômico. Os seres humanos e não humanos também estão inseridos nessa longa listagem valorativa.

A preocupação central, na era moderna, se volta ao padrão de consumo adotado pelo homem, pois o interesse econômico das grandes corporações retroalimenta um ciclo de superexploração do mundo natural, em que todos são considerados objetos.

Nesse contexto, a Carta da Terra, há alguns anos, já vem destacando que “Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, redução dos recursos e uma massiva extinção de espécies [...]”¹⁵⁴.

Nesse entendimento, observa-se que a mentalidade antropocêntrica está tão enraizada no ser humano que este acaba dominando, mutilando, intoxicando e torturando animais não humanos até a morte, a fim de realizar pesquisas científicas

<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/754/893>. Acesso em 25 de set. de 2018.

¹⁵³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Traduzido por Maria de Fátima St. Aubyn. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 53 e 54.

¹⁵⁴ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Carta da Terra**. A Situação Global, p. 01. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra>. Acesso em: 28 de set. de 2018.

sobre a toxidade¹⁵⁵ de substâncias aos seres humanos, irradiação¹⁵⁶ ou, simplesmente, como curiosidade acerca dos fenômenos fisiológicos¹⁵⁷. Assim, para Vargas e Cervi,

Percebe-se que o que está detrás de toda a experimentação com animais não humanos é o interesse econômico das indústrias que sustentam a prática da experimentação, aliado ao comodismo acadêmico. A insistência na manutenção do paradigma antropocêntrico que coloca o homem como centro de tudo e de todas as coisas impede o reconhecimento do novo, de uma nova forma de fazer ciência, por meio dos chamados métodos substitutivos de experimentação¹⁵⁸.

Nesse panorama de desrespeito e crueldade com os animais não humanos em prol de conveniências econômicas, então, a consciência ambiental e a Sensibilidade Ecológica podem ser consideradas desafios que se impõem na Sociedade de Consumidores para que a proteção da Natureza possa ter efeito e significado.

Logo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano procura alterar essa

¹⁵⁵ Segundo Vargas e Cervi: “Outra modalidade de teste consiste na medição da toxidade alcoólica e do tabaco, em que os animais são obrigados a se embriagar para posteriormente serem dissecados, no intuito de estudar a nocividade de tais substâncias para o organismo [...]”. VARGAS, Janaine Machado dos Santos Bertazo; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Experimentação Científica em Animais Não Humanos: Novos rumos para a Proteção dos Direitos dos Animais. **Direitos Culturais**, p. 56. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/754/893>. Acesso em 25 de set. de 2018.

¹⁵⁶ Vargas e Cervi relatam que: “Outros testes com animais não humanos são verificados na indústria armamentista, que os submete à irradiação de armas químicas, o que lhes causa vômito, salivação intensa e letargia, são submetidos a testes balísticos constituindo-se em alvo vivo; provas de explosão; testes de inalação de fumaça; provas de descompressão; testes sobre a força da gravidade; testes com gases tóxicos [...]”. VARGAS, Janaine Machado dos Santos Bertazo; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Experimentação Científica em Animais Não Humanos: Novos rumos para a Proteção dos Direitos dos Animais. **Direitos Culturais**, p. 56. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/754/893>. Acesso em 25 de set. de 2018.

¹⁵⁷ Para Vargas e Cervi: “[...] muitos testes realizados na indústria e na academia, como por exemplo, a vivisseção, surgida a partir da curiosidade do homem de observar os fenômenos fisiológicos [...] Também constitui experimento para investigação o chamado teste de irritação dermal [...]”. VARGAS, Janaine Machado dos Santos Bertazo; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Experimentação Científica em Animais Não Humanos: Novos rumos para a Proteção dos Direitos dos Animais. **Direitos Culturais**, p. 56. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/754/893>. Acesso em 25 de set. de 2018.

¹⁵⁸ VARGAS, Janaine Machado dos Santos Bertazo; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Experimentação Científica em Animais Não Humanos: Novos rumos para a Proteção dos Direitos dos Animais. **Direitos Culturais**, p. 64. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/754/893>. Acesso em 25 de set. de 2018.

visão antropocêntrica utilitarista, a fim de que o ser humano possa se reaproximar dos inúmeros seres vivos não humanos que habitam o Planeta Terra.

Nesse sentido, longe da pretensão de exaurir exemplos sobre a insensibilidade da atual Sociedade de Consumidores frente à devastação do mundo natural – em prol de interesses econômicos –, cumpre salientar um dos grandes desastres ambientais em território brasileiro, que envolveu grandes corporações que seguem ideais centrados no acúmulo de capital e na exploração desmedida da Natureza. Budó comenta sobre o rompimento da barragem da empresa Samarco, em Mariana (Minas Gerais):

No dia 05 de novembro, precisamente às 16h20, a barragem de Fundão, em Mariana-MG, explorada pela Samarco Mineradora, que pertence à Vale e à BHP, rompeu-se, provocando danos socioambientais ainda incalculáveis. A lama com os rejeitos da mineração invadiu a localidade de Bento Rodrigues, levando, pelo leito do rio Doce, o que encontrava pela frente. Pessoas, animais silvestres e domésticos, casas, automóveis. A extensão da contaminação do Rio pela lama foi de 666 quilômetros, desaguando, finalmente, no mar [...] ¹⁵⁹.

A partir desse contexto, observa-se que as ações humanas, com viés mercantilista, demonstram estar vinculadas a muitos dos grandes “acidentes ambientais” ¹⁶⁰ que ocorrem pelo mundo. Logo, o cenário da Sociedade moderna, seguindo um sistema capitalista e consumista, é preocupante, uma vez que resulta em uma desenfreada degradação ambiental e em danos irreparáveis ao Meio Ambiente.

Nesse contexto, observa-se a tentativa do constituinte brasileiro em responsabilizar os degradadores ambientais, pois o artigo 225, parágrafos 2º ¹⁶¹ e 3º ¹⁶², da Constituição Federal de 1988, obriga o responsável – diga-se, o

¹⁵⁹ BUDÓ, Marília De Nardin. Isolar o fato e pôr a culpa nos astros: o plano de fuga perfeito. **Revista O Viés**: jornalismo a contrapelo. Coluna 16 de dezembro de 2015. Disponível em: www.revistaovies.com. Acesso em 29 de set. de 2018.

¹⁶⁰ Grifo nosso.

¹⁶¹ Artigo 225, § 2º: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁶² Artigo 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

poluidor/devastador – a indenizar os danos causados ao Meio Ambiente, visando a sua proteção e equilíbrio¹⁶³.

Para tanto, a pessoa degradadora da Natureza deve, obviamente, ser responsabilizada, inclusive com a incidência de multas, reparando os danos ambientais e assegurando a existência do que permaneceu conservado. Antunes explica a criação do princípio do poluidor-pagador no Direito Ambiental Brasileiro, acrescentado na Lei nº 6.938/1981, na Lei nº 9.433/1997 e na Lei nº 12.305/2010. Para o autor, os fundamentos desse princípio pretendem

[...] evitar que os danos ao meio ambiente sejam utilizados como subsídios para a atividade econômica, desequilibrando os competidores no mercado, ou, pelo menos, de diminuir-lhe o impacto, e faz isso por meio da imposição de um custo ambiental àquele que se utiliza do meio ambiente em proveito econômico. A delimitação e a cobrança de um preço pela utilização do recurso ambiental buscam onerar o agente econômico, na proporção em que ele se utilize de maior ou menor quantidade de recursos. A ideia básica que norteia o PPP é que a sociedade não pode arcar com os custos de uma atividade que beneficia um único indivíduo ou um único grupo de indivíduos. Busca-se, portanto, a aplicação de uma medida de justiça que se funde não na responsabilidade, mas na solidariedade¹⁶⁴.

Logo, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, a responsabilização do indivíduo pode ser direcionada para a esfera administrativa, cível e penal, cada uma com suas particularidades. Nesse contexto, entende-se que o Estado atribuirá a reparação dos danos diretamente ao poluidor/devastador, ou seja, àquele que esteja degradando o Meio Ambiente e causando o seu desequilíbrio.

No entanto, mesmo diante de proibições e sanções prescritas na Lei Maior brasileira, o cidadão da Sociedade de Consumidores continua degradando a Natureza, pois, na prática, observa-se que a ausência de fiscalização e a flexibilização na aplicação das normas vigentes permite que os ofensores não sejam efetivamente responsabilizados¹⁶⁵.

¹⁶³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

¹⁶⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 148.

¹⁶⁵ Comentando as responsabilidades estatais no rompimento da barragem de Fundão, Colognese afirma: “[...] a ausência de vigilância na prevenção dos riscos ambientais revela a ineficácia do Estado de administrar os problemas gerados pelas atividades ambientalmente nocivas, seja porque não tem

Além disso, para Colognese, “[...] o dano ambiental está associado à combinação de pessoas, capitais e tecnologia para a consecução de determinados fins dentro de um sistema de controle montado para preservar as estruturas de propriedade e de poder [...]”¹⁶⁶.

Assim, entre esses e outros motivos, não se pode apostar em documentos escritos para a solução das devastações ecológicas, mas pode-se dizer que são normas de conduta para conduzir o ser humano a adotar comportamentos mais sensíveis em relação à Natureza.

Logo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano se apresenta como uma nova diretriz para induzir o ser humano a valorizar a Natureza. Sem a necessidade de propor duras (e ineficazes) penas, este modelo pretende ensinar um novo modo de pensar e viver, a fim de que a importância da vida – para todos os seres vivos (humanos e não humanos) – seja reconhecida pelo homem.

Nesse sentido, embora os Direitos da Natureza e o resgate do *Buen Vivir* possam estar presentes nos papéis das Cartas Constitucionais como diretrizes para o homem do século XXI, é preciso encontrar alternativas para que o ser humano consiga sair dessa tortuosa ordem consumista. No entendimento de Leff,

[...] A desconstrução da racionalidade econômica deverá passar por um longo processo de construção e institucionalização dos princípios em que se fundamenta a vida sustentável no planeta. E isso necessariamente implica a legitimação de novos valores, de novos direitos e de novos critérios para a tomada de decisões coletivas de democracia; de novas políticas públicas e arranjos institucionais; de um novo contrato social¹⁶⁷.

Apesar de, atualmente, com esse cenário de excessivo consumismo, não

capacidade para fiscalizar quando as regulamenta, seja porque ao impor uma regulamentação mais dura pode causar a evasão de forças produtivas”. COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. **As Iamas da Samarco**: um estudo sobre vitimização ambiental e dano social estatal-corporativo a partir da perspectiva das vítimas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo, 2017, p. 108.

¹⁶⁶ COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. **As Iamas da Samarco**: um estudo sobre vitimização ambiental e dano social estatal-corporativo a partir da perspectiva das vítimas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo, 2017, p. 52.

¹⁶⁷ LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31 e 32.

ser fácil visualizar horizontes capazes de promover uma conscientização ético-ambiental que guie um novo andar rumo à valorização do mundo natural, novas diretrizes, como as do Novo Constitucionalismo Latino-Americano¹⁶⁸, revelam-se como possibilidades para construir uma nova racionalidade ecológica profunda¹⁶⁹, que condicione ações voltadas aos propósitos da Sustentabilidade¹⁷⁰.

Logo, a superação do consumo, como um valor social pode ser atingida por meio de uma evolução constitucional. Para Dalmau, “La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad [...]”¹⁷¹.

¹⁶⁸ Na visão de Rodrigues: “Elementos de um novo constitucionalismo surgido na América Latina podem contribuir para a proteção da vida, que precisa ser um novo objetivo estatal e social, para além do objetivo de proteção da pessoa humana. A afirmação de direitos da natureza, e mais ainda, a perspectiva apontada pelo ideal de bem viver, agregam uma referência importante na busca por novas soluções”. RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. O bem viver no contexto do constitucionalismo latino-americano: caminhos para o redimensionamento da ideia de dignidade e para a proteção da vida geral. *In: Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Organizadores: José Rubens Morato Leite; Carlos E. Peralta, Brasil, 2014, p. 132.

¹⁶⁹ A ecologia profunda apoia-se em oito princípios, para Devall e Drengrson: “Platform Principles of the Deep Ecology Movement - 1. All living beings have intrinsic value. 2. The diversity and richness of life has intrinsic value. 3. Except to satisfy vital human needs, humankind does not have a right to reduce this diversity and richness. 4. It would be better for human beings if there were fewer of them, and much better for other living creatures. 5. Today the extent and nature of human interference in the various ecosystems is not sustainable, and lack of sustainability is rising. 6. Decisive improvement requires considerable change: social, economic, technological and ideological. 7. An ideological change would essentially entail seeking a better quality of life rather than a raised standard of living. 8. Those who accept the aforementioned points are responsible for trying to contribute directly or indirectly to the realization of the necessary changes”. DEVALL, Bill; DRENGSON, Alan. *The Deep Ecology Movement: Origins, Development & Future Prospects*. **The Trumpeter**. v. 26, n. 2, 2010, p. 48-69, p. 54. Disponível em: <http://trumpeter.athabascau.ca/index.php/trumpet/article/viewFile/1191/1530>. Acesso em 25 de set. de 2018.

¹⁷⁰ No pensamento de Leff: “A sustentabilidade aponta para o futuro. A sustentabilidade é uma maneira de repensar a produção e o processo econômico, de abrir o fluxo do tempo a partir da reconfiguração das identidades, rompendo o cerco do mundo e o fechamento da história impostos pela globalização econômica. A crise ambiental está mobilizando novos atores e interesses sociais para a reaproximação da natureza, repensando as ciências a partir de seus impensáveis, internalizando as externalidades no campo da economia. [...] A nova economia está sendo construída pelos novos movimentos sociais indígenas e camponeses, que estão reconhecendo e reinventando suas cosmovisões, suas tradições e suas práticas produtivas, reposicionando suas identidades nesta reconfiguração do mundo diante da globalização econômica e atribuindo valores culturais à natureza. [...]”. LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**, p. 31 e 32.

¹⁷¹ DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.** n. 23, 2009, p. 264-274, p. 268. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>. Acesso em 20 de set. de 2018.

Assim, aposta-se na ideologia do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como uma tentativa de alterar a atual mentalidade consumista dominante, orientada pela lógica capitalista, que ignora as consequências do Crescimento Econômico ilimitado. Para Vieira e Rezende:

O efeito devastador da produção industrial desenfreada, realizada sempre em nome do progresso da economia e da satisfação do público consumidor, destrói matas, florestas, animais, polui rios, água, mar, ar e solo, o que compromete o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário à sobrevivência da própria espécie humana¹⁷².

Nesse sentido, nota-se que, além dos danos ambientais irreparáveis causados pelos padrões comportamentais do ser humano, a existência terrena do homem moderno continua voltada à ampliação de ganhos financeiros e à satisfação de frequentes desejos de consumo. Logo, para serem inseridos nessa Sociedade padronizada, os cidadãos precisam estar, prontamente, preparados para adquirirem os lançamentos dos mais diversos produtos – roupas, acessórios, telefones celulares, automóveis, computadores, televisores, notebooks ou qualquer outro bem material que possa ser ostentado – pois, nesse modelo de Sociedade, os cidadãos-consumidores são considerados os responsáveis por contribuir para o Crescimento Econômico seguir em níveis elevados¹⁷³. Nesse contexto, vale citar as palavras de Luis Alberto Warat:

Vivemos em uma cultura pré-moldada, que força a paixão por consumir [...] e que nos condiciona a seguir a rota da ansiedade, que terminará fatalmente em melancolia e indiferença. É uma cultura que personifica os objetos e coisifica as pessoas. Vivemos em uma cultura globalizada, onde todos consumimos e falamos os mesmos tópicos e lugares comuns, e que globaliza também a trivialização dos sentidos [...]. É uma cultura que substitui os

¹⁷² VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A Responsabilidade Civil Ambiental decorrente da Obsolescência Programada. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 66-76, p. 70. jul.-dez 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/838>>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

¹⁷³ No entendimento de Bauman, “A participação ativa nos mercados de consumo é a principal virtude que se espera dos membros de uma sociedade de consumo (ou, como preferiria o secretário do Interior, das pessoas “de que o país necessita”). Afinal de contas, quando o “crescimento” avaliado pelo PIB ameaça diminuir, ou ainda mais quando ele cai abaixo de zero, é dos consumidores procurando o talão de cheques ou, melhor ainda, os cartões de crédito, devidamente persuadidos e estimulados, que se espera que “façam a economia ir em frente” – a fim de “tirar o país da recessão”. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**, p. 102.

conflitos e inaugura a era da ansiedade e da depressão. Temos uma humanidade com homens cada dia mais longe de si mesmos, sem a mínima capacidade para refletir profundamente sobre si mesmos, sobre o que realmente querem construir, e desse modo, criar um projeto coerente de vida.¹⁷⁴

Assim, percebe-se que a essência humana permanece esquecida enquanto o homem estiver vivendo para o consumo. Logo, a harmoniosa relação entre o homem e a Natureza está compreendida apenas no plano das intenções dos documentos constitucionais, pois o ser humano precisa superar os valores do mundo capitalista para conseguir viver sem eliminar do mundo natural.

Portanto, os atores sociais precisam ser conduzidos a encontrar estratégias para que todos os cidadãos – integrantes da Sociedade de Consumidores – aprendam a ter empatia ecológica. Nessa perspectiva, o capítulo subsequente apresentará formas de efetivar as diretrizes do Novo Constitucionalismo Latino-Americano em prol da Sustentabilidade ambiental.

¹⁷⁴ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Editora Boiteux, 2004, p. 46.

CAPÍTULO 3

ALTERNATIVAS PARA DIRECIONAR A SOCIEDADE DE CONSUMO A VALORIZAR A NATUREZA: PARA ALÉM DOS PRECEITOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Atualmente, diversas discussões destacam a necessidade de alternativas para que a atual Sociedade de Consumidores valorize a Natureza, pois os seres humanos devem ser direcionados e educados para conviver, com todos os elementos ambientais existentes de forma harmônica, abandonando o caráter capitalista, que resulta em acumulação e desperdício.

Nesse sentido, posto que há discrepância entre as atitudes dos cidadãos-consumidores e as diretrizes do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que privilegia uma visão ecocêntrica de mundo, novos modos de (con)vivência do ser humano com os meios naturais e os demais seres vivos que integram o Planeta Terra devem ser oportunizados.

Portanto, é necessário analisar potenciais mecanismos passíveis de alterar o estilo de vida adotado pela Sociedade de consumo. Por conseguinte, este trabalho considerará a intervenção do Poder Público, a Participação Popular, o projeto de Decrescimento, a cultura do *Buen Vivir*, a Educação Ambiental e a Sensibilidade Ecológica como vias de solução para a concretização da dimensão ambiental da Sustentabilidade, com o objetivo corporificar os preceitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

3.1 A PROTEÇÃO DO MUNDO NATURAL A PARTIR DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR: REESCREVENDO O FUTURO DA NATUREZA.

O constituinte brasileiro buscou o estabelecimento de um suporte jurídico-constitucional que possibilita que o Poder Público seja responsável pela preservação do Meio Ambiente, almejando a proteção do mundo natural¹⁷⁵. Por conseguinte, devido ao poder de comando do Estado – que possibilita a orientação de comportamentos coletivos que porventura contribuam para o esforço por uma Sociedade em que a Sustentabilidade esteja contemplada –, ele é classificado como um importante interventor na materialização da estabilidade ambiental.

Segundo Canotilho e Leite, a “[...] legitimação constitucional da função estatal reguladora”¹⁷⁶ é considerada um dos benefícios do processo de constitucionalização do Meio Ambiente no contexto nacional, visto que o Poder Público passou a ter o dever¹⁷⁷ de atuar de modo construtivo em prol da salvaguarda e da regeneração dos ciclos ecológicos¹⁷⁸.

Com efeito, uma atuação positiva do Poder Público, voltada à concretização do equilíbrio natural aspirando à Sustentabilidade, não pertence à categoria de atos opcionais; pelo contrário, uma tal perspectiva constitui uma obrigação¹⁷⁹. Entretanto, é necessário que a defesa ambiental tenha como base uma perspectiva solidária, sendo imprescindível a aproximação entre os que governam e os que são governados. Para Morin:

A expansão incontrolada da economia liberal gera pobreza e miséria e, no mundo inteiro, o Estado, inclusive o Estado-Providência (em declínio ou regressão), revela-se ineficaz e, até mesmo, demissionário. É por essa razão que uma nova cultura se impõe para abrir e desenvolver uma terceira via

¹⁷⁵ Artigo 225. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁷⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 94.

¹⁷⁷ Nesse contexto, Milaré refere que: “[...] cria-se para o Poder Público um dever constitucional, *geral e positivo*, representado por verdadeiras *obrigações de fazer*, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. Não mais, tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da *imposição*, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente [...]”. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, p. 190. Grifos originais da obra.

¹⁷⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 94.

¹⁷⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. p. 190. Grifos originais da obra.

fundada na solidariedade¹⁸⁰.

Dessa maneira, é possível entender que a responsabilidade pela superação dos problemas ambientais não diz respeito somente ao Poder Público; movimentos com Participação Popular devem ser articulados às novas posturas sociais para possibilitar uma resposta às destruições ambientais. Portanto, a compreensão da abrangência da intercessão do Poder Público do ponto de vista da defesa e da preservação do Meio Ambiente faz-se necessária. Do mesmo modo, deve-se realizar uma análise da aptidão do Poder Público para regulamentar e fiscalizar os meios que conciliem o desenvolvimento humano e a salvaguarda do Meio Ambiente.

Nessa perspectiva, Alves e Rezende asseveram que: “[...] o poder público citado no caput do artigo 225 engloba todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), os três poderes (judiciário, legislativo e executivo), as autarquias, empresas públicas, entre outros”¹⁸¹.

Logo, sob o prisma jurídico, há uma relação direta entre a Sociedade e as ações dos Poderes Públicos, que são encarregados da promoção e do fomento de uma Educação Ambiental bem-sucedida, de políticas públicas em favor da Sustentabilidade, da elaboração de uma legislação ambiental protetiva e da fiscalização das áreas sob preservação ecológica. Além disso, compete à esfera pública a responsabilização de agentes causadores de prejuízos à Natureza, entre outras intervenções passíveis de contribuir para um Meio Ambiente sustentável.

Nesse contexto, torna-se interessante ressaltar a relevância do Estado (Socio)Ambiental como impulsionador da Sustentabilidade, no viés da conservação ambiental. Segundo Sarlet e Fensterseifer,

[...] a qualificação de um Estado como Estado (Sócio!) Ambiental traduz-se em - pelo menos - duas dimensões jurídico-políticas relevantes: a) a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou

¹⁸⁰ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 152.

¹⁸¹ ALVES, Henrique Rosmaninho; REZENDE, Elcio Nacur. As nuances da responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental frente aos danos decorrentes de impactos provocados por fenômenos naturais. In: **Revista direitos fundamentais democracia**, p. 90.

grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica; b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante às gerações futuras, mas sem descuidar da necessária partilha de responsabilidades entre o Estado e os atores privados na consecução do objetivo constitucional de tutela do ambiente, consoante, aliás, anunciado expressamente no artigo 225, caput, da nossa Lei Fundamental¹⁸².

Sob esse ângulo, é importante notar que “O Estado é administrado por pessoas que detém [sic] o poder delegado para tal [...]”¹⁸³. Logo, mesmo que o Estado dirija seus esforços à função ambiental, continuará sendo uma organização gerenciada por seres humanos, os quais estão inseridos em um modelo capitalista¹⁸⁴, que influencia as ações humanas, fazendo com que elas correspondam a um padrão egoísta e individualista, que se torna destrutivo ao Meio Ambiente.

Nesse contexto, a flexibilização da exploração de áreas ambientais que deveriam ser preservadas é um exemplo fidedigno, que demonstra que os representantes dos Poderes Públicos brasileiros estão aderindo a uma cultura antropocêntrica voltada à dominação da Natureza¹⁸⁵. A Lei nº 11.952, de 25 de junho

¹⁸² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, p. 122 e 123.

¹⁸³ BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. **Tolerância e solidariedade como pressupostos de construção e consolidação do estado democrático de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo, 2015, p. 110.

¹⁸⁴ Na visão de Morin: “O desenvolvimento capitalista certamente promoveu a ampliação das produções, das trocas, das comunicações; deu origem também a uma mercantilização generalizada, inclusive nos locais em que reinavam as cooperações, as solidariedades, os bens comuns não monetários, destruindo, com isso, numerosas redes de convivialidade”. MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 68.

¹⁸⁵ No entendimento de Calgaro e Pereira, “[...] se dá poder aos governantes para resolverem os problemas sociais em nome do povo, mas na prática pouco se faz, acerca dessa questão. O outro problema é a questão do meio ambiente, onde a devastação das matas – florestas nativas – é vista a “olhos nus”. Ressalta-se, nesta seara a destruição da Amazônia para a criação de gado. Esse fato não se circunscreve ao meio ambiente – com a interferência no clima global –, mas vai além, atingindo os povos, habitantes dessas florestas. No caso brasileiro é de se notar que se coloca, juridicamente, um dispositivo constitucional que menciona existência desses povos e lhes dão alguns direitos, mas na praticas são povos em processo de extinção, dizimados pelo avanço do agronegócio sobre as florestas. Assim, esses povos são desrespeitados em sua integralidade. Nesse contexto, quando se questiona sobre os danos ao meio ambiente e ao ser humano transita-se sobre os problemas socioambientais que se desenvolvem na sociedade moderna contemporânea, que como se pode ver impelem para a necessidade de mudanças estruturais”. CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. **Constitucionalismo Latino Americano e o Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. Direito ambiental e socioambientalismo III** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 70 e 71.

de 2009, legalizou a “[...] regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal [...]”¹⁸⁶, liberando a privatização de espaços públicos federais em terras amazônicas. Em uma postura crítica à referida Lei, Nogueira Junior e Leite apontam que

[...] em vários aspectos a citada Lei n° 11.952/09 conflita com a Constituição e de princípios de direito agrário e de direito ambiental, pois adotou privilégios sem qualquer plausibilidade, em prol de grileiros. Infelizmente, a prática de grilagem na Amazônia fomenta e produz por vezes, atos de extrema violência e espoliação das populações tradicionais, que habitam há muito a região amazônica, além da degradação ambiental, o que é inaceitável. A Lei n° 11.952/2009, em certos aspectos, não assegurou a proteção das terras da Floresta Amazônica assim como os direitos dos povos indígenas, dos quilombolas e das populações tradicionais. Assim, alguns artigos da mencionada lei infringiram a Constituição Federal¹⁸⁷.

Além da Lei acima, é importante considerar que o Poder Público brasileiro promulgou a Lei n. 13.465 de 11 de julho de 2017¹⁸⁸, que propõe a desburocratização e uma maior rapidez às referidas regularizações fundiárias na Amazônia Legal¹⁸⁹.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei n. 11.952 de 25 de junho de 2009**. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis n. 8666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm. Acesso em: 10 de out. de 2018.

¹⁸⁷ NOGUEIRA JUNIOR, Bianor Saraiva; LEITE, Carla Vladiane Alves. Análise da Lei 11.952/2009: uma crítica à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal. In: CONPEDI/UFPB. (Org.). **Direito Ambiental**. 23 ed., 2014, p. 110-124, p. 121 e 122.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei n. 13.465 de 11 de julho de 2011**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 10 de out. de 2018.

¹⁸⁹ Aquino e Ribeiro referem que: “O governo brasileiro, [sic] institui o conceito de Amazônia legal como forma de planejar e promover o desenvolvimento seja econômico ou social das regiões pertencentes a [sic] Amazônia compreendida em uma área de 5.217.423 Km. No entanto, observa-se cada vez a negligência dos governos com a Amazônia, seja no Brasil, seja nos demais territórios integrantes da mesma. Além disso, observamos a utilização do argumento da necessidade do desenvolver, da manutenção econômica do país [sic] como formas de permitir e velar tais práticas muitas vezes degradantes do sistema. Fatos como os descritos já puderam ser observados no Equador, especificamente no caso do Parque Yasuni, bem como no Brasil, com a extinção de reservas ambientais nas áreas da Amazônia por meio de Decreto 9147/2017 [...]”. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; RIBEIRO, Talvanni Machado. *Amazônia e o Neoextrativismo: a busca pela proteção de um bem como pelos Direitos Humanos, Direitos da Natureza e a Unasul. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia*, [S.l.], dez. 2017, p. 05. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8671>>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

Com isso, fica caracterizada uma clara postura antropocêntrica, distante dos imperativos ecológicos sustentáveis, uma vez que as terras amazônicas – conhecidas, mundialmente, pela enorme biodiversidade de flora e fauna –, que deveriam ser protegidas contra a exploração humana, estão, no entanto, sendo disponibilizadas ao homem moderno, que pode dominá-las sem grandes inquietações.

Assim, apesar de o Poder Estatal ser proclamado o responsável por auxiliar no equilíbrio ambiental, na prática, percebe-se que os seres humanos – que respondem pelos órgãos públicos – adotam uma racionalidade econômica que conduz à superexploração do solo e da natureza. Nesse contexto, segundo Viana, “[...] o meio ambiente é bastante prejudicado, visto que se valora excessivamente o direito de propriedade, e a natureza é vista como objeto passível de apropriação e exploração”¹⁹⁰. Dessa maneira, cada vez mais, a privatização das terras amazônicas legais aponta para a contínua objetivação do mundo natural.

Nessa perspectiva, cumpre observar que o direito de exploração – próprio do direito de propriedade¹⁹¹ – é limitado, dada a existência de impedimentos legais à livre exploração dos meios naturais. Todavia, também é importante notar que o “[...] estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada”¹⁹² não assegura o respeito às restrições ambientais por parte dos proprietários da Amazônia Legal.

O fato é que, embora os processos constituintes de vários países da América Latina e de todo o mundo estejam ampliando as suas políticas de proteção ambiental, as legislações infraconstitucionais brasileiras não parecem concordar com os preceitos da Sustentabilidade ambiental. É patente que a superioridade do pensamento humano conduz a uma lógica de dominação em relação aos outros seres

¹⁹⁰ VIANA, Mateus Gomes. A Terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 247-275, jul/dez. 2013, p. 261. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/106/87>. Acesso em 20 de out. de 2018.

¹⁹¹ Artigo 5º, XXII: “[...] é garantido o direito de propriedade”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 89 e 90.

que habitam o Planeta Terra, resultando na desconsideração de qualquer possibilidade de respeitar os Direitos da Natureza.

Dessarte, ao considerar o Poder Público como um importante defensor do Meio Ambiente, é necessário destacar que a flexibilização das legislações brasileiras que buscam proteger o Direito à Moradia dos grileiros¹⁹³ que vivem na região da Amazônia Legal impulsiona a devastação ilimitada nessa região, o que acaba por contribuir, ainda mais, para o desequilíbrio socioambiental. Para Aquino e Ribeiro:

A preservação da Amazônia é sinônimo de um genuíno *direito à existência*, que se perpetua no momento presente em rumo ao horizonte do futuro (próximo ou longínquo). Negligenciar essa atitude e necessidade de preservação em prol de toda a cadeia vital terrestre é o mesmo que selar data e hora para a fragmentação de dissolução das sociedades humanas, dos ecossistemas, da biodiversidade. Todos estariam fadados a um destino cujo valor central vida [sic] seria desprezado pelas forças mercantis transnacionais e ignoradas pela vontade soberana nacional¹⁹⁴.

Assim, a proteção jurídica do Meio Ambiente precisa ser reforçada – e não flexibilizada – pelas normas brasileiras. Nesse sentido, os Direitos da Natureza, ponderados no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, constituem um caminho para a efetivação de uma preservação jurídica mais protetiva do mundo natural.

É evidente que ainda se está longe do momento em que o pensamento humano fará valer os preceitos do ecocentrismo. Por esse ângulo, a humanidade fica desafiada a alterar a lógica capitalista, pois, quando se considera a Sociedade no modelo que toma como base o capital, tanto a coletividade quanto os próprios cidadãos que representam os Poderes Públicos acabam admitindo atos que visam à exploração dos meios naturais em prol dos interesses produtivos do homem, que se direcionam, reiteradamente, ao Crescimento Econômico.

¹⁹³ NOGUEIRA JUNIOR, Bianor Saraiva; LEITE, Carla Vladiane Alves. Análise da Lei 11.952/2009: uma crítica à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal. In: CONPEDI/UFPA. (Org.). **Direito Ambiental**, p. 121 e 122.

¹⁹⁴ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; RIBEIRO, Talvanni Machado. Amazônia e o Neoeextrativismo: a busca pela proteção de um bem como pelos Direitos Humanos, Direitos da Natureza e a Unasul. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**, p. 11. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8671>>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

De fato, na atual era líquido-moderna, alternativas para neutralizar os efeitos do pensamento capitalista sobre a Natureza se impõem. A humanidade, por conseguinte, precisa buscar desenvolver atitudes mais fraternas entre as pessoas e a Natureza. Uma perspectiva de cuidado com o Meio Ambiente ocasiona maior proximidade entre os seres da cadeia vital da Terra e oportuniza espaço para concepção de uma racionalidade que privilegie a Natureza. No entendimento de Leff:

A questão ambiental não só propõe a necessidade de introduzir reformas no Estado, de incorporar normas ao comportamento econômico, de legitimar novos valores éticos e procedimentos legais e de produzir técnicas para controlar os efeitos poluidores e dissolver as externalidades sociais e ecológicas geradas pela racionalidade do capital; a problemática ambiental questiona os benefícios e as possibilidades de manter uma racionalidade social fundada no cálculo econômico na formalização, controle e uniformização dos comportamentos sociais e na eficiência de seus meios tecnológicos, que induziram um processo global de degradação socioambiental, socavando as bases de sustentabilidade do processo econômico e minando os princípios de equidade social e dignidade humana. Num sentido propositivo, a questão ambiental abre assim novas perspectivas ao desenvolvimento, descobrindo novos potenciais ecológicos, tecnológicos e sociais, e portanto a transformação dos sistemas de produção, de valores e de conhecimento da sociedade, para construir uma *racionalidade produtiva alternativa*¹⁹⁵.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de os seres humanos se tornarem sujeitos comprometidos com o equilíbrio do ecossistema, visto que a constituição de uma Sociedade sustentável está diretamente associada a uma mudança paradigmática¹⁹⁶, prevendo que as responsabilidades públicas no que diz respeito à elaboração de mecanismos que assegurem a Sustentabilidade devem ser compartilhadas por todos os integrantes da coletividade.

As diretrizes comportamentais incontestavelmente dependem do empenho do Estado; a materialização de condutas ambientalmente sustentáveis, por outro lado, depende da cooperação de toda a coletividade. A participação dos cidadãos é

¹⁹⁵ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**, p. 124 e 125.

¹⁹⁶ Na visão de Boff, “[...] Atualmente, para conservar o patrimônio natural e cultural acumulados, devemos mudar. Se não mudarmos de paradigma civilizatório, se não reinventarmos relações mais benevolentes e sinérgicas com a natureza e de maior colaboração entre os vários povos, culturas e religiões dificilmente conservaremos a sustentabilidade necessária para realizar o projeto humano, aberto para o futuro e para o infinito”. BOFF, Leonardo. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 15.

imprescindível para que haja um movimento em direção a um referencial comum, qual seja: a colaboração¹⁹⁷ entre todos os integrantes do Planeta. Nesse contexto, Staffen assevera que

A participação é o ponto de partida para a proteção efetiva do meio ambiente. Ninguém vai implementar instrumentos de sustentabilidade e salvar o planeta sozinho, pois somente o engajamento de todos na governança dos recursos naturais e do potencial ecológico do planeta é que garantirá um projeto civilizatório mais promissor para o futuro da humanidade [...]¹⁹⁸.

Com efeito, embora, nos últimos anos, tenham ocorrido várias transformações no modelo de Sociedade, atualmente, parte dos cidadãos já sinaliza conhecimento sobre a necessidade de uma postura diferenciada¹⁹⁹, orientada para a formação de um novo modo de participação cívica no que concerne à salvaguarda do Meio Ambiente.

Conseqüentemente, visando suspender a racionalidade econômica, os indivíduos devem promover a proteção da Natureza, já que são fatores econômicos que conduzem os cidadãos à utilização ilimitada da Natureza com vistas à obtenção de rendimentos e outras vantagens lucrativas²⁰⁰. Justifica-se, assim, a necessidade

¹⁹⁷ No entendimento de Boff: “[...] Nas últimas décadas, temos construído o princípio de autodestruição. A atividade humana irresponsável, em face da máquina de morte que criou, pode produzir danos irreparáveis à biosfera e destruir as condições de vida dos seres humanos. Numa palavra, vivemos sob uma grave ameaça de desequilíbrio ecológico que poderá afetar a Terra como sistema integrador de sistemas. Ela é como um coração. Atingido gravemente, todos os demais organismos vitais serão lesados: os climas, as águas potáveis, a química dos solos, os micro-organismos, as sociedades humanas. A sustentabilidade do planeta, urdida em bilhões de anos de trabalho cósmico, poderá desfazer-se. A Terra buscará um novo equilíbrio que, seguramente, acarretará uma devastação fantástica de vidas. Tal princípio de autodestruição convoca urgentemente outro: o princípio de corresponsabilidade por nossa existência como espécie e como planeta. Se quisermos continuar a aventura terrenal e cósmica, temos de tomar decisões coletivas que se ordenam à salvaguarda do criado e à manutenção das condições gerais que permitam à evolução seguir seu curso ainda aberto”. BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**, p. 15.

¹⁹⁸ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 59.

¹⁹⁹ Morin refere que “As vias para se responder à ameaça ecológica não são apenas técnicas; elas necessitam, prioritariamente, de uma reforma do nosso modo de pensar para englobar a relação entre a humanidade e a natureza em sua complexidade e conceber as reformas de civilização, as reformas de sociedade, as reformas de vida”. MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 103.

²⁰⁰ Para Leff: “A racionalidade econômica caracteriza-se pelo desajuste entre as formas e ritmos de extração, exploração e transformação dos recursos naturais e condições ecológicas para sua conservação, regeneração e aproveitamento sustentável. A aceleração em ritmos de rotação do capital e na capitalização da renda do solo para maximizar os lucros ou os excedentes econômicos no curto prazo gerou uma crescente pressão sobre o meio ambiente. Esta racionalidade econômica será associada com padrões tecnológicos que tendem a uniformizar os cultivos e a reduzir a biodiversidade. Dessa forma, a transformação de ecossistemas complexos em pastagens ou em campos de

de aperfeiçoar um modelo de democracia participativa²⁰¹ na esfera ambiental. Em vista disso, Frey refere que:

A luta contra agressões ao meio ambiente pressupõe – segundo a abordagem política de participação democrática – uma luta pelo respeito e a garantia dos direitos básicos dos socialmente mais fracos e pela criação de uma esfera pública, dentro da qual podem ser discutidas e resolvidas questões referentes à ecologia e à natureza, como também referentes aos problemas sócio-ambientais [...]²⁰².

Considerada um dos principais pilares da democracia, a liberdade de participação é entendida como um direito no texto jurídico pátrio²⁰³. Em outros termos, os cidadãos, no Estado Democrático de Direito, devem buscar ter participação ativa. Desse modo, eles legitimam os princípios constitucionais que conquistaram, com sacrifício, ao longo do tempo. Portanto, nessa perspectiva, a mobilização popular em torno de assuntos relacionados ao espaço ambiental da Terra pode fomentar o desenvolvimento de virtudes e de atitudes cívicas que asseverem a existência de um Meio Ambiente sustentável.

Assim, a promoção de políticas públicas²⁰⁴, com efetiva Participação Popular, é capaz de contribuir para a procura por soluções alternativas para a confrontação da matriz ecológica da Sustentabilidade no âmbito da coletividade. Nesse viés, segundo Frey:

monocultura conduziu a uma superexploração do solo, baseada em insumos industriais e energéticos crescente e cuja produtividade (sobretudo nos ecossistemas tropicais) declina rapidamente”. LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**, p. 88.

²⁰¹ No entendimento de Morin: “Seria necessário conceber e propor as modalidades de uma democracia participativa, principalmente em escalas locais. Seria útil favorecer os despertares e redespertares cidadãos, eles mesmos inseparáveis de uma regeneração do pensamento político, que, por sua vez, regeneraria as vocações militantes e as empregaria na compreensão dos grandes problemas. Seria igualmente útil multiplicar as universidades populares, que ofereceriam aos cidadãos uma iniciação ao pensamento complexo, permitindo agrupar os problemas fundamentais e globais e disponibilizar, de um lado, um conhecimento não mutilado, e, de outro, uma iniciação às ciências históricas, políticas, sociológicas, econômicas, ecológicas”. MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 82.

²⁰² FREY, Klaus. A dimensão político-democrática nas teorias de desenvolvimento sustentável e suas implicações para a gestão local. **Ambiente e Sociedade**. no.9 Campinas July/Dec. 2001, p. 14. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2001000900007. Acesso em 09 jul. de 2018.

²⁰³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 09 de jul. de 2018.

[...] O progresso na área ambiental, que foi alcançado nos países contemporâneos, deve-se quase exclusivamente às manifestações militantes estimuladas pelas ameaças diretas e evidentes, as quais as sociedades e os indivíduos estão enfrentando. Particularmente, as experiências com a política ambiental local mostram o grande potencial transformador do protesto popular, pelo menos nos casos em que os grupos locais se sentem diretamente afetados por ameaças ambientais²⁰⁵.

Logo, os atores sociais devem agir de modo a minimizar os impactos ambientais negativos, dado o protagonismo da humanidade na materialização de um Meio Ambiente sustentável. Como agentes transformadores da realidade, os seres humanos devem experimentar a Sustentabilidade ecológica no cotidiano, para que se reconheça o verdadeiro valor da Natureza.

Nesse contexto, ainda cumpre ressaltar que, quando os autores Canotilho e Leite discutem o processo de constitucionalização do Meio Ambiente no contexto brasileiro, citam a “[...] ampliação da participação pública”²⁰⁶ como um dos benefícios da proteção ambiental em nível constitucional, já que ela permite que todos os cidadãos sejam capazes de resguardar a tutela do Meio Ambiente em vias processuais e administrativas²⁰⁷.

O Princípio da Participação Comunitária confirma a obrigação de uma comoção da população em favor de estratégias que visem à conscientização sobre a necessidade de efetivar o equilíbrio ecológico em curto e longo prazo. Milaré refere, sobre esse assunto, que:

[...] é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos²⁰⁸.

Verifica-se, então, que existe a necessidade de conjugação das

²⁰⁵ FREY, Klaus. A dimensão político-democrática nas teorias de desenvolvimento sustentável e suas implicações para a gestão local. **Ambiente e Sociedade**, p. 22. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2001000900007. Acesso em 09 jul. de 2018.

²⁰⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 96.

²⁰⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 96.

²⁰⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, p. 1080.

responsabilidades²⁰⁹ por todos os membros do corpo da Sociedade. Isso posto, é possível entender que o cumprimento e a experimentação de condutas e atitudes ambientalmente sustentáveis pela Sociedade podem promover condições favoráveis para o respeito da Natureza pelos seres humanos, como sujeitos de direitos.

Nesse contexto, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano favorece a atuação conjunta de governantes e governados na decisão de questões relacionadas ao Bem Comum. Por isso, é possível afirmar que a Carta Constitucional equatoriana foi um caso bem-sucedido de participação concomitante do Estado e dos cidadãos com o desígnio comum de assegurar maior proteção ambiental por meio dos Direitos da Natureza. Segundo Viana:

A Constituição do Equador de 2008, de fato, possui aspectos desse recente movimento. O texto constitucional foi elaborado por uma Assembleia Constituinte participativa, sendo posteriormente submetido à aprovação popular e, no que mais interessa ao presente trabalho, apresenta o reconhecimento de direitos à natureza²¹⁰.

Outro exemplo importante é a Participação Popular no processo constituinte da Bolívia, que ficou marcado pela prática democrática e pluralidade²¹¹.

²⁰⁹ Para Jonas: “[...] A marca distintiva do Ser humano, de ser o único capaz de ter responsabilidade, significa igualmente que ele deve tê-la pelos seus semelhantes – eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade –, e que realmente ele sempre a tem, de um jeito ou de outro: a faculdade para tal é a condição suficiente para a sua efetividade. Ser responsável efetivamente por alguém ou por qualquer coisa em certas circunstâncias (mesmo que não assuma nem reconheça tal responsabilidade) é tão inseparável da existência do homem quanto o fato de que ele seja genericamente capaz de responsabilidade [...]”. JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Tradução do original alemão de Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC - Rio, 2006, p. 175.

²¹⁰ VIANA, Mateus Gomes. A Terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 247-275, jul/dez. 2013, p. 263. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/106/87>. Acesso em 20 de out. de 2018.

²¹¹ “[...] En toda la historia de Bolivia como Estado, con excepción de la Asamblea Constituyente de 1825, que dio inicio a la República de la mano de los realistas recientemente conversos, todas las Asambleas Constituyentes no habían sido fruto de procesos constituyentes. Al contrario, fueron convocados en momentos de reflujo social, para convalidar, reafirmar o profundizar más aún las viejas estructuras de poder. En sentido estricto, no fueron constituyentes, es decir, constitutivas de un nuevo orden estatal emergente de una revolución. Al contrario, fueron Asambleas convocadas para reafirmar y precisar el viejo poder estatal, y por ello fueron simplemente grupos de redacción de las Constituciones Políticas del Estado. En cambio, la Asamblea Constituyente del 2006-2008 es una Asamblea surgida en medio del proceso constituyente, fruto de una revolución social en marcha, y por tanto una Asamblea Constituyente revolucionaria, que la hace totalmente distinta a sus predecesoras [...]”. BOLÍVIA. **Enciclopedia histórica documental del proceso constituyente boliviano**: Preámbulo. Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. Presidencia de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Disponível em: <<http://enciclopediadc.vicepresidencia.gob.bo>>. Acesso em 30 de nov. de 2018.

Assim, é necessário um certo grau de cooperação dos cidadãos para que haja Participação Popular nas decisões referentes ao Meio Ambiente, pois o estabelecimento de um novo processo de constitucionalismo não é suficiente, faz-se necessário, também, que a Sociedade compreenda seu papel na democracia participativa, com vistas a resolver conflitos ambientais consensualmente.

Juridicamente, os cidadãos se encontram atrelados às determinações do Estado, já que lhes cabe o dever de zelo pelo Bem Comum. Nessa perspectiva, o Estado é responsável pelo estabelecimento de suas funções de modo que a tutela do Meio Ambiente seja priorizada.

Assim, dado o senso de Participação Popular voltado ao desenvolvimento de ações que favoreçam a Sustentabilidade, os Direitos do Homem e os Direitos da Natureza devem ser compreendidos sob um ponto de vista solidário, de equiparação, aceitação e complementariedade. Logo, para Moraes:

Na confluência do dilema entre os direitos de Pachamama (da natureza) e os direitos humanos, e, perante este grande desafio de nosso tempo de articular e compatibilizar as macropolíticas ambientais, exigências do mandato ecológico, introduzindo na constituição equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas, com as macropolíticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo do Bem Viver, ora em construção, parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (Pachamama), pautando-se fundamentalmente no valor da harmonia, desdobrável, em variáveis como, por exemplo, unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, equilíbrio²¹².

Assim, a ação conjunta entre Estado e Sociedade surge para que os interesses humanos e ambientais estejam alinhados e em constante conexão, posto que cabe ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes e preceitos em prol da Sustentabilidade ecológica, bem como aos cidadãos o dever de respeitar e efetivar essas orientações.

²¹² MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem viver e a Nova Visão das Águas. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan/jun., 2013, p. 128.

Na visão de Arizio, “[...] a apropriação do Mundo Natural como recurso ou patrimônio deve ser modificada por outro modelo: da participação de todos na preservação da vida, pautada na Sustentabilidade Ecológica”²¹³.

Assim, perante a progressiva crise ambiental e dada a racionalidade cognitiva do ser humano, a missão da atual Sociedade de Consumidores passa a ser a promoção de uma nova ordem pública, centrada na valorização da Natureza, na não-dominação dos meios naturais e no aumento da participação comunitária nos processos ecológicos.

Segundo Leff, a questão ambiental incentivou o estudo de novas áreas do saber²¹⁴, pois uma nova ordem social²¹⁵ deve ser construída por meio de estratégias e práticas voltadas à racionalidade ambiental²¹⁶. Para o autor:

A complexidade dos problemas ambientais gerados pela racionalidade econômica dominante e a necessidade de analisá-los como sistemas socioambientais complexos criaram a necessidade de integrar a seu estudo um conjunto de conhecimentos derivados de diversos campos do saber²¹⁷.

De fato, na Sociedade de Consumidores, cada vez mais, a Natureza vem sendo utilizada como sinônimo de expansão de riquezas. Assim, com o intuito de criar circunstâncias favoráveis para a consecução dos propósitos da Sustentabilidade ambiental, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano propõe “[...] a possibilidade de superação do atual modelo de desenvolvimento, fundado em uma racionalidade antropocêntrica, para conferir uma proteção ambiental mais efetiva e duradora”²¹⁸.

Com efeito, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano busca desenvolver modos de estimular um diálogo entre culturas, a fim de favorecer a valorização do mundo natural. Percebe-se, com isso, tanto a necessidade de um

²¹³ ARIZIO, Silvia Helena. **Reflexões sobre a justiça ecológica e sua importância acerca do direito das águas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – IMED, p. 22.

²¹⁴ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. p. 83.

²¹⁵ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. p. 206.

²¹⁶ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. p. 63.

²¹⁷ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. p. 83.

²¹⁸ MORAES, Kamila Guimarães de. Bem viver: um novo paradigma para a proteção da biodiversidade por seu valor intrínseco. *In: Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Organizadores: José Rubens Morato Leite; Carlos E. Peralta, Brasil, 2014, p. 109.

maior alcance jurídico para a Natureza quanto a influência das novas normas de condutas sobre o cuidado com a Natureza.

Nesse sentido, é possível perceber os Poderes Públicos – condutores da ordem política e jurídica – como guias para nortear a preservação e a utilização responsável dos meios naturais disponíveis. Conforme Leite e Belchior:

A sociedade de risco, oriunda da pós-modernidade (ou modernidade reflexiva a depender do suporte teórico), demanda transformações no Estado e no Direito de forma a minimizar os impactos da crise ambiental e controlar as dimensões do risco. Estado e Direito caminham juntos, um complementando o outro, com o objetivo de pacificação social. O Direito é, pois, o discurso que legitima o papel do Estado. Parece que no atual contexto do risco, vinculado diretamente à problemática ambiental, urge modificações teóricas e funcionais no âmbito do Direito e do Estado²¹⁹.

Nesse contexto, cumpre salientar a visão de Hespanha, o qual entende que o modelo seguido pelo poder interventivo estatal antigamente era o estadualista, que previa que as regulamentações que compunham o Direito resultariam de normas emitidas unicamente pelo Estado, uma vez que o Direito se exauria em determinações estatais. Na contemporaneidade, todavia, ainda segundo Hespanha, é o modelo pluralista (ou pós-estadualista) que vem se destacando. Nele, não se entende que o Estado é a fonte exclusiva de legitimação, pois os cidadãos passaram a instituir normatizações²²⁰ sem o necessário consentimento do Poder Público²²¹.

Ainda nessa conjuntura, Hespanha também destaca que, apesar do menor controle do Estado e do não entendimento do Direito somente como o resultado de

²¹⁹ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional ambiental brasileiro. *In: Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Organizadores: José Rubens Morato Leite; Carlos E. Peralta, Brasil, 2014, p. 31.

²²⁰ Segundo Hespanha: “As pessoas – juristas ou leigos – parece tenderem a procurar o direito ‘autêntico’ noutros lugares: na organização da vida corrente (por exemplo, na vida das famílias, nas regras comunitárias do convívio quotidiano); nas práticas estabelecidas ou nas inevitáveis leis dos negócios (v.g., as ‘leis do mercado, a *nova lex mercatoria*); regras geralmente seguidas em certo setor de atividade – as chamadas ‘regras da arte’ (dos médicos, da comunidade acadêmica ou científica); naquilo que é considerado como correto em certo ramo de atividade – as ‘boas práticas’ (na administração pública, na escola, nas relações entre uma organização e os seus utentes); nas normas que são estabelecidas pelas organizações representativas de um setor específico do trato social [...]”. HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013, p. 18 e 19.

²²¹ HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**, p. 17 e 18.

leis estatais²²², as regulamentações emitidas pelo Poder Estatal têm caráter geral e devem necessariamente ser observadas; além de haver dificuldade em serem encontradas instituições que disponham dos mesmos poderes do Estado para regradar padrões de conduta²²³.

Desse modo, o Pluralismo Jurídico implica que as regulações estatais continuem determinando normas gerais que a Sociedade deve cumprir. Com isso, o Estado passa a ser apontado como o principal regulamentador de direitos ao invés de ser considerado a origem do Direito.

A função ambiental desempenhada pelo Poder Público, portanto, é de fundamental relevância para o futuro da Natureza. O êxito dessa tarefa, no entanto, depende da implementação de políticas públicas²²⁴ dirigidas à tutela ambiental, possibilitando que governantes e governados estabeleçam novos modos de compartilhamento de ideias, o que favorece o exercício da cidadania²²⁵ por meio da Participação Popular.

Nessa linha de pensamento, Costa estabelece uma comparação entre o papel do Estado e dos cidadãos, visando ao desenvolvimento de mecanismos efetivos para a minimização ou ausência de danos ambientais²²⁶. Para o autor:

²²² HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**, p. 09.

²²³ HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**, p 229 e 230.

²²⁴ Para Costa, além de políticas públicas do meio ambiente, também devem ser implementadas políticas públicas do consumo sustentável não apenas ao delimitar “[...] seus limites e suas garantias, mas que permita a educação das crianças dos adolescentes e de todos os cidadãos quanto ao consumo diário [...] esta mudança deve ser com base na consciência e na educação de que o consumo tenha que ocorrer com a sustentabilidade da natureza e com os limites de sua exploração comercial, tudo feito por meio de políticas públicas específicas”. COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 380.

²²⁵ Para Braga, a cidadania “[...] pode ser definida como um conjunto de direitos que podem ser agrupados em três elementos: o civil, o político e o social, os quais não surgiram simultaneamente, mas sim, sucessivamente, desde o século XVIII até o século XX. O elemento civil é composto daqueles direitos relativos à liberdade individual: o direito de ir e vir, a liberdade de imprensa e de pensamento, o discutido direito à propriedade, em suma, o direito a [sic] justiça (que deve ser igual para todos). O elemento político compreende o direito de exercer o poder político, mesmo indiretamente como eleitor. O elemento social compreende tanto o direito a um padrão mínimo de bem-estar econômico e segurança, quanto o direito de acesso aos bens culturais e à chamada “vida civilizada”, ou seja, é o direito não só ao bem-estar material, mas ao cultural”. BRAGA, Robert. **Qualidade de vida urbana e cidadania**. Território e cidadania, UNESP, Rio Claro, n. 2, julho/dezembro, 2002, p. 02.

²²⁶ COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**, p. 378.

Cabe ao Poder Público e à sociedade proteger o meio ambiente, por meio de políticas públicas adequadas. Decorre isto dos problemas resultantes do crescimento caótico das atividades industriais, do consumismo desenfreado em escala mundial, da consciência capitalista na busca do desenvolvimento, da ignorância das repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica e da falsa compreensão de que os recursos naturais são infinitos²²⁷.

Então, admite-se a possibilidade de diminuição de problemas ambientais através de programas participativos, comprometidos com uma utilização adequada e consciente da Natureza. Isso se deve ao fato de que embora as normas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano sejam percebidas apenas como uma contextualização teórica cujo fim é a orientação das ações humanas, os ideais sustentáveis só são efetivamente concretizados diante da participação dos atores sociais.

No Brasil, a Constituição de 1988 dedicou especial atenção à Participação Popular, tanto em relação à legislação – por meio de plebiscitos e referendos²²⁸ – quanto à participação conjunta da Sociedade e do Estado nos assuntos referentes ao Meio Ambiente²²⁹. Porém, é importante ressaltar que, embora a Carta Magna Brasileira compreenda diversas possibilidades de participação dos indivíduos, nem sempre essas ações são efetivadas na prática.

O Meio Ambiente está entre os bens jurídicos da coletividade, mas nem dessa forma a comunidade se mostra interessada em mobilizar seus pares na procura pela estabilidade ambiental. Do ponto de vista de Santos:

Apesar de o Brasil ter uma das Constituições mais modernas do mundo e ampla legislação vigente, o que se visualiza é que os mecanismos de participação não são utilizados da forma que deveriam, nem pelos cidadãos, nem pelo Estado, vindo a esvaziar os preceitos democráticos colacionados na lei fundamental e nos demais arcabouços legais²³⁰.

²²⁷ COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**, p. 378.

²²⁸ Artigo 14. “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular [...]”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²²⁹ Artigo 225. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²³⁰ SANTOS, Daniela dos. **Caminhos para cidades sustentáveis**: a participação social na legitimação das políticas públicas de mobilidade urbana. Dissertação (Mestrado em Direito) – IMED, Passo Fundo. 2015, p. 43.

O entendimento de Santos é que a população não demonstra ter confiança nos candidatos que eleje e nas instituições públicas. Outro fator digno de nota, ainda segundo o autor, “[...]é a falta de autonomia e de conhecimento sobre os valores democráticos e o significado de cidadania e que ocasiona o afastamento dos cidadãos das decisões de interesse coletivo”²³¹.

Por conseguinte, nota-se uma patente insuficiência de incentivos para a participação dos cidadãos quando se trata de temas de interesse da coletividade, principalmente em relação à proteção do Meio Ambiente. É importante, no entanto, observar que a existência de incentivos por si só não é suficiente; uma atuação efetiva dos representantes eleitos é necessária para que se obtenha uma integração comunitária, o que possibilitaria que os atores sociais acreditassem na contribuição positiva de sua mobilização para a cidadania ambiental²³².

Essa tarefa – de persuadir a coletividade a se envolver em assuntos públicos e de interesse comum – não é fácil. Porém, esse objetivo pode ser atingido por meio do estabelecimento de uma nova cultura, centrada na participação social em torno da preservação da Natureza. No entendimento de Leff:

O diálogo de saberes na gestão ambiental, num regime democrático, implica a participação das pessoas no processo de produção de suas condições de existência. Por isso é o encontro entre a vida e o conhecimento, a confluência de identidade e saberes. A encruzilhada pela sustentabilidade é uma disputa pela natureza e uma controvérsia pelos sentidos alternativos do desenvolvimento sustentável. Isso faz com que a sustentabilidade tenha como condição ineludível a participação de atores locais, de sociedades rurais e comunidades indígenas, a partir de suas culturas, seus saberes e suas identidades²³³.

²³¹ SANTOS, Daniela dos. **Caminhos para cidades sustentáveis**: a participação social na legitimação das políticas públicas de mobilidade urbana. Dissertação (Mestrado em Direito) – IMED, Passo Fundo. 2015, p. 43 e 44.

²³² Segundo Gudynas, cidadania ambiental, no Brasil, significa “A promoção do equilíbrio ambiental no planeta depende da possibilidade de cada cidadão, em qualquer país, exercer direitos e deveres correspondentes a tal objetivo. Para tanto, é necessário também a promoção da democracia, da justiça, da educação e do acesso aos meios para uma vida digna, incluindo acesso a informação. Cidadania Ambiental ou Cidadania Planetária refere-se, portanto, ao conjunto de condições que permitem cada ser humano atuar efetivamente na defesa da Vida nesse planeta”. GUDYNAS, Eduardo. Ciudadania ambiental y meta-ciudadanias ecológicas: revision y alternativas en America Latina. *In: Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Curitiba, n. 19, p. 53-72, jan./jun., 2009, p. 57.

²³³ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. p. 183.

Assim, impactos positivos no Meio Ambiente podem ser obtidos por meio de ações simples, que envolvam todos os membros da Sociedade, assegurando, também, o equilíbrio do ecossistema, beneficiando a todos os seres que habitam a Terra.

A atuação conjunta dos cidadãos e do Estado com vistas à Sustentabilidade ambiental não constitui uma alternativa, mas sim um dever. Desse modo, a população não apenas está obrigada a eleger os seus representantes – a quem cabe a responsabilidade de definir as medidas ambientais necessárias – mas também deve se conscientizar da relevância da atuação simultânea com os órgãos públicos.

Assim, é possível observar que, embora o Poder Público seja responsável por determinar as diretrizes a serem seguidas, a efetiva proteção do mundo natural é uma tarefa atribuída, principalmente, aos cidadãos, que devem se fazer presentes para agir e para participar das políticas públicas em prol do equilíbrio ambiental.

Portanto, o futuro da Natureza realmente começará a ser reescrito, seguindo os princípios da responsabilidade ecológica, quando a atual Sociedade de Consumidores tomar consciência de que é necessário contribuir para a materialização da Sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, tendo em vista que os cidadãos devem se fazer ativamente presentes em uma comunhão de esforços com o Poder Público, o Decrescimento e a cultura do *Buen Vivir* representam novas formas de agir, as quais permitem que os seres humanos prosperem e, ao mesmo tempo, cuidem, reconheçam e valorizem a Natureza.

3.2 O DECRESCIMENTO DIRECIONADO À CULTURA DO *BUEN VIVIR* COMO PARADIGMA DE ORIENTAÇÃO PARA CONCRETIZAR A HARMONIA ENTRE O HOMEM E A NATUREZA.

Com o passar o homem foi presenciando uma série de tragédias ecológicas, cujo único ponto positivo foi o fato de que elas possibilitaram o surgimento

de cidadãos²³⁴ atentos e dispostos a encontrar alternativas para impedir a ocorrência de novos desastres naturais.

O estilo de vida consumista tem como consequência diversos malefícios para o ser humano moderno. Por isso, não é possível mensurar os problemas causados pela demanda do mundo natural de forma precisa, dada a devastação ilimitada da Natureza ao longo dos séculos. De acordo com Leff, os

[...] padrões produtivos geram, por sua vez, níveis de poluição de rios, lagos e mares que afetam a produtividade sustentada de recursos naturais nos ecossistemas terrestres e aquáticos. Os processos de desmatamento e erosão dos solos acarretaram o esgotamento progressivo dos recursos bióticos do planeta, a destruição das estruturas edafológicas e a desestabilização dos mecanismos ecossistêmicos que dão suporte à produção e regeneração sustentável dos recursos naturais²³⁵.

Dessa maneira, há muito tempo, a racionalidade humana já tem a capacidade de perceber que o homem emprega os meios naturais de modo irresponsável, o que significa, igualmente, que ele é culpado pela ampliação dos impactos ambientais negativos. Nesse contexto, é possível observar que a completude da Sustentabilidade ambiental é prejudicada pela maneira como a Sociedade de Consumidores está sendo ensinada a dominar a Natureza.

Entretanto, também é importante notar que o homem já busca modos de oposição aos males que o Crescimento Econômico excessivo ocasionou nos séculos

²³⁴ Em relação à Cidadania, Aquino destaca que: “A desejada integração humana parece muito distante devido à indiferença endêmica na qual está enraizada na vida cotidiana. Reivindicar algo mais razoável com o apoio (coercitivo) da lei também não parece um caminho que seja próspero porque a imposição normativa esvazia a nossa responsabilidade humana uns com os outros. O exemplo mais claro desse cenário é a descrição legal da Cidadania em *terra brasilis*. Ser cidadão, hoje, não é uma atitude de simples cumprimento da lei. Esse argumento é pobre e vazio de significado porque os vínculos humanos que se constituem nas múltiplas redes de conversas, atividades e contatos diários não fariam parte daquilo que a Constituição determina como exercício do Direito Político. Reivindica-se um projeto humano cuja convivência esteja além das obrigações determinadas pela imposição normativa do Estado-nação. É necessário [sic] uma aproximação transfronteiriça unida pelo nosso vínculo antropológico comum. Esse projeto não é um devaneio abstrato, mas, aos poucos, se torna real, factível no nosso cotidiano, embora precise ser vivenciado e compreendido com maior entusiasmo”. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **O direito em busca de sua humanidade**: diálogos errantes. Curitiba: CRV, 2014, p. 29.

²³⁵ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. p. 88.

XX e XXI, dada a necessidade de um Meio Ambiente equilibrado para a continuidade da vida no Planeta Terra. Nessa perspectiva, segundo Freitas:

O que não faz o menor sentido é persistir na matriz comportamental da degradação e do poder neurótico sobre a natureza, não somente porque os recursos naturais são finitos, mas porque tal despautério faz milhões de vítimas no caminho. É altamente falacioso tentar escapar das responsabilidades pelos desequilíbrios ambientais, atribuindo exclusivamente a culpa à natureza, mecanismo clássico de fuga pusilânime [...] ²³⁶.

Observa-se, por conseguinte, que o ser humano não hesitou em utilizar o Meio Ambiente em benefício próprio, sem considerar que os possíveis reflexos negativos no ciclo natural do ecossistema iriam se tornar tão significativos a ponto de se falar em uma crise ambiental transnacional.

Assim, cumpre, ainda, referir que a incessante demanda por bens de consumo é um aspecto que corrobora com o modelo de Crescimento Econômico convencional. Nesse sentido, é possível afirmar que o ciclo de produção e demanda ²³⁷ tem como resultado diversas inseguranças em relação ao futuro do ambiente, posto que os indivíduos se veem compelidos a degradar a Natureza para serem capazes de suprir algo que compreende mais do que meras necessidades básicas para manutenção do seu bem-estar ²³⁸. Ao considerar a indiferença dos seres humanos em relação ao mundo natural, Calgaro e Pereira tecem comentários sobre a chamada Sociedade consumocentrista. Para eles,

[...] o consumocentrismo assinala para um novo contexto, muito mais profundo do que o hiperconsumo. Nesta seara o cidadão – dentro dos seus vínculos sociais, estatais e espirituais – deixa de ser cidadão para se transmutar em consumidor, ou seja, um mero agente do ato de consumir, sem ter qualquer importância enquanto sujeito, vez [sic] que, na sociedade consumocentrista se substitui o humano pelos objetos que consome, que se tornam mais importantes que o próprio humano. Os objetos deixam de ser através do humano para assumirem a posição de vanguarda, onde o humano passa a ser através dos objetos é, em última análise [sic], a objetificação do humano. Nesse contexto, pela primeira vez, o verbo assume o centro do universo – antes o cosmocentrismo [sic] (tudo vem do cosmo); o teocentrismo (tudo vem de Deus); o antropocentrismo (tudo vem do homem) – vez [sic] que, no consumocentrismo, tudo vem do consumo ²³⁹.

²³⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, p. 64.

²³⁷ HANNIGAN, John. **Sociologia ambiental**, p. 40.

²³⁸ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Constitucionalismo Latino Americano e o Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. **Direito ambiental e socioambientalismo III**, p. 69.

²³⁹ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Constitucionalismo Latino Americano e o

Então, é possível perceber que existe uma insistência dos seres humanos no aumento incessante da economia e, em consequência, do consumo. Isso ocorre apesar do fato de essa mentalidade capitalista resultar no desequilíbrio ecológico e no esgotamento dos recursos naturais. Em outros termos, mesmo que a Natureza seja afetada diariamente, esse processo de constante Crescimento Econômico continua a ser incentivado.

Com efeito, o cenário corrente implica uma debilitação do ser humano, que se torna dependente do consumo ilimitado dos meios naturais. Logo, a atual Sociedade de Consumidores (também denominada Sociedade consumocentrista) prevê que os valores ético-ambientais sejam descartados à medida que o Crescimento Econômico possibilita o aumento da satisfação pessoal dos indivíduos. Ao mesmo tempo, a utilização indisciplinada dos meios ambientais resultou, por exemplo, na extinção de diversas espécies animais, na escassez de água potável, na poluição do ar e na diminuição da camada de ozônio, entre outros exemplos²⁴⁰.

A ligação entre crescimento ilimitado e progresso econômico, portanto, deve ser abandonada, já que a reestruturação do sistema econômico para adequá-lo ao curso natural da biosfera implica a percepção da ideia de crescimento infundável como negativa e insustentável à Natureza e à humanidade. Para Georgescu-Roegen:

Finalmente, e este é o ponto mais importante, é indiscutível que, nos últimos anos, os economistas, exceto alguns autores isolados, sempre sofreram da mania do crescimento [...]. Os sistemas e os planos econômicos sempre foram avaliados de conformidade somente com sua capacidade de sustentar um alto índice de crescimento econômico. Todos os planos econômicos, sem exceção, visaram ao crescimento econômico mais elevado possível. Não há plano, até na própria teoria do desenvolvimento econômico, que não esteja solidamente amarrado aos modelos de crescimento exponencial²⁴¹.

Assim, os seres humanos devem se conscientizar para possibilitar a criação de alternativas para um desenvolvimento que não resulte em um Crescimento

Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. **Direito ambiental e socioambientalismo III**, p. 66.

²⁴⁰ SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar**, p. 64.

²⁴¹ GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento**: entropia, ecologia, economia. Tradução de Maria José Perillo Isaac. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012, p. 74.

Econômico desordenado, que prejudique os habitantes do Planeta, como ocorre com atualmente.

É sabido que, no modelo de desenvolvimento adotado até o presente momento, existe uma relação proporcional entre os benefícios econômicos e as chances de exploração do mundo natural. Logo, diante da intensa degradação ecológica, busca-se a possibilidade de conciliar os limites da Natureza e as necessidades humanas, por meio do método de decrescer e dos ensinamentos da cultura andina voltada à participação dos cidadãos na valorização dos meios naturais. Para Calgaro e Pereira:

[...] quando se questiona sobre os danos ao meio ambiente e ao ser humano transita-se sobre os problemas socioambientais que se desenvolvem na sociedade moderna contemporânea, que como se pode ver impellem para a necessidade de mudanças estruturais. Dentro desse tema é de se considerar, pelo menos, duas alternativas plausíveis para a resolução dos problemas apontados: a primeira, a ser tratada, é o constitucionalismo latino americano equatoriano e a sua visão de natureza e sociedade; a segunda, é a visão do decrescimento. Com essas duas alternativas combinadas entende-se que é possível uma nova forma de vida no planeta e uma maneira de minimizar os reflexos socioambientais que assolam a sociedade consumocentrista moderna²⁴².

Assim, a percepção e o entendimento de que o crescimento é insustentável²⁴³ para qualquer forma de vida torna-se a base para a tentativa de concepção de novos métodos de mitigar o problema ambiental.

Nesse contexto, o desenvolvimento das ideias do Decrescimento é bastante incentivado. Latouche incorpora esse projeto a uma possível solução para a infinita expansão econômica. O autor afirma que já há alguns grupos de países

²⁴² CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Constitucionalismo Latino Americano e o Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. **Direito ambiental e socioambientalismo III**, p. 71.

²⁴³ Segundo Leff, "Se quisermos reorganizar a sociedade, internalizando as condições ecológicas de sustentabilidade, no sentido da criação de um sistema de eco-comunidades descentralizadas, teremos que pensar criticamente a transição para uma nova ordem social. Enquanto a política do consenso trata de compor os interesses de diferentes atores sociais e de orientá-los para um "futuro comum" (WCED, 1987) dentro da insustentável ordem econômica dominante, a análise do discurso e das lutas ambientalistas revela a oposição de forças e de interesses na apropriação social da natureza. O pensamento complexo oferece uma via heurística para analisar processos interrelacionados que determinam as mudanças socioambientais, ao passo que a dialética, vista como pensamento utópico, orienta uma *revolução permanente no pensamento* que mobiliza a sociedade para a construção de uma racionalidade ambiental". LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. p. 202 e 203.

européus se manifestando favoravelmente em relação ao projeto de decrescer, que constituiria uma alternativa para a coibição das consequências do Crescimento Econômico ilimitado²⁴⁴.

O interesse pelo desenvolvimento por meio do Decrescimento é viável. Tal desenvolvimento compreende uma transformação que ocorre através do equilíbrio das condutas e das atitudes humanas em relação ao mundo moderno, sem a existência de uma busca frenética pela sobrevivência baseada em uma percepção errônea acerca de um Crescimento Econômico imensurável. Novamente segundo Calgaro e Pereira:

É preciso a conscientização de que há a necessidade de um tipo de decrescimento que leve a todos, seja os cidadãos, os governantes e os grandes capitais, a entender que basta de crescer [sic] no que se refere ao lucro, mas é preciso administrar o que se conquistou. O conceito econômico de decrescimento foi implementado pelo economista romeno, na década de 70, Nicholas Georgescu-Roegen. Esse autor é o precursor da chamada bioeconomia. O mesmo se preocupava com a sobrevivência da vida no planeta Terra e, para isso, evidenciava a relação entre a lei da entropia e os processos econômicos vigentes naquele período. Esse termo busca a efetivação do desenvolvimento feito de forma sustentável, onde havia a noção de se criar uma economia que ficasse num estado estacionário, onde a produção que excedesse a capacidade natural dos ecossistemas fosse travada. Com isso se teria que administrar a economia da forma como está, sem buscar mais acumulação de capital e lucro²⁴⁵.

O objetivo do projeto de Decrescimento, então, se centra na renovação das esperanças e na concepção de novas possibilidades para permitir que o problema ambiental seja enfrentado de modo racional²⁴⁶. Nesse contexto, é importante destacar a possibilidade de transformar a proposta de Decrescimento em um programa econômico diferenciado, uma vez que, nele, a cadeia produtiva e o setor de serviços

²⁴⁴ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**, p. 03.

²⁴⁵ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Constitucionalismo Latino Americano e o Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. **Direito ambiental e socioambientalismo III**, p. 73.

²⁴⁶ Para Latouche: “[...] A palavra de ordem “decrescimento” tem como principal meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado, objetivo cujo motor não é outro senão a busca do lucro por parte dos detentores do capital, com consequências desastrosas para o meio ambiente e, portanto para a humanidade. Não só a sociedade fica condenada a não ser mais que o instrumento ou o meio da mecânica produtiva, mas o próprio homem tende a se transformar no refúgio de um sistema que visa a torná-lo inútil e a prescindir dele”. LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**, p. 04 e 05.

se voltarão à preservação ambiental.

Ainda nessa conjuntura, cumpre observar que, conforme Latouche, uma Sociedade de Decrescimento, voltada aos princípios sustentáveis, deve ser construída tomando oito finalidades como princípios norteadores: “[...] reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar e reciclar”²⁴⁷. À vista disso, o autor sinaliza que:

Dos oito “erres”, pode-se dizer que são todos igualmente importantes. Parece-me, contudo, que três deles têm um papel “estratégico”: a reavaliação, porque ela preside a toda mudança, a redução, porque ela condensa todos os imperativos práticos do decrescimento, e a realocação, porque ela concerne à vida cotidiana e ao emprego de milhões de pessoas. A realocação ocupa, portanto, um lugar central na utopia concreta e se expressa quase imediatamente em programa político. O decrescimento parece renovar a velha fórmula dos ecologistas: pensar globalmente, agir localmente. Se a utopia do decrescimento implica um pensamento global, sua realização principia em campo. O projeto de decrescimento local compreende duas facetas interdependentes: a inovação política e a autonomia econômica²⁴⁸.

Observa-se, então, que quem defendem o Decrescimento critica o desenvolvimento radical e estabelece metas para possibilitar que a Sociedade viva com menos²⁴⁹. A redução do Crescimento Econômico, no entanto, traz inseguranças e incertezas aos cidadãos devido à apreensão em relação à qualidade de vida – diretamente relacionada ao progresso econômico – e, sobretudo, ao medo de retroceder.

Segundo essa lógica argumentativa, faz-se necessário entender que a adoção do processo de Decrescimento implica a constituição de novas atividades laborais, em que as tarefas devem ser desempenhadas com maior atenção à maior qualidade e à menor quantidade de horas trabalhadas. O Decrescimento também

²⁴⁷ Na visão de Latouche, “[...] O desequilíbrio climático que nos ameaça hoje é fruto de nossas “loucuras” de ontem. Em compensação, a revolução exigida para a construção de uma sociedade autônoma de decrescimento pode ser representada pela articulação sistemática e ambiciosa de oito mudanças interdependentes que se reforçam mutuamente. Podemos sintetizar o conjunto delas num “círculo virtuoso” de oito “erres”: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar, reciclar. Esses oito objetivos interdependentes são capazes de desencadear um processo de decrescimento sereno, convivial e sustentável”. LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**, p. 42.

²⁴⁸ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 58 e 59.

²⁴⁹ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 03.

prevê uma redução – ou até mesmo a eliminação completa – da obsolescência programada, um dos principais vilões para o Meio Ambiente; desse modo, os produtos deverão ser tanto mais duráveis quanto menos descartáveis²⁵⁰. Nesse contexto, Morin refere que:

A orientação *crescimento/decrescimento* significa que é preciso fazer crescerem os serviços, as energias verdes, os transportes públicos, a economia plural, da qual a economia social e solidária, a organização de instalações visando à humanização das megalópoles, as agriculturas e criações de gado rurais e biológicas, mas, também, fazer decrescerem as intoxicações consumistas, a comida industrializada, a produção de objetos descartáveis e não recicláveis, a dominação dos intermediários (principalmente os grandes hipermercados) sobre a produção e o consumo, o tráfego de automóveis particulares, o transporte rodoviário das mercadorias (em prol do ferroviário)²⁵¹.

Assim, a noção de Decrescimento subentende uma substituição do paradigma do crescimento indeterminado e do consumo indisciplinado por um outro padrão, diferenciado, no qual a Sociedade irá se manter com menor consumo e melhor qualidade de vida.

Também é possível perceber que o projeto de Decrescimento representa uma possível criação de novos empregos, em ramos e atividades não econômicos, que consistirão no formato de trabalho demandado pelo mercado nessa nova conjuntura²⁵².

Ainda é importante destacar que a busca pela Sociedade de Decrescimento resulta na priorização dos (esquecidos) bens de consumo de primeira necessidade e no controle ou supressão das aspirações quando se tratam de produtos de segunda necessidade (considerados, nesse contexto, como bens supérfluos)²⁵³. Por esse ângulo, Latouche explica que

[...] Sabe-se que a mera diminuição da velocidade de crescimento mergulha nossas sociedades na incerteza, aumenta as taxas de desemprego e acelera o abandono dos programas sociais, sanitários, educativos, culturais e ambientais que garantem o mínimo indispensável de qualidade de vida. Pode-se imaginar a catástrofe que uma taxa de crescimento negativa

²⁵⁰ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**, p. 114 e 116.

²⁵¹ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 43 e 44.

²⁵² LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**, p. 125.

²⁵³ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**, p. 18.

provocaria! Assim como não existe nada pior que uma sociedade trabalhista sem trabalho, não há nada pior que uma sociedade de crescimento na qual não há crescimento. Essa regressão social e civilizacional é precisamente o que nos espreita se não mudarmos de trajetória. Por todas essas razões, o decrescimento só pode ser considerado numa “sociedade de decrescimento”, ou seja, no âmbito de um sistema baseado em outra lógica. Portanto, a alternativa é efetivamente: decrescimento ou barbárie!²⁵⁴.

Percebe-se, então, que o caminho rumo ao Decrescimento consiste em níveis mais altos de execução – almejando a uma qualidade maior – com menos insumos, tanto quando se consideram os serviços quanto nos produtos. Com isso, espera-se que a Natureza sofra prejuízos de menor ordem do que os atuais.

O desenvolvimento de uma Sociedade de Decrescimento, portanto, demanda que os indivíduos demonstrem responsabilidade e conscientização. Nesse contexto, é possível destacar o entendimento de Veiga e Issberner acerca do modelo tradicional de Crescimento Econômico. Os autores explicam que:

Os modelos de crescimento convencionais baseiam-se num processo interdependente de aumento da produção de bens, em que o aumento da produção gera capacidade de consumo, que faz aumentar a produção e, assim, sucessivamente, como num *perpetuum mobile*. Acionar esse motor de crescimento tem sido o principal objetivo dos países por algumas décadas devido aos seus efeitos sobre o aumento de riqueza (medida pelo PIB) e a geração de emprego. Os economistas convencionais tentam ignorar a dependência do sistema econômico em relação à biosfera. No entanto, a atividade econômica dela extrai recursos e a ela os devolve, ao longo e, no fim, do processo produtivo, na forma de resíduos, poluição, lixo, etc. [...]²⁵⁵.

Então, observa-se que existe a dificuldade em modificar os preceitos da lógica que norteia o pensamento econômico atualmente, pois a racionalidade macroeconômica (de trabalho e de consumo)²⁵⁶ está pautada pelo desejo de crescimento ilimitado. Assim, os esforços dos seres humanos devem ser direcionados às demandas do Meio Ambiente, com a intenção de contribuir para o processo de

²⁵⁴ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**, p. 05.

²⁵⁵ VEIGA, José Eli da; ISSBERNER, Liz-Rejane. Decrescer crescendo. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Enfrentando os limites do crescimento**: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 119.

²⁵⁶ VEIGA, José Eli da; ISSBERNER, Liz-Rejane. Decrescer crescendo. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Enfrentando os limites do crescimento**, p. 123.

preservação, de regeneração e de reprodução dos ciclos naturais do ecossistema, visando a integridade ecológica dos seres vivos e do ambiente.

No entanto, é importante também considerar que, embora tenha diversas consequências danosas, o crescimento contribui para o desenvolvimento humano e para a invenção de novas tecnologias, que garantem a extensão e a melhoria da vida de todos os habitantes – humanos ou não – da Terra. Por esse motivo, ele não deve ser completamente interrompido; é necessário, pelo contrário, recriá-lo, levando em conta as demandas de uma nova racionalidade. Para Calgaro e Pereira:

[...] a real necessidade de mudança da racionalidade moderna, que busca um desenvolvimento seccionado a qualquer custo mesmo que, para isso, se degrade o meio ambiente ou elabore exclusão social. A nova racionalidade implementará o desenvolvimento do homem enquanto ser social, sujeito social e não como indivíduo dessubjetivado que possui no consumo a sua razão de ser. Assim, ter-se-á pessoas aptas a parar com o crescimento desregrado, trazido pelo consumocentrismo, e capazes de evoluir como cidadãos. Mas, para isso, existe a necessidade de uma conscientização, onde se perceba que os problemas socioambientais são nefastos e devastadores e precisam ser travados²⁵⁷.

Veiga e Issberner, tendo esse contexto em mente, confirmam a inevitabilidade da simultaneidade do projeto de Decrescimento e do crescimento. Será necessário que a Sociedade aprenda a “[...] decrescer crescendo”²⁵⁸, de forma que esse novo modo de desenvolvimento favoreça os propósitos da Sustentabilidade ambiental.

Para que esse processo paralelo de crescimento e Decrescimento ocorra adequadamente, é necessário que os cidadãos demonstrem ter atitudes responsáveis, orientadas por um dever ético, que privilegie a conservação da Natureza. Também é imprescindível, nesse cenário, que o Poder Público se esforce para possibilitar a união do crescimento com o Decrescimento, contribuindo para a construção de um paradigma centrado na Sustentabilidade.

²⁵⁷ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Constitucionalismo Latino Americano e o Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. **Direito ambiental e socioambientalismo III**, p. 75

²⁵⁸ VEIGA, José Eli da; ISSBERNER, Liz-Rejane. Decrescer crescendo. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Enfrentando os limites do crescimento**, p. 108.

Segundo Garcia, o grau de (in)Sustentabilidade de uma dada localidade deve ser considerado para tornar a proposta de Decrescimento exequível. O Decrescimento deve ser adotado em caráter emergencial em locais com índices amplos de insustentabilidade²⁵⁹. Nesse contexto, o autor explica que

[...] Se considerarmos que a expansão demográfica e econômica já superou seus próprios limites, alcançando a “zona de insustentabilidade”, então o decrescimento não é uma opção decorrente de preferências morais ou políticas e sim uma perspectiva necessária e inevitável. Se consideramos que a expansão demográfica e econômica é fisicamente possível, mas já não contribui mais para o aumento do bem-estar ou para a concretização da “boa vida”, então o decrescimento pode ser uma opção moral ou política: “viver melhor com menos” (Sempere, 2009). Se considerarmos que a expansão demográfica e econômica não levou nenhum estado de transbordamento, embora se aproxime perigosamente deste, então o decrescimento pode ser uma opção preventiva, uma medida de precaução. [...]²⁶⁰.

Garcia explica, ainda, que a primeira abordagem caracteriza a realidade da insustentabilidade no mundo globalizado de modo bastante preciso, o que significa a inexistência de tempo para a elaboração de um projeto planejado e bem estruturado de Decrescimento, dado que a problemática ambiental atual já exige um projeto de Decrescimento de aplicabilidade imediata²⁶¹.

Assim, entende-se que o Decrescimento tem como principal objetivo possibilitar a satisfação das necessidades humanas em harmonia com o potencial ambiental. Então, caso exista um desejo por relações mais qualitativas e dignas entre o homem e a Natureza, o pensamento antropocêntrico utilitarista precisa ceder espaço para uma racionalidade ético-ecológica, direcionada ao ecocentrismo.

Diante desse panorama, o principal aspecto a ser focado é a complexidade envolvida no processo de construção de uma Sociedade em que a Sustentabilidade ambiental figura proeminentemente, já que o ser humano está acostumando aos princípios do mundo capitalista e do mercado de consumo. A

²⁵⁹ GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Enfrentando os limites do crescimento**: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 205.

²⁶⁰ GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Enfrentando os limites do crescimento**, p. 205.

²⁶¹ GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Enfrentando os limites do crescimento**, p. 205.

Sociedade consumocentrista²⁶² provoca diversos impactos ambientais nocivos. Consequentemente, verifica-se que a crise ecológica, cujas proporções são significativas, já transcende as fronteiras estatais. Para Arizio:

A crise ambiental também chega ao continente Sul Americano e novos paradigmas constitucionais são instituídos pela força da ação social e coletiva. Estes paradigmas são resultado dos movimentos plurais participativos, que sinalizam um novo desenvolvimento cultural a partir de suas raízes, os quais incorporam a Natureza e sua preservação como um bem mais precioso²⁶³.

Nesse sentido, nota-se que já existem algumas previsões constitucionais, mais modernas, que se baseiam no padrão estabelecido pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Essas Leis Maiores são pensadas e elaboradas tendo em mente a valorização e a proteção do Meio Ambiente, que é necessária para que a Sustentabilidade seja corroborada como um novo paradigma jurídico.

É importante levar em consideração a limitação material que a Natureza impõe no sistema econômico: ela é tanto responsável pelo fornecimento de matérias primas quanto pela absorção de detritos²⁶⁴. É precisamente pelo fato de ela constituir a única fonte capaz de viabilizar o abastecimento do desenvolvimento econômico que ela deve ser valorizada em nível constitucional, buscando evitar que as ações humanas se baseiem unicamente na insaciabilidade econômica.

Considerando essa conjuntura, apesar de o Decrescimento poder ser considerado um projeto utópico, é possível, igualmente, analisá-lo tomando como ponto de partida a cultura do *Buen Vivir*²⁶⁵, a qual exige que todos os cidadãos

²⁶² Para Calgaro e Pereira: “[...] observa-se que o ser humano deve caminhar em sentido contrário a visão da sociedade consumocentrista e hiperconsumista. Modificações também devem ser implementadas no capitalismo selvagem que adentra e ideologiza o indivíduo para o consumo, sem uma consciência de preservação do meio ambiente. Entende-se que as conquistas e avanços científicos informacionais e tecnológicos do ser humano são importantes, mas se continuar sendo introduzidas simplesmente como possibilidade de lucro se estará fadado a destruir o meio ambiente, o qual está num estágio crescente de devastação”. CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Constitucionalismo Latino Americano e o Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. **Direito ambiental e socioambientalismo III**, p. 73.

²⁶³ ARIZIO, Silvia Helena. **Manifesto para uma Justiça Ecológica**: sua importância acerca do Direito das águas. Erechim: Editora Deviant, 2017, p. 99.

²⁶⁴ CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: Editora Senac São Paulo/Edusp, 2010, p. 141.

²⁶⁵ Segundo Fortes: “Entender a cosmovisão andina é entender os contornos teóricos e práticos do

demonstrem ter atitudes e posturas comportamentais mais sensíveis e sensatas.

Desse modo, a experimentação da vida sustentável pode ser construída em conjunto com o projeto de Decrescimento. Nesse cenário, o resgate da cultura do *Buen Vivir* possui importante papel para a integração dos elementos do Meio Ambiente com o ser humano de forma harmônica²⁶⁶. Segundo Wolkmer:

Indiscutivelmente, a proposta e a defesa por uma Ética da sustentabilidade assentada em outro tipo de desenvolvimento (posdesenvolvimentismo) encontra hoje guarida no novo Constitucionalismo pluralista dos países andinos, representado pelas Constituições do Equador de 2008, e da Bolívia, de 2009. O link fundamental que ecologicamente aproxima, interage e garante a sustentabilidade é a noção biocêntrica do “buen vivir” (Sumak Kawsay, Equador) ou do “vivir bien”, (Suma Qamaña, Bolívia), que permite o equilíbrio do meio ambiente com as comunidades humanas em nova cosmovisão integradora e pluralista, interconectando o multicultural, social, político, econômico e jurídico. Essa dimensão ecológica e poscapitalista introduz como referencial paradigmático os chamados direitos da natureza, elemento constituinte da grande Pachamama, a Madre Tierra²⁶⁷.

Nesse viés, é importante ressaltar que a construção da integração social e os valores éticos constituem as bases do *Buen Vivir*, numa perspectiva eminentemente ecocêntrica. Essa filosofia andina²⁶⁸ pretende desenvolver uma racionalidade ecológica, que proporcione maior proximidade entre os seres da cadeia vital da Terra, criando espaços para que sejam observadas mudanças efetivas nos padrões comportamentais dos cidadãos-consumidores.

Dessa forma, tendo em vista que, no momento presente, a coletividade e

Novo Constitucionalismo Latino-Americano a partir do *Buen Vivir/Vivir Bien*. A expressão que em Aymara (Bolívia) é conhecida como “Suma Qamaña” (Vivir Bien) e em Quechua (Equador) é conhecida como “Sumak Kawsay” (Buen Vivir), significam viver em plenitude”. FORTES, Larissa Borges. **A participação popular no processo constituinte da Bolívia como elementos de fortalecimento da democracia na América Latina**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2017, p. 21.

²⁶⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. *In: Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*, p. 78.

²⁶⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. *In: Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*, p. 70.

²⁶⁸ Segundo Gudynas, o conceito de Buen Vivir “[...] permite redefinir entendimientos sobre la buena vida, la calidad de vida, e incluso sobre la sustentabilidad, desde un diálogo intercultural. Los aportes decisivos provienen de la tradición de algunos pueblos indígenas, concibiéndose como una alternativa a la idea de desarrollo contemporánea. Es un concepto plural y en construcción, donde se entendía que la constitución brindaría un marco y orientación básicos [...]”. GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**, p. 81.

os representantes do Poder Público – todos membros da atual Sociedade de Consumidores – acabam por flexibilizar a preservação dos elementos ambientais em prol do enriquecimento monetário, a saída, para que a valorização do mundo natural deixe de ser simples ideologia e se materialize, está na superação da cultura imposta pelo capitalismo, a qual potencializa a exploração da Natureza e intensifica os hábitos consumistas.

Assim, a união da cultura do *Buen Vivir* e do Decrescimento aparece para auxiliar na tarefa de concretização da Sustentabilidade ambiental, pois se trata de uma combinação que tem como objetivo guiar um novo agir humano, dado que os cidadãos precisam aprender a se conectar com a Natureza. Nesse viés, para Boff:

O bem-viver andino visa uma ética da suficiência para toda a comunidade e não apenas para o indivíduo. Pressupõe uma visão holística e integradora do ser humano inserido na grande comunidade terrenal que inclui, além do ser humano, o ar, a água, o solo, as montanhas, as árvores e os animais, o Sol, a Lua e as estrelas; é buscar um caminho de equilíbrio e estar em profunda comunhão com a *Pacha* (a energia universal), que se concentra na *Pachamama* (a Terra), com as energias do universo e com Deus²⁶⁹.

Logo, a atual geração enfrenta um grande desafio: a busca de elementos para alterar o pensamento humano, de tudo dominar e consumir. Nesse sentido, a intenção, ao resgatar o valor da filosofia andina mencionada acima, é desenvolver novos horizontes de compreensão quanto à possibilidade de intervenção positiva do Bem Viver sobre os padrões comportamentais da Sociedade, ensinando os cidadãos a desfrutar de uma existência centrada na matriz ecológica da Sustentabilidade.

Atualmente, observa-se que as Constituições do Equador e da Bolívia prestam reconhecimento aos saberes dos povos indígenas originários desses países. Em relação a isso, Wolkmer, Augustin e Wolkmer afirmam que

O conhecimento que alavanca os processos de mudanças constitucionais, em vários países da América Latina, está fundamentado no paradigma comunitário orientado para o “bem viver”. Esse paradigma, adquirido através dos povos indígenas, projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida. Tendo como referente o viver em plenitude, esses povos religam as noções disjuntivas do projeto da modernidade, na medida em que compreendem que na vida tudo

²⁶⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**, p. 62.

está interconectado e é interdependente²⁷⁰.

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que a Constituição do Equador já está alinhada com os ideais de valorização da Natureza, assegurando um desenvolvimento ético-ecológico para concretizar a Sustentabilidade e o *Buen Vivir*. Por exemplo, no artigo 14, a referida Carta Constitucional prescreve: “*Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay*”²⁷¹. Similarmente, o artigo 8º, da Constituição da Bolívia refere que o Estado é responsável por fomentar princípios éticos e morais nas bases do *Vivir Bien (suma qamaña)*²⁷².

As considerações levantadas acima permitem registrar possibilidades para que um desenvolvimento menos devastador à Natureza se sustente, na tentativa de criar uma outra cultura que guie a relação Homem-Natureza, cujas bases passem a ser os imperativos ecológicos previstos pelo *Buen Vivir*.

Em outros termos, a Sociedade de Consumidores poderá se beneficiar do conhecimento da cultura andina do Bem Viver e da sua inclusão no projeto de Decrescimento. Como isso, deverá ser possível que a Sociedade vivencie uma racionalidade ambiental que não admita a dominação da Natureza como parâmetro para o seu desenvolvimento.

Por outro lado, embora alguns países estejam adequando suas Constituições para seguirem as diretrizes do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, as meras palavras escritas – ressaltando a valorização do mundo natural

²⁷⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O "novo" direito à água no constitucionalismo da América Latina. In: **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, SC, v. 9, n. 1, p. 51-69, Jan/Jul., 2012, p. 56.

²⁷¹ ECUADOR. **Constitución (2008). Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortaIInternacionalFoco/anexo/C_onstituicaoEquador.pdf. Acesso em 20 de out. de 2018.

²⁷² “*Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien*” BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 20 de out. de 2018.

– em suas Leis Maiores não são suficientes para que a Sociedade contemporânea abandone a cultura voltada ao crescimento ilimitado. Portanto, os atores sociais necessitam um novo elemento de orientação, consistindo no verdadeiro vetor de escolhas, comportamentos e atitudes coletivas e individuais: o *Buen Vivir*²⁷³. Para Acosta:

[...] o Bem Viver se projeta como uma proposta de transformação civilizatória. E, por isso mesmo, adquire cada vez mais vigor também fora do mundo andino e amazônico, para além de seus desafios plurinacionais. Em seu cerne [...] está um grande passo revolucionário que nos insta a abandonar visões antropocêntricas e trilhar um caminho rumo a visões sociobiocêntricas [...]²⁷⁴.

Nesse contexto, espera-se que os integrantes da atual Sociedade consumista se sujeitem a efetivas mudanças comportamentais, pois, se a colocação em prática das soluções sustentáveis – advindas do projeto de Decrescimento acrescido da experiência do *Buen Vivir* – poderá guiar o equilíbrio ecológico nos mais diversos ecossistemas.

Percebe-se, então, que o sentimento consumista que domina o mundo capitalista ameaça a completude das diretrizes sustentáveis propostas pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano. No entanto, é possível observar, diante das mais variadas formas de induzir o consumo, que mudanças significativas no que tange à valorização dos meios naturais somente ocorrerão se os integrantes da Sociedade forem ensinados²⁷⁵ a desenvolver uma consciência ético-ambiental e uma Sensibilidade Ecológica.

Portanto, na tentativa de enriquecer os debates a respeito da valorização do Meio Ambiente, o tópico seguinte pretende abordar a Educação Ambiental e a Sensibilidade Ecológica, tomando-as como proposições reflexivas relacionadas à

²⁷³ Segundo Acosta, “O Bem Viver, que surge de visões utópicas, está presente de diversas maneiras na realidade do ainda vigente sistema capitalista – e se nutre da imperiosa necessidade de impulsionar uma vida harmônica entre os seres humanos e deles com a Natureza: uma vida centrada na autossuficiência e na autogestão dos seres humanos vivendo em comunidade [...]”. ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**, p. 39 e 40.

²⁷⁴ ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**, p. 156.

²⁷⁵ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**, p. 217.

concretização das diretrizes do Novo Constitucionalismo Latino-Americano na atual Sociedade de consumo.

3.3. DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL À SENSIBILIDADE ECOLÓGICA: PRESSUPOSTOS PARA CONCRETIZAR AS DIRETRIZES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ATUAL SOCIEDADE DE CONSUMIDORES

Mudar os hábitos da Sociedade de Consumidores não é uma tarefa fácil. Quando se fala em Decrescimento e em uma nova cultura baseada na filosofia andina do *Buen Vivir*, a resistência aumenta, pois o homem moderno ainda está encantado pela cultura do excesso e do descarte, o que permite ao consumismo construir suas raízes.

Logo, materializar a conscientização pública, por meio do aprendizado ambiental, será determinante para uma mudança da postura da coletividade, a fim de que as decisões sobre o futuro da Natureza sejam realizadas de forma responsável, sem causar um comprometimento do desenvolvimento natural do ecossistema.

Não restam dúvidas que a efetivação do equilíbrio ecológico necessita de responsabilidades conjugadas entre todos os integrantes do corpo social. No entanto, o envolvimento do Poder Público pode auxiliar a proporcionar maior conhecimento acerca da vida sustentável e a impulsionar um senso de responsabilidade nos cidadãos-consumistas por meio da Educação Ambiental²⁷⁶.

Nesse contexto, a Educação Ambiental²⁷⁷ surge como um novo referencial

²⁷⁶ Artigo 1º: “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. BRASIL. **Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321. Acesso em 18 de nov. de 2018

²⁷⁷ A carta encíclica *Laudato Si'* refere que: “[...] A educação na responsabilidade ambiental pode incentivar vários comportamentos que têm incidência directa e importante no cuidado do meio ambiente, tais como evitar o uso de plástico e papel, reduzir o consumo de água, diferenciar o lixo,

para o agir humano, alicerçado na responsabilidade pela tomada de decisões, contribuindo para a soma de esforços para a efetivação de uma Sociedade sustentável²⁷⁸. No tocante ao assunto, Pellenz destaca que:

[...] A Educação Ambiental deve ser vivenciada nas experimentações cotidianas de todos os seres humanos e se desvela como um critério de Transnacionalidade na medida em que o *theatrum mundi* da vida de todos os dias estimula o reconhecimento – e importância – do Outro. Em relação à Natureza, para se ter uma convivência mais harmoniosa, é necessário conhecimento, para que sejam desenvolvidas práticas cidadãs, as quais se ampliam para além dos horizontes nacionais²⁷⁹.

Nesse sentido, ensinamentos sobre a preservação ambiental possibilitam uma modificação de valores, resultando num possível direcionamento do ser humano a repensar seus hábitos e costumes e, principalmente, sua responsabilidade em relação ao Planeta Terra.

Portanto, ao se considerar que os princípios que guiam o consumidor – integrante da Sociedade líquido-moderna – fazem parte do sistema capitalista (reconhecidamente um reprodutor de desigualdades sociais²⁸⁰), percebe-se a necessidade de promover e potencializar a educação para o consumo sustentável como uma imposição, dada a necessidade de um compromisso ético de Sustentabilidade social e ambiental para guiar a Sociedade de Consumidores.

cozinhar apenas aquilo que razoavelmente se poderá comer, tratar com desvelo os outros seres vivos, servir-se dos transportes públicos ou partilhar o mesmo veículo com várias pessoas, plantar árvores, apagar as luzes desnecessárias [...]”.FRANCISCO, Laudato Si. **Sobre o cuidado da casa comum. Documentos do Magistério**. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015, p. 161.

²⁷⁸ Para Capra e Mattei: “[...] a sustentabilidade não é uma propriedade individual, mas uma propriedade de toda uma rede de relações, e sempre diz respeito a toda uma comunidade. Uma comunidade humana sustentável interage com outras comunidades – seres humanos e não humanos – de maneira que cada uma possa viver e se desenvolver de acordo com sua natureza. Sustentabilidade não significa que as coisas não mudam. Trata-se de um processo dinâmico de coevolução, e não de um estado estático”. CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 250.

²⁷⁹ PELLEZZ, Mayara. **Cidadania e educação ambiental: expressões para uma estética de alteridade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – IMED, Passo Fundo, 2015, p. 170.

²⁸⁰ “[...] No mundo, a produção acumulada, bem como o padrão de vida medida em bens materiais e serviços aumentou para um grande número de pessoas. Mas, atualmente a situação do capitalismo é volátil, porque aumentou as desigualdades sociais e de classe, numa economia global”. HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 54.

Assim, é necessário que um consumo consciente, centrado nos ideais de Sustentabilidade, seja tomado como uma questão de ordem. Na corrente Sociedade consumocentrista, os indivíduos devem demonstrar que estão dispostos a assumir a corresponsabilidade em relação aos problemas sociais e ambientais causados pelo estilo de vida (pós)moderno dos próprios seres humanos. Em relação a isso, Pereira, Calgaro e Pereira salientam que

É importante o desenvolvimento de mudanças na racionalidade que se dá a partir de políticas públicas voltadas a uma educação ambiental direcionada a um consumo consciente. Nesse aspecto, o Estado não pode ser mínimo, mas forte o suficiente para conseguir implantar essas políticas.

No que se refere ao Estado, esse tem a obrigação de atuar conforme a responsabilidade socioambiental, pois é o ente que possui, também, deveres para com a coletividade e não com o capital transnacional. Como se observa na Constituição Federal de 1988, o Estado representa o interesse da sociedade e de seu povo e não interesses de grandes corporações²⁸¹.

É evidente, então, que uma formação educacional ecológica pode contribuir para a obtenção de informações acerca dos impactos ambientais e sociais negativos, que vêm sendo intensificados pelos elevados padrões de consumo.

Nesse contexto, observa-se que a ambição desenfreada dos seres humanos e a conseqüente imprescindibilidade de exploração de todas as superfícies da biosfera terrestre têm como resultado a extinção de espécies animais e vegetais, a poluição e diversas calamidades ambientais, além de acarretar em disparidades, aflições, frustrações e, por conseguinte, no desprestígio da vida – tanto a humana quanto a não humana.

Desse modo, no século XXI, a promoção e o fomento da Educação Ambiental como uma alternativa para transformar o arraigado modo de pensamento consumista e materialista dos indivíduos constitui uma obrigação e um desafio. Essa Educação Ambiental deverá permitir que os cidadãos se conscientizem acerca do imperativo de valorização do Meio Ambiente²⁸², da necessidade de agir contra a ruína

²⁸¹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, p. 277.

²⁸² Na visão de Morin “O conhecimento ecológico tornou-se vital e urgente: ele permite, requer e estimula a tomada de consciência das degradações da biosfera [...]”. MORIN, Edgar. **Ensinar a viver: manifesto para mudar a educação**. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 131.

dos meios naturais e inclusive sobre a importância do consumo sustentável. Verifica-se, então, que os cidadãos-consumidores precisam ser instruídos a desenvolverem uma conduta ético-ambiental. Com isso, serão formados sujeitos participativos e envolvidos com a construção de uma Sociedade sustentável. Nesse sentido, de acordo com Capra e Mattei:

[...] um apelo à ética poderia ser uma maneira poderosa de levar muitos a se preocupar com os *commos*, assim como certas sociedades conseguem mobilizar a ética para fazer com que as pessoas lancem mão da autotutela de seus direitos sem existência de nenhuma lei formalmente promulgada. Comportar-se com ética sempre significa comportar-se de uma maneira condizente com nossa comunidade. Há *sins* e *nãos* que decorrem do fato de se pertencer a uma família, uma comunidade profissional, uma nação ou uma tradição cultural. A ecoalfabetização nos diz que todos pertencemos a *oikos*, a “Morada da Terra” (a raiz grega da palavra “ecologia”), e, portanto, devemos nos comportar nos termos dessa perspectiva. Um comportamento ético dentro da morada da Terra é um comportamento que respeite os princípios básicos da ecologia e, ao fazê-lo, contribui para manter a rede da vida. A prática do comunitarismo (*commoning*) numa comunidade ética é uma opção, uma decisão individual compartilhada que decorre do reconhecimento de que ou adotamos um estilo de vida ecologicamente compatível ou estaremos explorando os demais usuários e beneficiários dos *commons* – que são, vale a pena repetir, os nossos iguais que estão vivos, os que ainda vão nascer e os que pertencem a outras espécies²⁸³.

Nesse contexto, o desenvolvimento de uma base educacional ambiental²⁸⁴ centrada na ética depende da Participação Popular, possibilitando que todos os membros da Sociedade desempenhem a função de basear a ideologia do século XXI no ecocentrismo.

Nesse cenário, é importante ressaltar o papel do Poder Público, que é responsável pela apresentação e pelo fomento da Educação Ambiental em todo o período escolar²⁸⁵. Espera-se que, com isso, os indivíduos disponham do maior

²⁸³ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**, p. 236.

²⁸⁴ No entendimento de Leff, a “[...] educação ambiental requer que se avance na construção de novos objetos interdisciplinares de estudo através do questionamento dos paradigmas dominantes, da formação dos professores e da incorporação do saber ambiental emergente em novos paradigmas curriculares [...]”. LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade. Racionalidade. Complexidade. Poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8 ed. Petrópolis RJ: Vozes, 2011, p. 240.

²⁸⁵ Para Francisco, “Vários são os âmbitos educativos: a escola, a família, os meios de comunicação, a catequese, e outros. Uma boa educação escolar em tenra idade coloca sementes que podem produzir efeitos durante toda a vida [...]”. FRANCISCO, Laudato Si. **Sobre o cuidado da casa comum**.

número de informações possíveis e internalizem conhecimentos suficientes para que passem a adotar um modo de vida efetiva e constantemente direcionado a métodos e práticas sustentáveis. Para Rodrigues,

[...] ao desenvolver a educação ambiental, a escola não pode eximir-se do seu papel de incentivar seus educandos a associarem-se, como por exemplo, em organização não governamental voltada a defesa do meio ambiente, para ter uma oportunidade de tornarem-se visíveis nestes espaços comuns da república [...]. A educação ambiental republicana oportuniza o educando a fim de que possa ser visto como um cidadão participativo nas atitudes propostas pela escola e não como um potencial futuro cidadão republicano [...]²⁸⁶.

Dobson apresenta importantes contribuições para essa problemática. Ele ressalta que, para enfrentar a crise ambiental, não é suficiente adquirir conhecimentos e informações sobre o Meio Ambiente; é necessário, também, sublinhar a atribuição de responsabilidade cabível sobre a Natureza²⁸⁷.

Nesse sentido, ainda segundo Dobson, um imperativo entra em cena: instruir os indivíduos para que se tornem cidadãos ecológicos²⁸⁸, que trabalhem para introduzir e desenvolver os preceitos de Sustentabilidade na Sociedade e, ao mesmo tempo, atentem para seus direitos e deveres em relação tanto ao meio público quanto ao privado²⁸⁹. O autor conceitua o cidadão ecológico como aquele que foi encorajado a ter um estilo de vida que compreende hábitos ecologicamente corretos porque considera esse posicionamento adequado, ao invés de fazê-lo devido a possíveis incentivos possa vir a receber²⁹⁰.

Por conseguinte, o ensino ecológico deve ter o objetivo de formar cidadãos dispostos a estarem comprometidos com o Meio Ambiente e buscar o equilíbrio

Documentos do Magistério, p. 162.

²⁸⁶ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de direito do ambiente**. Santa Maria: Editora e Gráfica Caxias, 2017, p. 383.

²⁸⁷ O autor afirma: “[...] ‘Education for sustainable development enables people to develop the knowledge, values and skills to participate in decisions about the way we do things individually and collectively, both locally and globally, that will improve the quality of life now without damaging the planet for the future’ (Education for Sustainable Development 1999). [...]”. DOBSON, Andrew. **Citizenship and the Environment**. New York: Oxford University Press, 2003, p. 177.

²⁸⁸ DOBSON, Andrew. **Citizenship and the Environment**, p. 89

²⁸⁹ DOBSON, Andrew. **Citizenship and the Environment**, p. 89

²⁹⁰ “[...] The ecological citizen does the rights thing not because of incentives, but because it is the right thing to do. In this sense the idea of ecological citizenship is one of the resources on which a society might draw to make itself more sustainable [...]”. DOBSON, Andrew. **Citizenship and the Environment**, p. 129.

ambiental e a Sustentabilidade, independente de incentivos fiscais e de recompensas.

Ainda nesse contexto, é importante destacar que Dobson entende que a responsabilidade ecológica é aprimorada através da educação. Isso ocorre devido ao fato de o projeto pedagógico ser capaz de contribuir para a constituição de um sentimento de responsabilidade ambiental²⁹¹.

Então, é possível perceber que um dos principais critérios de classificação do cidadão ecológico é o cuidado²⁹² com a Natureza, desenvolvido através de um projeto que privilegie uma educação não recompensatória voltada à conscientização.

Além disso, outras características fundamentais do cidadão ecológico são as noções de virtude e de justiça, além do cuidado e da compaixão como virtudes acessórias²⁹³. Em outros termos, é imperativa a existência de esforço e de cooperação entre os atores sociais para a obtenção de resultados expressivos no que tange o estabelecimento de uma Sociedade sustentável. E, nesse contexto, observa-se que a solidariedade²⁹⁴ desempenha um papel fundamental.

Ainda, nesse ponto de vista, cumpre ressaltar que as responsabilidades dos cidadãos ecológicos precisam ser pensadas em termos de longo prazo, dada a necessidade de uma salvaguarda do Meio Ambiente no espaço de diversas gerações e além das fronteiras²⁹⁵. Na visão de Cervi e Hahn,

[...] pode-se afirmar que uma educação não narcísica e não personalista desperta e desenvolve no ser humano a dimensão do cuidado, constituidora originária do humano, dimensão tão negligenciada ao longo do desenvolvimento da ciência moderna. Já se tem argumentado que o homem e a mulher modernos receberam uma educação em que o seu centro fora o nível cognitivo. O foco cognitivo, o desenvolvimento racional científico, em

²⁹¹ DOBSON, Andrew. **Citizenship and the Environment**, p. 177.

²⁹² Boff conceitua o Cuidado como sendo o “[...] desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato. [...] O cuidado somente surge quando a existência de alguém tem importância para mim”. BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. 15. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008, p. 91.

²⁹³ DOBSON, Andrew. **Citizenship and the Environment**, p. 134.

²⁹⁴ No entendimento de Cervi e Hahn, “[...] O despertar da solidariedade integra-se numa consciência de cuidado na ótica de uma Ecologia Integral, que não é apenas uma consciência em que se conhecem realidades e fenômenos, mas uma consciência em que se evidencia uma responsabilidade em cuidar da vida integral e sistêmica da casa comum, não deixando apenas o mercado a ditar as regras e as normas do Direito”. CERVI, Jacson Roberto; HAHN, Noli Bernardo. O Cuidado e a Ecologia Integral. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo, v.12, n.27, p. 149-172, maio/ago., 2017, p. 151.

²⁹⁵ DOBSON, Andrew. **Citizenship and the Environment**, p. 106 e 107.

dominar o conhecimento de determinada área, com o viés da especialização e com uma metodologia dissociativa e fragmentadora, no sentido de não captar inter-relações e interdependências de saberes distintos, foi decisivo para a formação de uma cultura calculista e funcionalista. Tal cultura foi decisiva para processos de alcance tecnológico inimaginável há séculos, mas também de processos de destruição, tanto do sujeito humano, quanto do sujeito natureza que, na visão cientificista do período moderno, sempre fora vista e tratada como objeto²⁹⁶.

Observa-se, assim, a necessidade de introduzir uma nova cultura, fundamentada no respeito à Natureza, na atual Sociedade de Consumidores. Por conseguinte, em meio aos possíveis caminhos que levem ao giro ecocêntrico, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano se apresenta como um instrumento jurídico que promove um comportamento ético no que diz respeito ao viés ambiental.

Uma Educação Ambiental e o desenvolvimento da Sensibilidade Ecológica são indispensáveis para que seja possível obter um equilíbrio entre o homem e a Meio Ambiente, pois os seres humanos devem aprender a desenvolver os atributos próprios de um cidadão ecológico.

Ao considerar esse cenário, é possível perceber que o Poder Público constitui um elemento essencial para a implementação da Educação Ambiental²⁹⁷. À vista disso, é preciso que o poder interventivo do Estado seja utilizado para possibilitar a formação de cidadãos mais conscientes e sensatos, cientes da obrigação de valorizar os princípios sociais, morais e ambientais. Segundo Cervi e Hahn:

[...] O consumismo enquanto fonte de felicidade e prazer também vem gerando disfunções de ordem pessoal, à medida que o materialismo excessivo tem sido causa de conflitos familiares, violência e até mesmo suicídios. A necessidade da solidariedade, da sensibilidade ambiental e da espiritualidade indica a urgência da construção de uma nova visão de mundo que religue o indivíduo ao universo [...]. A falta de solidariedade social e de sensibilidade ambiental reflete os malefícios de um modelo de desenvolvimento individualista e pautado na degradação ambiental. Em nenhum momento da história há registro de tamanho isolamento das pessoas, tampouco as condições de vida no Planeta estiveram na atual dimensão de risco, como na atualidade. A atual crise ambiental deriva da omissão estatal em vigiar o mercado e determinar a atuação deste dentro dos

²⁹⁶ CERVI, Jacson Roberto; HAHN, Noli Bernardo. O Cuidado e a Ecologia Integral. **Direitos Culturais**, p. 161.

²⁹⁷ Artigo 225, § 1º, VI: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

limites de equidade e dignidade humanas, bem como da passividade dos poderes públicos no momento de decidir a respeito de questões ambientais relevantes, a exemplo dos inúmeros acordos e tratados internacionais frustrados²⁹⁸.

Dessa forma, a Educação Ambiental permite que o homem (pós)moderno atribua um significado objetivo à Sustentabilidade no seu dia-a-dia. Com isso, espera-se que seja constatada uma mudança em seus *status*: de cidadãos-consumidores a cidadãos-ecológicos. Tal transformação implica também o desenvolvimento de uma nova cultura, em que a solidariedade, a fraternidade, a empatia e a Sensibilidade Ecológica sejam consideradas pilares morais e éticos.

Essa esperada mudança paradigmática demonstra a imprescindibilidade de uma Educação Ambiental que busque educar os indivíduos em relação à subjugação da mentalidade antropocêntrica em que vivem atualmente. Assim, faz-se necessário que as atitudes humanas sejam repensadas, a fim de que o homem seja guiado por um pensamento mais ético e altruísta no que diz respeito à Natureza. Por conseguinte, é possível entender que a Sensibilidade Ecológica desenvolve maior proximidade entre os seres da cadeia vital da Terra e oportuniza espaços para efetivas mudanças nos padrões comportamentais do homem moderno. Para Alphandéry, Bitoun e Dupont:

[...] A sensibilidade ecológica está, assim, aberta a dois tipos de discurso sobre a natureza e o meio ambiente. Um, quantificador, liga-se à salvaguarda dos ecossistemas e dos grandes equilíbrios planetários. O outro retoma uma ideia muito antiga, segundo a qual a felicidade humana não está apenas na acumulação de mercadorias, mas também nas alegrias estéticas e no ressurgimento espiritual que traz uma relação mais direta com a natureza. De todos os lados elevam-se hoje apelos solenes para fazer desta última um “bem universal comum”, para “socializá-la”, antes que seja tarde demais, pelo viés de políticas públicas nacionais ou internacionais associando cidadãos-consumidores, industriais, cientistas e políticos. A ambiguidade desses apelos está ligada ao fato de que eles se exprimem simultaneamente nos dois registros que evocamos. Testemunha disto é o recurso geral, para designar a natureza, a noções como “riqueza imaterial”, “patrimônio comum da humanidade” ou “recursos compartilhados”. Tais noções, fazendo eco à necessidade de novas solidariedades, remetem às ciências da vida, às ciências sociais ou à filosofia²⁹⁹.

²⁹⁸ CERVI, Jacson Roberto; HAHN, Noli Bernardo. O Cuidado e a Ecologia Integral. **Direitos Culturais**, p. 163.

²⁹⁹ ALPHANDÉRY, Pierre; BITOUN, Pierre; DUPONT, Yves. **O Equilíbrio Ecológico**, p. 27.

Nessa perspectiva, é possível perceber que existe uma ligação entre a Sensibilidade Ecológica e o senso de responsabilidade humano. Por consequência, o compartilhamento de informações e o conhecimento pode representar um fato fundamental para a instituição de uma vida baseada na Sustentabilidade.

Por outro lado, essa associação entre o homem e a Natureza deve ser aprimorada por meio de métodos e mecanismos diversos, como papel de destaque, a Educação Ambiental formal e informal³⁰⁰ surge como ferramenta capaz de desenvolver responsabilidades ecológicas compartilhadas em toda a Sociedade.

Logo, é necessário que sejam criados alicerces sólidos para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, embasado nos preceitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Com a Educação Ambiental, espera-se que seja possível obter resultados plausíveis acerca da conscientização ecológica.

No entanto, é importante notar que, além da Educação Ambiental, o ser humano deve atingir uma razão sensível, pois, no entendimento de Pellenz, “[...] O Racionalismo e a Sensibilidade contribuem na formação de um agir com Cuidado quando se refere ao Outro e à Natureza”³⁰¹.

Com efeito, as diretrizes e as bases do Novo Constitucionalismo Latino-Americano cooperam para que o ser humano seja conduzido a encontrar medidas que favoreçam o reconhecimento da Natureza como um verdadeiro ‘ser’, a fim de mitigar

³⁰⁰ Para Pellenz, “[...] cabe ressaltar que a Educação Ambiental é um campo do saber que não está restrito aos limites de uma unidade de ensino básico. Deve, obrigatoriamente, ser direcionada à comunidade, responsável direta por ações cotidianas que englobem a questão ambiental. Assim, reconhece-se que a Educação Ambiental possui um viés formal e um viés não formal. O viés formal se refere ao conhecimento dentro dos limites da instituição educadora, ao passo que o viés informal se encontra disseminado nas interações e nas experimentações coletivas no momento presente. O cotidiano desvela a aproximação entre o local e global, a partir do exercício da Cidadania. O viés formal e o viés informal da Educação Ambiental possuem igual importância. Enquanto nas escolas o conhecimento é direcionado aqueles que estão em plena formação, a Educação Ambiental informal é direcionada à comunidade, que inclui a todos, indiscriminadamente. Nessa linha de pensamento e conforme determinação legal, a escola é o espaço adequado para a implementação da Educação Ambiental, mas a comunidade também o é”. PELLEENZ, Mayara. **Cidadania e educação ambiental**: expressões para uma estética de alteridade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo, 2015, p. 73 e 74.

³⁰¹ PELLEENZ, Mayara. **Cidadania e educação ambiental**: expressões para uma estética de alteridade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo, 2015, p. 25.

atitudes que privilegiam o consumo indiscriminado e que levam à subjugação do mundo natural. Portanto, na atual Sociedade de Consumidores, a Sensibilidade Ecológica pode representar uma possível resposta à questão da necessidade de valorização da Natureza. De acordo com Calgaro e Pereira:

[...] Esse respeito à existência da natureza como sujeito de direitos requer uma nova racionalidade pautada num modelo sistêmico de respeito, conscientização e sensibilização de toda a sociedade, desde o cidadão até o governante e o grande empresário. Ao se entender que a natureza possui ciclos vitais, que devem ser respeitados, se rompe com um modelo antropocêntrico de comercialização e destruição da natureza³⁰².

Nesse sentido, torna-se necessário o estabelecimento de uma nova racionalidade sensível, posto que o esgotamento do mundo natural é uma das consequências do pensamento antropocêntrico e individualista da Sociedade consumocentrista atualmente. Logo, na contramão da dinâmica do capital, do lucro, do mercado e do consumo, a experimentação da Sensibilidade Ecológica constitui uma possível proposta de um novo paradigma ético-ambiental na Sociedade globalizante.

Então, o ser humano deve privilegiar o sentimento emocional, dando relevância às mais variadas sensibilidades. Entre elas, por exemplo, está a Sensibilidade Ecológica, na qual a relação com a Natureza deve impulsionar as pessoas da (pós)modernidade a pensarem sobre o retorno do orgânico, revivendo uma forma “orgânica solidária”³⁰³. Com isso em mente, Maffesoli aponta para a necessidade de afetos no ciclo social, a fim de que seja favorecida a solidariedade de diversos pactos emocionais³⁰⁴, que podem auxiliar na construção de um razão ecológica mais sensível e humana.

Ainda, de acordo com Maffesoli, quando o ser humano corporifica um “ser racional”³⁰⁵, instituindo elos sociais baseados na razão, os sentimentos de afeto,

³⁰² CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Constitucionalismo Latino Americano e o Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. **Direito ambiental e socioambientalismo III**, p. 72.

³⁰³ Grifo nosso. MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus**: comunhões emocionais. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 128.

³⁰⁴ MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus**, p. 128 e 130.

³⁰⁵ Grifo nosso.

voltados a emoções e a generosidades, enfraquecem. Assim, com a materialização dos instintos racionais, o homem se desvia de sua inteireza (ou plenitude), porque sentimentos que fazem parte de sua essência acabam esquecidos³⁰⁶.

Desse modo, uma religação de comunhões sensíveis, buscando a harmonia e o equilíbrio socioambiental, adquire importância. Assim, para que a relação entre o homem e a Natureza se torne sustentável, é essencial que as pessoas se aproximem, por meio de afinidades. Além disso, eles devem ser inspirados pelo senso de responsabilidade pelo Bem Comum. Para Bodnar, Freitas e Silva:

A responsabilidade compartilhada pela sustentação da casa comum é uma tarefa que deve mobilizar e sensibilizar todos. A construção da sustentabilidade, nesta perspectiva, deve ter como escopo a empatia global e a sensibilidade para a necessidade de uma ecologia verdadeiramente integral, que viabilize e assegure a vida em todas as suas formas de manifestação³⁰⁷.

É importante notar que os indivíduos são levados a preferir a exploração indiscriminada da Natureza – ao invés da salvaguarda do mundo natural – por intermédio dos sentimentos de dominação ocasionados pelo racionalismo econômico aguçado. Nesse contexto, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano busca desenvolver uma cultura que retroalimenta uma cadeia de respeito entre o homem e a Natureza.

Indubitavelmente, diretrizes e regulamentações escritas em documentos – como os preceitos constitucionais latino-americanos – são necessárias. No entanto, ao mesmo tempo, é evidente que elas não têm o poder de alterar a mentalidade consumista cultuada pelo homem moderno. Nesse sentido, segundo Calgaro e Pereira, “O constitucionalismo equatoriano está mais próximo da harmonia e respeito com a natureza que as demais legislações que continua [sic] a tratar a natureza como simples objeto de expropriação, apropriação e lucro [...]”³⁰⁸. Porém, os autores

³⁰⁶ MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus**, p. 19 e 21.

³⁰⁷ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A Epistemologia Interdisciplinar da Sustentabilidade: por uma Ecologia Integral para a sustentação da Casa Comum. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 59-70, jul-dez. 2016, p. 67. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1558>>. Acesso em: 20 de nov. de 2018.

³⁰⁸ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Constitucionalismo Latino Americano e o Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. **Direito ambiental e socioambientalismo III**, p. 73.

também alertam que ainda é preciso avançar, posto que, apesar de os equatorianos terem rompido “[...] as primeiras amarras do capitalismo, o progresso e o lucro ainda estão presentes em seu desenvolvimento”³⁰⁹.

Logo, a conscientização e a Sensibilidade Ecológica – que fazem parte da essência da Sustentabilidade – estão presentes nos preceitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Todavia, na vida prática, o ser humano precisa ser ensinado a vivenciar o equilíbrio ambiental, a partir de atitudes empáticas e respeitadas para com a Natureza.

Na visão de Boff, uma apropriada educação necessita contribuir para o resgate da sensibilidade e a superação do modelo antropocêntrico, além de integrar princípios ecológicos, colaborar para o conhecimento sobre a vida humana e não humana, oportunizar a vivência da espiritualidade cósmica e fomentar o cuidado com todo o ecossistema, de uma forma ética³¹⁰.

Dessa forma, a experimentação da Sustentabilidade pela Sociedade de Consumidores pode ser melhorada a partir da integração dos saberes ambientais, ou

³⁰⁹ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Constitucionalismo Latino Americano e o Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. **Direito ambiental e socioambientalismo III**, p. 73.

³¹⁰ Nesse contexto, Boff elenca as exigências de uma educação pertinente: “*Resgatar a razão sensível e cordial, que nos permite sentir a Terra como algo vivo, como mãe nutridora e que nos suscita o sentimento de pertença ao universo, completando a razão intelectual e analítica, sempre necessária. *Superar todo tipo de antropocentrismo e o sociocentrismo, como se somente nós, como humanos e como sociedade, tivéssemos valor [...]. *Incorporar os princípios básicos da ecologia, presentes em todos os seres que existem na Terra: tudo é relação e tudo tem a ver com tudo, em todos os momentos e lugares [...]. *Conhecer nossos irmãos e irmãs da comunidade de vida significa reconhecer a importância do Sol, conhecer nossa flora e nossa fauna, a origem das montanhas, dos vales e dos rios onde moramos [...]. Isso implica derrubar as paredes das escolas e fazer que os estudantes entrem em contato direto com a natureza, com a organização da cidade, com a distribuição dos espaços [...]. *Desenvolver uma espiritualidade cósmica. Ela nos faz sensíveis às mensagens de beleza, de grandeza, de generosidade que nos vêm de todos os lados. As coisas não são mudas. Elas falam e nós podemos entender a voz das florestas, a mensagem dos pássaros, o sibilar do vento, o farfalhar das árvores, o sussurro das águas [...]. *Cultivar a ética do cuidado que perpassa todas as disciplinas e impregna todas as nossas atitudes. Cultivamos o cuidado quando não consideramos apenas os dados, mas prestamos atenção aos valores que estão em jogo, atentos ao que realmente interessa e preocupados com o impacto que nossas ideias e ações podem causar nos outros. Vivemos o cuidado quando nos interessamos pelo bem-estar dos outros, do meio ambiente, do ecossistema no qual estamos inseridos, da Terra como um todo [...] Por fim, o cuidado nos suscita continuamente a ter consciência de nosso lugar no conjunto dos seres e de nossa missão face a eles. Somos os únicos portadores de ética e de responsabilidade [...].BOFF, Leonardo. **O Cuidado Necessário**: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 2621-265.

seja, por meio do conhecimento, principalmente porque ele proporcionará uma maior compreensão³¹¹ das atitudes dos responsáveis por agravar a crise ecológica atual: os próprios seres humanos.

A Educação Ambiental, então, possibilitará que se chegue a uma racionalidade que dê verdadeiro valor à Natureza. Logo, para que o ser humano consiga superar a lógica capitalista e a dinâmica do consumo – as quais norteiam a vida moderna – é preciso que os indivíduos aprendam a sentir amor por todas as formas de vida e amadureçam o sentimento de empatia e a Sensibilidade Ecológica. Na visão de Maffesoli:

[...] a experiência cotidiana nos ensina, que deveria incitar-nos a não reduzir o conhecimento só ao cognitivo. Deveria forçar-nos a saber, assim, pensar nos sentidos. Estabelecer uma “razão sensível”. E isso a fim de aprender os caracteres essenciais, posso dizer, as formas “cifradas” da existência de todos os dias. Aparentemente anódita, mas secretamente intensa. O que necessita que se saiba, também, pensar com o coração³¹².

Então, é possível entender que o mundo natural só será valorizado mediante uma razão sensível, considerada de modo verdadeiramente lato. Quando os indivíduos passarem a agir de modo ético, a relevância da vida – não a partir do ponto de vista antropológico – será evidenciada e reconhecida.

Nesse sentido, o estudo da intervenção do Poder Público, da Participação Popular, do projeto de Decrescimento, da cultura do *Buen Vivir*, da Educação Ambiental e da Sensibilidade Ecológica sinalizam a possibilidade de aproximar o ser humano da Sustentabilidade ambiental e dos preceitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. No entanto, na presente Sociedade de Consumidores, somente é possível considerar a materialização de um modo de vida verdadeiramente baseado no respeito e na empatia pelo mundo natural quando os indivíduos demonstrarem a

³¹¹ Para Morin: “[...] Sem a compreensão não existe civilização verdadeira, mas sim barbárie nas relações humanas. Por causa da incompreensão, ainda somos bárbaros. Outras barbáries antigas ressurgem em diversos lugares do globo e poderiam aparecer de novo em nosso próprio local. Em nossos países ditos civilizados, as consequências éticas de uma reforma de pensamento seriam incalculáveis. É por esse motivo que nos damos conta efetivamente, de que a reforma de pensamento traz em si virtualidades que ultrapassam a própria reforma da educação. A reforma de pensamento conduz a uma reforma de vida que é também necessária para o bem-viver”. MORIN, Edgar. **Ensinar a viver**, p. 135 e 136.

³¹² MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus**, p. 24.

disposição a adotar atitudes e comportamentos sensíveis.

Dessa forma, é fundamental que a Sustentabilidade não seja percebida como um ideal meramente abstrato, não representativo para o dia-a-dia dos homens, mas sim como uma genuína aspiração, um anseio, já que se trata do meio de inserir harmonia e satisfação na relação *Sociedade-Natureza*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a valorização da Natureza, a partir de aspectos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, considerando a dinâmica consumista da atual Sociedade líquido-moderna, que está contribuindo para o esgotamento dos meios naturais.

Logo, ao analisar o processo de constitucionalização da proteção ambiental, verificou-se que, em comparação aos antigos textos constitucionais brasileiros, a Constituição Federal de 1988 avançou ao oportunizar o ingresso da tutela do Meio Ambiente na Lei Maior, mas a valorização do mundo natural necessita proteção reforçada, principalmente no que se refere ao reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos.

Ainda, observou-se que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em sede ambiental, se apresenta como um modelo para todas as regulamentações constitucionais. Nesse contexto, pode ser considerado uma construção teórica de orientação constitucional, que tem como prioridade a vida em harmonia com a Natureza.

O presente estudo também analisou a Sustentabilidade como um novo paradigma jurídico, pois além da constitucionalização do Meio Ambiente, a valorização da Sustentabilidade também se torna essencial. Logo, no ordenamento jurídico brasileiro, de forma implícita, as orientações da Carta Magna de 1988 sinalizam a necessidade de o ser humano vivenciar a Sustentabilidade. Da mesma forma, as Constituições da Bolívia e do Equador – que seguem os preceitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano – inauguraram previsões constitucionais de respeito à *Pachamama*, tendo como base os imperativos ecológicos direcionados à vida sustentável.

Nesse aspecto, após analisar a constitucionalização do Meio Ambiente e a categoria da Sustentabilidade na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, observou-se que as Cartas Constitucionais podem trazer alto grau de superficialidade, pois o atual padrão social, desenhado pela

cultura consumista, impulsiona a exploração desmedida de tudo o que possa ser transformado em mercadoria.

Assim, ao averiguar os padrões que regem a atual Sociedade de Consumidores, a pesquisa sinalizou a necessidade de promover a conscientização de todos os cidadãos, a fim de que as práticas encorajadas pelos vetores do mundo capitalista sejam mitigadas e que a valorização da Natureza seja priorizada. Nesse sentido, verificou-se que o homem moderno está distante das diretrizes do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pois, até o presente momento, a equilibrada relação entre os seres humanos e a Natureza está compreendida apenas no plano das intenções dos documentos constitucionais.

Desse modo, constatou-se que os ideais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, já documentados em Cartas Constitucionais, são normas de conduta – ou melhor, pode ser considerado uma alternativa para impulsionar a mudança da mentalidade consumista do homem moderno –, mas o discurso declarado nesses papéis escritos não tem o poder de, efetivamente, fazer com os cidadãos comecem a seguir os preceitos ético-ambientais de uma ideologia ecocêntrica.

Ademais, verificou-se que a hipótese provisória restou confirmada, pois indicou a possibilidade de o ser humano – integrante da Sociedade de Consumidores – adotar comportamentos mais sensíveis em relação à Natureza, no intuito de concretizar, na vida prática, os ditames do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, mas será necessária uma grande mudança no estilo de vida adotado pelo cidadão-consumista.

Nesse contexto, a intervenção do Poder Público, a Participação Popular, o projeto de Decrescimento, a cultura do *Buen Vivir*, a Educação Ambiental e a Sensibilidade Ecológica foram apontadas como possíveis caminhos para a superação dos padrões consumistas, que monetarizam a Natureza, a fim de que a humanidade encontre formas de reconectar-se com o mundo natural, garantindo uma valorização mais apurada à Natureza.

Portanto, embora as alternativas analisadas tenham demonstrado alto grau de interdependência e complementariedade, observou-se que somente com a mudança da mentalidade do cidadão-consumidor poderá ser criada uma efetiva conexão sensível entre os seres vivos que integram o Planeta Terra. Logo, em um curto espaço de tempo, espera-se que a evolução espiritual do ser humano possibilite que a Sensibilidade Ecológica possa ser a utopia que foi concretizada na vida de todos os cidadãos da Sociedade.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Atonomia Literária, Elefante, 2016.

ALPHANDÉRY, Pierre; BITOUN, Pierre; DUPONT, Yves. **O Equilíbrio Ecológico**: Riscos Políticos da Inconseqüência. Tradução de Lúcia Jahn. São Paulo: Editora Brasiliense, 1992.

ALVES, Henrique Rosmaninho; REZENDE, Elcio Nacur. As nuances da responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental frente aos danos decorrentes de impactos provocados por fenômenos naturais. In: **Revista direitos fundamentais democracia**, v. 19, n. 19, p. 81-113, jan./jun. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **O direito em busca de sua humanidade**: diálogos errantes. Curitiba: CRV, 2014.

AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. A Importância de Sustentabilidade como Critério de Desenvolvimento do Constitucionalismo Latino-Americano. In: AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito. 2015.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **As raízes do direito na pós-modernidade**. Itajaí: ed. Da UNIVALI, 2016.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; RIBEIRO, Talvanni Machado. Amazônia e o Neoextrativismo: a busca pela proteção de um bem como pelos Direitos Humanos, Direitos da Natureza e a Unasul. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**, [S.l.], dez. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8671>>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

ARIZIO, Silvia Helena. **Reflexões sobre a justiça ecológica e sua importância acerca do direito das águas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – IMED, Passo Fundo, 2016.

ARIZIO, Silvia Helena. **Manifesto para uma Justiça Ecológica**: sua importância acerca do Direito das águas. Erechim: Editora Deviant, 2017.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega De; PELLENZ, Mayara. O Paradigma da Sustentabilidade: Reflexões a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988. In: AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. **Tolerância e solidariedade como pressupostos de construção e consolidação do estado democrático de direito.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMANN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral:** a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo mundial:** en busca de la seguridad perdida. Traducción de Rosa S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2008.

BERTASO, João Martins. Fragmentos Ecologizados de Direitos Humanos e Cidadania. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, Ano 1 (2012), n. 7, p. 3861-3893. Disponível eletronicamente em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012_07_3861_3893.pdf. Acesso em 05 de março de 2018.

BLOCH, Ermst. **O princípio da esperança.** Tradução de Nélio Schneider. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2005.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A Epistemologia Interdisciplinar da Sustentabilidade: por uma Ecologia Integral para a sustentação da Casa Comum. **Revista Brasileira de Direito.** Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 59-70, jul-dez.2016. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1558>>. Acesso em: 20 de nov. de 2018.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial:** um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é – o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOFF, Leonardo. **O Cuidado Necessário:** na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar:** ética do humano, compaixão pela terra. 15. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008.

BOFF, Leonardo. **A ilusão de uma economia verde.** 2011. Disponível em:

<<http://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/>>. Acesso em 20 de set. de 2018.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 20 de março de 2018.

BOLÍVIA. **Enciclopedia histórica documental del proceso contituyente boliviano**: Preâmbulo. Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. Presidencia de la Asamblea Legislativa Purinacional. Disponível em: <<http://enciclopediadc.vicepresidencia.gob.bo>>. Acesso em 30 de nov. de 2018.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental do contrato: proposta de operacionalização do princípio civil para a proteção do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, v. 13, n. 49, p. 228-249, jan/mar, 2008.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRAGA, Robert. **Qualidade de vida urbana e cidadania**. Território e cidadania, UNESP, Rio Claro, n. 2, julho/dezembro, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 09 de jul. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321. Acesso em 18 de nov. de 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.952 de 25 de junho de 2009**. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis n. 8666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm. Acesso em: 10 de out. de 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.465 de 11 de julho de 2011**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso

em: 10 de out. de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança – MS22164/SP. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>. Acesso em 03 de março de 2018.

BUDÓ, Marília De Nardin. Isolar o fato e pôr a culpa nos astros: o plano de fuga perfeito. **Revista O Viés**: jornalismo a contrapelo. Coluna 16 de dezembro de 2015. Disponível em: www.revistaovies.com. Acesso em 29 de set. de 2018.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, UNIVALI, Itajaí, v. 8, n.1, 1º quadrimestre de 2013, p. 220-229. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - issn 1980 - 7791. Acesso em: 06 de março de 2018.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Constitucionalismo Latino Americano e o Decrescimento como parâmetros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo. **Direito ambiental e socioambientalismo III** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos seres vivos. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo, Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; RAMIRES, Celso Costa. Paradigmas de decrescimento, crescimento, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: caminho, prática ou teoria, realidade ou utopia no século XXI? **Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 29, n. 3, p. 544-562, set./dez., 2015. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/issue/view/533>. Acesso em: 04 de set. de 2018.

CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: Editora Senac São Paulo/Edusp, 2010.

CERVI, Jacson Roberto; HAHN, Noli Bernardo. O Cuidado e a Ecologia Integral. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo, v.12, n.27, p. 149-172, maio/ago., 2017.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. **As lamas da Samarco: um estudo**

sobre vitimização ambiental e dano social estatal-corporativo a partir da perspectiva das vítimas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo, 2017.

COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro.** 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DALMAU, Rubén Martínez; VICIANO PASTOR, Roberto. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **Gaceta Constitucional**, nº 48, 2011.

DALMAU, Rúben Martínez. Los nuevos paradigmas constitucionales de Ecuador y Bolívia. In: **La Tendencia.** Quito, Ecuador, 2009.

DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.** n. 23, 2009, p. 264-274. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>. Acesso em 20 de set. de 2018.

DEMARCHI, Clovis; GONÇALVES, Victor Thadeu Pereira. Acúmulo de riqueza *versus* meio ambiente ecologicamente equilibrado: considerações a partir da ideia de ciência. **Justiça do Direito.** Passo Fundo, v. 30, n. 1, p. 5-20, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/issue/view/538>. Acesso em: 02 de set. de 2018.

DEVAL, Bill; DRENGSON, Alan. The Deep Ecology Movement: Origins, Development & Future Prospects. **The Trumpeter.** v. 26, n. 2, 2010, p. 48-69. Disponível em: <http://trumpeter.athabasca.ca/index.php/trumpet/article/viewFile/1191/1530>. Acesso em 25 de set. de 2018.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Sociedade. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política.** São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010.

DOBSON, Andrew. **Citizenship and the Environment.** New York: Oxford University Press, 2003.

ECUADOR. **Constitución (2008). Constitución de la República del Ecuador.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEcuador.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.

ECYCLE. 25 milhões de toneladas de lixo vão para os oceanos todo ano. 2018 Disponível em: < <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/38-no-mundo/6352-lixo-no-mar-oceano-lixo-oceanico-destino.html> > Acesso em 10 de set. de 2018.

FORTES, Larissa Borges. **A participação popular no processo constituinte da**

Bolívia como elementos de fortalecimento da democracia na América Latina. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2017.

FRANCISCO, Laudato Si. **Sobre o cuidado da casa comum. Documentos do Magistério.** São Paulo: Paulus/Loyola, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. Natureza pode se tornar sujeito com direitos? **Consultor Jurídico**, Nov.2008, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos#author. Acesso em: 25 de março de 2018.

FREY, Klaus. A dimensão político-democrática nas teorias de desenvolvimento sustentável e suas implicações para a gestão local. **Ambiente e Sociedade**. no.9 Campinas July/Dec. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2001000900007. Acesso em 09 jul. de 2018.

GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da Unasul para os Direitos Fundamentais: Os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da Sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 19, n. 3, set-dez, 2014, p. 959-993.

GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Enfrentando os limites do crescimento:** sustentabilidade, decrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento:** entropia, ecologia, economia. Tradução de Maria José Perillo Isaac. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012.

GORZ, André. **Ecológica.** Tradução de Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. Ciudadania ambiental y meta-ciudadanias ecológicas: revision y alternativas en America Latina. In: **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente.** Curitiba, n. 19, p. 53-72, jan./jun., 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza:** ética biocéntrica y políticas ambientales. Lima: CLAES, 2014.

HANNIGAN, John. **Sociologia ambiental.** Tradução de Annahid Burnett. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo.** Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

HUANCUNI, Fernando. **Buen vivir/Vivir bien**: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Peru: CAOI, 2010.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC - Rio, 2006.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Tradução de Jorge E. Silva. Petrópolis - RJ: Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010.

LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade. Racionalidade. Complexidade. Poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8 ed. Petrópolis RJ: Vozes, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional ambiental brasileiro. *In*: **Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Organizadores: José Rubens Morato Leite; Carlos E. Peralta, Brasil, 2014.

LÖWY, Michael. Crise ecológica e crise de civilização: a alternativa ecosocialista. *In*: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Enfrentando os limites do crescimento**: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus**: comunhões emocionais. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARIOTTI, Humberto. **Complexidade e Sustentabilidade**: o que se pode o que não se pode fazer. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES JUNIOR, William Paiva. **A epistemologia emancipatória, inclusiva e participativa do novo constitucionalismo democrático latino-americano**. p. 100-116. *In*: MORAES, Germana de Oliveira (Org.). Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul. Curitiba: CRV, 2014.

MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifiesto. Traducción de Gerardo Pisarello.

Madrid: Trotta, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Carta da Terra**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra>. Acesso em: 28 de set. de 2018.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (sumak kawsay), p. 103-124. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem viver e a Nova Visão das Águas. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan/jun., 2013.

MORAES, Kamila Guimarães de. Bem viver: um novo paradigma para a proteção da biodiversidade por seu valor intrínseco. *In*: **Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Organizadores: José Rubens Morato Leite; Carlos E. Peralta, Brasil, 2014.

MORAES, Kamila Guimarães. **Obsolescência planejada e direito (in) sustentabilidade do consumo à produção de resíduos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

MORIN, Edgar. **Ensinar a viver**: manifesto para mudar a educação. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

NOGUEIRA JUNIOR, Bianor Saraiva; LEITE, Carla Vladiane Alves. Análise da Lei 11.952/2009: uma crítica à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal. *In*: CONPEDI/UFPB. (Org.). **Direito Ambiental**. 23ed., 2014, p. 110-124.

OLIVEIRA, Fábio Côrrea Souza de. Bases de sustentação de ecologia profunda e a ética animal aplicada (o caso do Instituto Royal). *In*: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; BOFF, Salete Oro. **Direito, Democracia e Sustentabilidade, anuário do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em**

Direito, Democracia e Sustentabilidade. Passo Fundo/RS: IMED Editora, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PELLENZ, Mayara. **Cidadania e educação ambiental: expressões para uma estética de alteridade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – IMED, Passo Fundo, 2015.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 6, n. 2, p. 264-279, 2016.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Os Riscos Ambientais Advindos dos Resíduos Sólidos e o Hiperconsumo: a Minimização dos Impactos Ambientais através das Políticas Públicas. **Direito Ambiental**, v. 14, 2015, p. 10. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=933526d917e9642b> Acesso em 15 de set. de 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica [recurso eletrônico]: (im)probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente.** Itajaí: UNIVALI, 2017.

PNUMA. **Rumo à Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão.** 2011. Disponível em:

«http://www.unep.org/greeneconomy/Portals/88/documents/ger/GER_synthesis_pt.pdf» Acesso em 06 de set. de 2018.

REAL FERRER, Gabriel Real Ferrer; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 19, n. 4, dez. 2014. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

RIBEIRO, Rita Aparecida da Conceição; EPAMINONDAS Letícia Maria Resende. Das estratégias do greenmarketing à falácia do greenwashing: a utilização do discurso ambiental no design de embalagens e na publicidade de produtos. **V Encontro Nacional das Anppas.** Florianópolis/SC. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT8-645-626-20100825115643.pdf>>. Acesso em 20 de set. de 2018.

RIBEIRO, Job Antonio Garcia; CAVASSAN, Osmar. **Os Conceitos de Ambiente, Meio Ambiente e Natureza no contexto da temática ambiental:** definindo significados. *Góndola, Enseñanza y aprendizaje de las Ciencias*. v. 8 n. 2 julio-diciembre 2013.

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. O bem viver no contexto do constitucionalismo latino-americano: caminhos para o redimensionamento da ideia de dignidade e para a proteção da vida geral. *In: Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Organizadores: José Rubens Morato Leite; Carlos E. Peralta, Brasil, 2014.

RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de direito do ambiente**. Santa Maria: Editora e Gráfica Caxias, 2017.

SANTOS, Daniela dos. **Caminhos para cidades sustentáveis**: a participação social na legitimação das políticas públicas de mobilidade urbana. Dissertação (Mestrado em Direito) – IMED, Passo Fundo. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCUASSANTE, Priscyla Mathias. A participação popular, prevista na Constituição Federal de 1988, garante efetivamente a realização do Estado Democrático de Direito? **Revista Âmbito Jurídico**. v.70. 2009, p. 01. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6652. Acesso em 15 de out. de 2018.

SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Traduzido por Maria de Fátima St. Aubyn. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; STOHRER, Camila Monteiro Santos. Consumo Consciente como mecanismo da Sustentabilidade. *In: BENACCHIO, Marcelo; GARCIA, Marcos Leite; ARCE, Gustavo. Direito e sustentabilidade*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VARGAS, Janaine Machado dos Santos Bertazo; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Experimentação Científica em Animais Não Humanos: Novos rumos para a Proteção dos Direitos dos Animais. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo, v. 11, n. 23, p. 53-66, jan/abr. 2016. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/754/893>. Acesso em 25 de set. de 2018.

VEIGA, José Eli da; ISSBERNER, Liz-Rejane. Decrescer crescendo. *In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

VIANA, Mateus Gomes. A Terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 247-275, jul/dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/106/87>. Acesso em 20 de out. de 2018.

VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A Responsabilidade Civil Ambiental decorrente da Obsolescência Programada. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 66-76. jul.-dez 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/838>>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Editora Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos, FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. In: **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O "novo" direito à água no constitucionalismo da América Latina. In: **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, SC, v. 9, n. 1, p. 51-69, Jan/Jul., 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: **Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Organizadores: José Rubens Morato Leite; Carlos E. Peralta, Brasil, 2014.